



PROCESSO : RR-578.621/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANDOVAL SOARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - LEI DA ANISTIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Se a E. Corte de origem não julgou a pretensão sob o prisma da Lei nº 6.683/79 ou da Emenda Constitucional 26/85, somente cuidando da prescrição da ação, revela-se impossível cogitar de violação legal dessas leis absolutamente não prequestionadas (Súmula 297).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.931/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DARCI PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 372/375, determinar a baixa dos autos com a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - RECUSA DE ANÁLISE DA PROVA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT - GERENTES.

É decorrência inafastável do legítimo direito de defesa e do recebimento de prestação jurisdicional completa, que o Estado-Juiz justifique e fundamente porque não enquadrou as funções do Reclamante no art. 62 da CLT, ponto recursal reiterado e sobre o qual manteve-se silente a Corte Regional de origem. O exercício das funções de gerente, sua exata dimensão e alcance são essenciais para o reconhecimento de horas extras ou, até, sua exclusão.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.443/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade da art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-603.505/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : MARINA FÁTIMA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-607.156/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
EMBARGANTE : CARLOS EUGÊNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INOCORRENTE - ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS.

A subsunção dos fatos incontroversos na correta norma jurídica não é revolvimento do conjunto probatório. Revela-se específica a jurisprudência invocada, que abarca os fundamentos do acórdão recorrido.
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.462/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: Só cabem honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se houver assistência sindical e miserabilidade, concomitantemente. Não conflita com a Súmula 330 a decisão regional que defere reflexos de horas extras nos títulos rescisórios porque a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos noutras parcelas, ainda que estas constem do recibo. Quanto à condenação em multa do art. 477 da CLT, além de inoportunidade direta de norma constitucional, os arrestos trazidos desservem à demonstração de divergência, pois não partem dos mesmos pressupostos fáticos do caso (Súmula 296). Recurso conhecido somente quanto ao tema honorários e acolhido nesse ponto.

PROCESSO : RR-636.452/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ELIZETE ROCHA MICUANSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita desatender aos requisitos inscritos no Enunciado de Súmula nº 296 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.715/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MAFRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÔNICA NAZARÉ PICAÑÇO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - OMISSÃO INEXISTENTE.

A superveniência da privatização da reclamada não torna desnecessária ou dispensável a expedição de cópias do acórdão às Autoridades ali indicadas, pois os fatos dos autos são anteriores àquela ocorrência.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-641.034/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA SCHUCHMANN E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PERAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.311/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DELP ENGENHARIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
EMBARGADO(A) : NARCISO CLMENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-649.621/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA NAILDA CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado.
 Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.
 Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-650.068/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JULIANO FILHO
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional e quanto às horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de gratificação de função - prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Autor reclamar as diferenças da gratificação de função.

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO - Alteração no percentual da gratificação de função. Aplicação do Enunciado nº 294/TST.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-657.160/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 657159/2000.7
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
RECORRIDO(S) : CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 272/275, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à multa por embargos protelatórios, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES. SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.351/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO MONTEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO ESCRITO - HORAS EXTRAS. Segundo precedente desta Turma, indevidas as horas extras pelo elastecimento do intervalo intrajornada de duas para quatro horas, uma vez que existente cláusula contratual neste sentido.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.492/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MATUMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU R. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais pela integração de horas extras; às diferenças salariais pelo cômputo do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras e às diferenças de 40% do FGTS sobre o valor de R\$ 790,06 - violação do art. 832 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença da multa de 40% do FGTS sobre a aposentadoria e dar-lhe provimento para limitar a atualização do FGTS ao período posterior à aposentadoria do Autor.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Com isso, estava autorizado o saque do FGTS. Se o empregado optou por não movimentar a sua conta vinculada, por ter continuado a trabalhar no Instituto, não pode pretender, por isso, que a atualização legal recaia sobre os valores depositados antes da data da aposentadoria, pois ela se limita, na forma da Lei nº 8.036/90, a incidir somente sobre aqueles efetuados após a jubilação.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-666.096/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-671.576/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WAGNER DE MATA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-672.655/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITHAMAR GUEDES CALDAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade passiva, à prescrição e à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-686.819/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISIANE DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS ARARUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista do Reclamado para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DA LEI 9289/96 - VIOLAÇÃO DO ART. 789 DA CLT.

O art. 789 da CLT não estabelece ou exige que as custas devam ser depositadas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, bastando que o sejam em estabelecimento oficial de crédito bancário. Ademais, sendo as custas depositadas por Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), não há por que se criar requisito diferenciado para as mesmas, que têm idêntica natureza das demais contribuições fiscais arrecadadas. A Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal Comum e, não, na Justiça do Trabalho. O pressuposto de recorribilidade há de ser entendido de forma a não inviabilizar a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, mormente quando, de qualquer sorte, foi praticado o recolhimento em favor do Estado.

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos, afastada a deserção do recurso ordinário, determinada a continuidade do julgamento do mesmo.

PROCESSO : RR-687.605/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ROBERTO AZEVEDO PETTINELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Embargos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, decidindo como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acarreta nulidade do julgado quando, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Regional não se pronuncia a respeito de matéria relevante ao deslinde da controvérsia.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-688.278/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo argüida pela Recorrida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade pretendida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade com base na Lei nº 1.202/98 e no Decreto nº 4.943/85 e por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade em decorrência do disposto na Carta Política de 1988 (art. 19 do ADCT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-693.705/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com a iterativa, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-698.451/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARINA BATISTA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-699.026/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 105/108, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão enfrentando explicitamente os argumentos lançados nos embargos declaratórios do Sindicato. 2



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVÁ DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em enfrentar explicitamente as violações constitucionais invocadas limita as prerrogativas recursais do Sindicato-recorrente frente ao que determina o enunciado 297 do TST, restando configurada, assim a violação do art. 458 do CPC.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.383/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MARIA CLARA LEITE MACHADO
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho - responsabilidade subsidiária e quanto às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam efetuados sobre o valor total dos créditos trabalhistas.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - Esta Corte tem entendido que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, quando estes se encontrarem à disposição do beneficiário.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-707.574/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA JÁ ANALISADA.

A só criação de norma coletiva não a torna imune ao crivo judicial de sua constitucionalidade e legalidade, sendo, portanto, ininvocável a genérica e abrangente regra do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.518/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE FÁTIMA SILVEIRA ALANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento para deferir apenas o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO - Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição.

Nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-710.152/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ PERTEL
ADVOGADO : DR. SÉBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo coletivo - necessidade de adesão expressa e dar-lhe provimento para determinar a observância dos termos da Cláusula 3ª do Acordo Coletivo 97/98, excluindo da condenação as verbas participativas nos lucros e indenização de 5% (cinco por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE ADESÃO EXPRESSA. Se a cláusula coletiva determina que só farão jus a determinado benefício os empregados que aderirem à ela expressamente, essa condição deve ser observada, por respeito ao princípio constitucional insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Política.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-710.877/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CASIMIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - chefia - art. 224, § 2º da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas tidas como extras. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação à multa normativa, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. O pagamento das horas extras decorre de imperativo legal, e a norma coletiva tem como objetivo compelir o empregador a cumprir a lei. A multa é, pois, devida. Revista em parte conhecida e em parte provida.

PROCESSO : RR-711.550/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 711549/2000.5
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - MÉDIA FÍSICA.

Resta inviabilizado o recurso de revista que pretende investir contra orientação jurisprudencial dominante, tal como é a questão da sucessão de empregadores e sua respectiva responsabilidade pelos débitos trabalhistas (OJ 225), na forma dos arts. 10 e 448 da CLT. A eficácia liberatória do termo de rescisão contratual não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo (Súmula 330, redação de abril 2001). E quanto à integração da média de horas extras, tem incidência a Súmula 347.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.229/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Estando claro no aresto recorrido que se tratava de instrumento normativo, revela caráter infringente a alegação de que houve omissão dessa circunstância, sendo certo que ela mesma está prevista no OJ 54 (precedentes).

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.055/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à forma de retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO INFERIOR À HORA NORMAL - DIAS PARADOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Se a E. Corte de origem reputou ilegal norma de Acordo Coletivo de Trabalho que estabeleceu critério remuneratório das horas in itinere inferior ao das horas normais, nisso não há violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, pois a estipulação coletiva foi aceita no que tange ao tempo de percurso. Se apenas a forma de pagamento veio a ser reconhecida ilegal pelo Tribunal, isso não significa infringência a esse inciso, mas, caso invocado fosse, ao inciso VI do mesmo artigo, que possibilita a redução de salário por negociação coletiva. De fato, a só existência ou criação da norma coletiva não a torna imune a qualquer vício, podendo ocorrer o controle judicial da legalidade, de forma concentrada ou difusa, como na espécie. Por idêntica razão não há ofensa ao art. 611 da CLT. E a divergência é inespecífica porque não parte dos mesmos pressupostos fáticos.

Quanto aos dias parados, o apelo inviabiliza-se porque inócua ofensa ao princípio da legalidade e ao da negociação das partes. Finalmente, o critério de apuração mensal do imposto de renda viola a Lei nº 8.541/92 e a Orientação Jurisprudencial nº 228.

Recurso conhecido só neste aspecto e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.251/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON ALVES CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão apontada, apresentar a fundamentação acerca da inespecificidade da divergência jurisprudencial sobre a correção de FGTS - tabela própria e para prestar esclarecimentos sobre a inócua de julgamento extra petita, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - FUNDAMENTOS APRESENTADOS SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTÃO INVOCADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Reconhece-se a omissão apontada e sustenta-se a inespecificidade dos acórdãos paradigmas trazidos, eis que não abarcam a hipótese dos autos, na qual as diferenças do FGTS, acessórias, têm o tratamento de correção monetária dado ao principal, daí a inaplicação do art. 13 da Lei 8036/90.

Prestam-se, também, esclarecimentos sobre a inócua de julgamento extra petita.

Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-735.819/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 692616/2000.2
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALCANTARA VILELA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante à base de cálculo da multa por embargos de declaração protelatórios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a respectiva incidência sobre o valor da causa.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - SERVIÇO FERROVIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - BASE DE CÁLCULO DA MULTA - A teor da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, a empresa concessionária dos serviços de transporte público ferroviário, sucessora da Rede Ferroviária Federal, que manteve o contrato de trabalho celebrado, anteriormente, com esta última, torna-se responsável pelos débitos trabalhistas da rescisão posterior à concessão do serviço, tal como prevêm os arts. 10 e 448 da CLT. A base de cálculo da multa do art. 538 do CPC é o valor da causa e, não, o valor final ou da condenação. Recurso conhecido somente neste aspecto e provido.

PROCESSO : RR-741.728/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRÁSIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria do empregado, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - CÔMPUTO NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

Revela-se ilógico cogitar-se de integração da gratificação de férias nos valores da complementação de aposentadoria se, na inatividade, não há fruição do descanso anual.

Recurso conhecido por divergência, mas improvido.

PROCESSO : ED-RR-742.241/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ADÃO VEIGA ALMEIDA E OUTROS.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS DE ELETRICITÁRIO - ADICIONAIS CUMULATIVOS - SOBREAVISO - OMISSÕES INEXISTENTES.

Não sendo possível emendar o recurso de revista em sede de embargos declaratórios, não há como se reconhecer violação ao art. 194 da CLT na questão do sobreaviso, pois, como dito no acórdão embargado, sobre o assunto não se manifestou o aresto regional.

E, quanto às horas extras perigosas, não há como um adicional deixar de incidir sobre o outro, pois coexistem as garantias constitucionais de forma independente, não compensatórias e, por isso, cumuláveis. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-760.110/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GENIVAL MACEDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : IRMÃOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos previstos no artigo 896 celetário.

PROCESSO : RR-761.117/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WALDEMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O conhecimento do recurso adesivo fica subordinado ao conhecimento do recurso principal. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-762.197/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Banco, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevido o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos, julgar improcedente a reclamatória, e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência.
EMENTA: PLANO BRESER. NORMA COLETIVA. CARÁTER PROGRAMÁTICO.

A cláusula 05 do acordo 91/92, conforme consignado pelo eg. Regional, estipulava que, em novembro de 1991, a forma e as condições do reajuste decorrente do chamado Plano Bresser seriam negociadas. Assim, a referida cláusula remeteu à negociação futura as condições de pagamento e incorporação, condicionando, portanto, a eficácia daquele direito ao sucesso das negociações. Revista conhecida e provida.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 26 de setembro de 2001 às 09h00

PROCESSO : AG-AIRR - 714557 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPELUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS OTTO DEL PAPA
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

PROCESSO : AG-AIRR - 715429 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SAUL CRISTALDO BADARACO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 644345 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 647111 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 651712 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SEBASTIÃO DIAS

ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO
PROCESSO : AIRR - 651748 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE ALMEIDA TOPOROVICZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNICK

PROCESSO : AIRR - 652618 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S) : CEZARIO DA ROSA NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO
PROCESSO : AIRR - 657938 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLESTON JORGE MUNIZ E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 659091 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA MELO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
PROCESSO : AIRR E RR - 659824 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARANGA
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 668824 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS LOANDA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 678697 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRÁS PAULO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : AIRR - 678919 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALENTIM BONFIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AÍRES PAES BARBOSA



PROCESSO	: AIRR - 686129 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702140 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710007 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ERVALDO WEBER	AGRAVADO(S)	: FAUSTO ANDRADE DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR DANTAS DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ ROQUE FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 688886 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703150 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710551 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: EDIVALDO LUÍS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	PROCESSO	: AIRR - 703467 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
PROCESSO	: AIRR - 695312 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 713236 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: SOSEBAN - SOCIEDADE CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DIAS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BRUNO	ADVOGADA	: DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB	AGRAVADO(S)	: GILMAR MOTT
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 706564 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 695356 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 713691 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 713692/2000-0
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RUY RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GOMES CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). TAKAYOSHI KATAGIRI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 706979 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNÓLIA DE ALMEIDA RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 697165 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 713692 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: DULCE MARIA SALLES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 713691/2000-7
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SIDNÓLIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 707663 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 698412 / 2000-5 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B.S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 713700 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO APRÍGIO VIEIRA GOMES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WELLINTON MELO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	AGRAVANTE(S)	: ABÉ - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 707741 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 699185 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: NEILTON CARVALHO BASTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DENISE TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADELTO ROCHA DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 713764 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALCIDES MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: CIDIONIR DE JESUS BRASILINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 708444 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 714558 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 702139 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GUILHERME SAPORETTI	AGRAVANTE(S)	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO EVANGÉLIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 709669 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARQUES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS BENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
ADVOGADA	: DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 715038 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RECAPAGEM DE PNEUS SÃO LUCAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MARDEM SILVA	AGRAVADO(S)	: AÇOMINAS - AÇO MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
		PROCESSO	: AIRR - 709930 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREZ ARAÚJO
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MARTINS NETO
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
		ADVOGADA	: DR(A). EVELISE HADLICH		
		AGRAVADO(S)	: JANDIR PEDRO DAL CIN		
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTI		



PROCESSO	: AIRR - 716522 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721338 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723981 / 2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: VANDERLEI DAS NEVES : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: CIRINEU FACCHI : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
AGRAVADO(S) ADOVADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD	AGRAVADO(S) ADOVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL : DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADOVADO	: VALDEIR JOSÉ DE FARIA : DR(A). DAVI CARLOS FAGUNDES
PROCESSO	: AIRR - 716986 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721783 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723982 / 2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO : DR(A). MÔNICA CORRÊA : PAULO FELIPE : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. : DR(A). TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB : DR(A). ANA MARIA MORAIS : UYARA AQUINO GENARO : DR(A). EDÉSIO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 716987 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721789 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723984 / 2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO ABN AMRO S.A. : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ALINE GIUDICE : MAURÍCIO NOBORU OKAMURA : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) ADOVADO	: LÚCIA XAPINA : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) ADOVADO	: DR(A). ALINE GIUDICE : MAURÍCIO NOBORU OKAMURA : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVADO(S) ADOVADO	: MARIA ISMÊNIA FURTADO SILVA : DR(A). JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO
PROCESSO	: AIRR - 717684 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722020 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724074 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) ADOVADO	: JOSÉ CEZAR DE ASSIS E OUTROS : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ANTÔNIO JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRR - 719405 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722023 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOVADA	: ALBERTO BAFONI E OUTROS : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 725065 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 719406/2000-1	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: GASTÃO LUIZ MARQUES : DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: BANCO BANE B.S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: LOJA DUJUCA LTDA. : DR(A). MARIA HELENÁ DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) ADOVADO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ANTÔNIO CARLOS CORREIA NETO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) ADOVADO	: EDGARD JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 719406 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722371 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725071 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 719405/2000-8	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADOVADO	: DR(A). FERNANDO LEITE BAHIA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S) ADOVADO	: GASTÃO LUIZ MARQUES : DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 722921 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOVADO	: GILDEMAR LÚCIO MARTINS FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 720869 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 725108 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADOVADA	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE : CLAUDIR RIBEIRO : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ANA LORENA TEIXEIRA GAZZINEO DAL FARRA E OUTROS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 720920 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723138 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: RAUL DA CUNHA : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS : MILENI VICTORIA BOFF : DR(A). LÚCIO FRAGA LEITE	AGRAVADO(S) ADOVADO	: ALCIDES LEANDRO DA SILVA : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) ADOVADO	: SYRIA LÚCIA VIEIRA FERREIRA : DR(A). LINDALVO SILVA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 723139 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725534 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 720982 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S) ADOVADO	: SOLINOR ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA
AGRAVANTE(S) ADOVADO	: COLÉGIO ANCHIETA LTDA. : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	AGRAVADO(S) ADOVADA	: ADEMIR SILVEIRA DE AVILA : DR(A). MARILÚ ROSA ESPINDOLA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) ADOVADO	: VERÔNICA LEÔNÍCIO FALCÃO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO			AGRAVADO(S) ADOVADO	: JOSUEL GOMES DE SOUZA : DR(A). ANTONÍO ARMANDO DE MOURA



PROCESSO	: AIRR - 725619 / 2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729835 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733377 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S)	: CIBIÊ DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JURANDIR MALAQUIAS DÁ SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO	: AIRR - 726373 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729841 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733810 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LUI	AGRAVADO(S)	: MILTON DE PAULA MADEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA TRINDADE
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 726701 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729857 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733847 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAXION MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAPA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO CAMARGO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDETE ARIZA UCHA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 727473 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729949 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733903 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RUI DE OLIVEIRA BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: KROMOS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADO	: DR(A). CIRINEI ASSIS KARNOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	: CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: SUELI MÁRCIA MEDEIROS PADILHA	AGRAVADO(S)	: WAGNER BERINGUELO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). GIORGIA ENRIETTI BIN	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON
PROCESSO	: AIRR - 728202 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730987 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735195 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: EPHIGÊNIA COELHO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
PROCESSO	: AIRR - 729032 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732348 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735552 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: HELENO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROSA CHAGAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁCHIO LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). SIMONE CAITANO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 729342 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732469 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735717 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FROTA AMAZÔNICA E OCEÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS FARIAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	ADVOGADO	: DR(A). EUFLATES CELESTINA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA
PROCESSO	: AIRR - 729346 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732476 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739149 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). DERCY ALVES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: LAURO RODRIGUES FRANCO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁCIA DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE MARIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 732481 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739241 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 729350 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ILDA TEOFILO DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 740297 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742646 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744770 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA SIELER	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: RUTH STORI DE LARA MIGLIORINI	AGRAVADO(S)	: NILTO CARLOS BORGES RITA	AGRAVANTE(S)	: NILZA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON	PROCESSO	: AIRR - 742819 / 2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA
PROCESSO	: AIRR - 740776 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 750464/2001-0	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVANTE(S)	: BLT EMPREEDIMENTOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NELSON JOSÉ GOMES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 745833 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADA	: DR(A). LOURDES MARIA Z. TECCHIO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ELY RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	AGRAVANTE(S)	: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 741791 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 743025 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCIS REGIS DE ANDRADE VILELA CESCHIN
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SERRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVANTE(S)	: YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 748178 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VICENTE PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADÃO DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF
PROCESSO	: AIRR - 741807 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MORETTO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RAMON MARIN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 743057 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750464 / 2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PAULO GUARACI DIAS BRIGNOL	AGRAVANTE(S)	: B.S.B. DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 742819/2001-3
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELERON BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 741808 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO ELÍSIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ROCHA LAITER	AGRAVADO(S)	: NELSON JOSÉ GOMES FILHO
AGRAVANTE(S)	: AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA	PROCESSO	: AIRR - 743669 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LOURDES MARIA Z. TECCHIO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 752220 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO QUELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA SCHIRLEY STIN ANTONIO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 742028 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RILDO DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 744314 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA M. M. DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 752446 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO SALGADO AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 742070 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ VICENTIN
AGRAVANTE(S)	: JOEMIR DOS SANTOS VILA	PROCESSO	: AIRR - 744397 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 754041 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 742532 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSANA GARCIA MENEGÓLI TAMASSO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO A. TAMASSO	AGRAVADO(S)	: AMAURI BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: AIRR - 742534 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE KIANEK
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 755171 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON LUIZ BENETTI MAMED	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
PROCESSO	: AIRR - 742534 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). THEO ESCOBAR JÚNIOR		



PROCESSO	: AIRR - 755207 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760298 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 363134 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAU-DEAU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 755348 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760540 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARY PEDRO FABER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GIOVANE ROQUE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS TSUTOMU HIROSAWA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 363536 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 755349 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: M RÖSCOE S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: ARISTILIANO DA COSTA VELHO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761637 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SOLARIUM SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE LEVI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA ROVANI DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR - 363549 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LENISVALDO GUEDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO JOSÉ FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 755560 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 761641 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PAULINO NASCIMENTO LYRIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA SCHMITZ MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA	ADVOGADO	: DR(A). NILSON FRANCISCO STAIN-SACK
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: ATENUA SOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 363613 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA MARIA ZAMÓ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 756798 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762037 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALDEMIRO METTE
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SUELI BIAGINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
AGRAVADO(S)	: CARLOS VIEIRA FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FARAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 365015 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 757936 / 2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763927 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: NÉLIA BARBOSA DE QUEIROZ LEMOS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: FRANKLIN DE JESUS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: EDNAN FERREIRA	PROCESSO	: RR - 368755 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 757937 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 337775 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO TIMBÓ CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
AGRAVADO(S)	: ROSENDO FRANCISCO DE SALES NETO	RECORRIDO(S)	: MARIA DIAMANTINA CASTOLDI GOBI	PROCESSO	: RR - 368852 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 758621 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 356297 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARI BERNARDO FÁVARO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO WOWK PEN-TEADO
AGRAVANTE(S)	: MERCADINHO TUTÓIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA GOMES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUCINDA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SANKYU S.A.	PROCESSO	: RR - 370005 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GENE CLEIDE DE BARROS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 760265 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362305 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	RECORRENTE(S)	: CÉLIA PINTO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ELOI WALAU KAVETZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES	ADVOGADA	: DR(A). LUCILA ABDALLAH
AGRAVADO(S)	: MUSCELI OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO		
ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR		



PROCESSO	: RR - 370044 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376948 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380056 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRI-NHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: JUNEIDA CARDOSO FREIRE	RECORRIDO(S)	: APARECIDO RIBEIRO PAES	RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO PAULO GEHRKE
PROCESSO	: RR - 371816 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377999 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 380663 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: IVONE PEREIRA MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: OSMAR APARECIDO PADILHA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALVADOR
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLODOMIRO ALVES FRANÇA	PROCESSO	: RR - 380800 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 371818 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 378625 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GARIBALDI ROCHA BRAGAMONTI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: GUARACY MEIRELES RODRIGUES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: NELSON DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR - 381393 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 371859 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: LINDOMAR NASCIMENTO DE JESUS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO	: RR - 378673 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	PROCESSO	: RR - 381509 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 373002 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL BENTO ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: LLOYDS BANK PLC	PROCESSO	: RR - 378855 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: REGINA CÉLIA CABRAL RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES MARTINEZ	RECORRENTE(S)	: SANDRA ALICE FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE NEVES LOPES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 373133 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉASV	PROCESSO	: RR - 383033 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
RECORRIDO(S)	: EUNICE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 379479 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SILZO BASÍLIO GIACOMELLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	: RR - 373165 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: WALDEMAR LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS	PROCESSO	: RR - 384872 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO PONTEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 375117 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379499 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO BATISTA DE PAULA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 385659 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: DORIVAL DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MATIAS VALPASSO DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO TELES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
		PROCESSO	: RR - 379801 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO		
		PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA		
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA		
		ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		



PROCESSO	: RR - 388215 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391176 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 393335 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NELSON ZANFELIZ	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR OLIVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MENDES	RECORRIDO(S)	: ODAIR ANTÔNIO MURRO	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
PROCESSO	: RR - 388272 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391190 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 393377 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTE-NEGRO TORRES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CELSO HEINECK	RECORRIDO(S)	: ERALDO PEDRO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: RR - 388358 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391709 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA MARQUES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: SENFF PARATI S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO LUIZ MARCON	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRO	PROCESSO	: RR - 394665 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDEMAR PEDRO BOURCHEID	RECORRIDO(S)	: MARCOS DA ROSA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO EUSÉBIO DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA DISCINI	RECORRENTE(S)	: MARIA ELIENE SOUSA DE FARIAS E OUTROS
PROCESSO	: RR - 388608 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392072 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO	: DR(A). HÔMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GERALDO BATISTA DE SÁ	PROCESSO	: RR - 396198 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 388766 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392552 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CAIDORE
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: OLINDA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE F. BONOTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ COELHO DOS REIS NETO	RECORRIDO(S)	: ALMINDO SCHMIDT	PROCESSO	: RR - 396227 / 1997-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 388767 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392584 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GUEDES CAVALCANTI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: WELLINGTON MARTINS DOS SANTOS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADA	: DR(A). GRIJALBA MIRANDA LINHARES
RECORRIDO(S)	: COTONIFICIO BELTRAMO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA DO VALE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SALVADOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 389934 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 396285 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 393228 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RECORRIDO(S)	: ERNESTO OSÓRIO DEVINCENZI
ADVOGADO	: DR(A). GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELLER
PROCESSO	: RR - 390344 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	PROCESSO	: RR - 396332 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 393252 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO	: RR - 390344 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUDÓCIO MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 398017 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 393311 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO	RECORRENTE(S)	: IVAN MARCOS HERDINA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: AIRTON PEDROTTI E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ LINHARES	ADVOGADA	: DR(A). DILMA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ALZIR COGORNI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM		
PROCESSO	: RR - 390367 / 1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES				
RECORRENTE(S)	: FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DELL'SANTO				
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA				

PROCESSO	: RR - 398018 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402210 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403588 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS	RECORRENTE(S)	: IVONETE CAITANA BUSSACRO	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EID NOGUEIRA DE A. JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO(S)	: EDUARDO DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: ADAUTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: RR - 399282 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402609 / 1997-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 404642 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DALTRO JUNQUEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ADEILDE ASSIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO LUIZ MARCON
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ NUREMBERG DOLCI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 399445 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402610 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 404877 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: OTELO DE OLIVEIRA EILERS	RECORRENTE(S)	: POLIBRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MORO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO SANTOS PITHON	RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA CAMPELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO PIRES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: RR - 402678 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 404885 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
PROCESSO	: RR - 399490 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO SGARBI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MIZAEEL JOAQUIM FERREIRA	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR BONFIM BATISTA
RECORRENTE(S)	: EDSON APARECIDO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO	PROCESSO	: RR - 403104 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405287 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA DE ÁVILA OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 400217 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NUNES PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON GOMES CHACON
ADVOGADO	: DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 403106 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408336 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ARISTIDES MOREIRA DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN	RECORRENTE(S)	: TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: RR - 400929 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ STICA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: NÓREDI MAINARDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART		
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
RECORRIDO(S)	: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA	PROCESSO	: RR - 403107 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
PROCESSO	: RR - 400931 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MILTON LOPES MACHADO FILHO		
RECORRENTE(S)	: INCOPESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA FREIRE		
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TELES COSTA		
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: RR - 403145 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
PROCESSO	: RR - 402145 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA		
RECORRENTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDISON MONTEZANO SOARES		
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO FERREIRA PORTUGAL	PROCESSO	: RR - 403584 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ECCARD	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
		RECORRENTE(S)	: SENTINELA-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.C. LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO E OUTRO		
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR(A). ALOYSIO CARLOS MARCOTTI		



PROCESSO	: RR - 410230 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412059 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 421978 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VEN- DAS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: NEOFORM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COS- TA NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN REY
RECORRIDO(S)	: MARÍLIA SILVA ARAÚJO PERIM	RECORRIDO(S)	: CLAUDINÉIA NERY DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	ADVOGADA	: DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 410233 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412114 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 435645 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: 2001 COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TICIANA PINHEIRO DO COU- TO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMÍDIO CARNEIRO NE- TO
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON HEBERT DIAS	RECORRIDO(S)	: ODINILSON JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DO CARMO ALVES MACHA- DO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). JISLAINE NEULS ALVES PRU- DENTE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PENNA DE QUEI- ROZ NETO
PROCESSO	: RR - 411025 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412126 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438184 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIO- LETERA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚ- NIOR	ADVOGADO	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: NELSON LEONE NOWICKI	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO GROTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO ZABELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ILDÉSIO MEDEIROS DAMAS- CENO
PROCESSO	: RR - 411028 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412299 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443564 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTÂNCIA NELORE	RECORRENTE(S)	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARR- DA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COS- TA NETO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO SIMÕES	RECORRIDO(S)	: JÚLIO ESCREMIM DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RITA ROSINILCE PEREIRA BATISTA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE CASTRO MAR- DEGAM	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI	PROCESSO	: RR - 446264 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 411061 / 1997-1 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412303 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEF
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	RECORRIDO(S)	: NEY RODRIGUES SOARES E OU- TROS
RECORRIDO(S)	: ADIVAIR GABRIEL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIZIER MARCOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEI- DA MARTINS-COSTA
ADVOGADA	: DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLI- VEIRA WERNEK	PROCESSO	: RR - 452840 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 411084 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412799 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: RICARDO CLÁUDIO TOMAZINI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NAIR LÍDIA HASSELE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS S.A. - BEMGE	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCINE FAGUNDES VELO- SO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PADOVANI TAVOLARO	PROCESSO	: RR - 452911 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 411467 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412989 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S)	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITA- DAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA FRANCO BRESOLIN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: BEATRIZ TECHY POTRICH
RECORRIDO(S)	: GERALDO BALTAZAR DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO TREVISAN BUE- NO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GAR- CEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DAS NEVES VELOSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 411506 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚ- NIOR	PROCESSO	: RR - 454669 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RECORRIDO(S)	: ELISRAEL PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE- TROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUS- TO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	PROCESSO	: RR - 416153 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	: RENILSON DANTAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	RECORRIDO(S)	: ROSEMEIRE LUZ SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: NICODEMUS LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 411507 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICEN- TE - SESASV
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	ADVOGADO	: DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL				
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA				
RECORRIDO(S)	: DUMARINHO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS				
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC				



PROCESSO : RR - 457040 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA LEDA COSTA

ADVOGADO : DR(A). ARLINDO GOMES DA ROCHA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO

PROCESSO : RR - 460869 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. BAHIAUTURSA

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : MARIDALVA PEREIRA GUEDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 476635 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : NEY VILLAR

ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

PROCESSO : RR - 485621 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : LEONEL VILELA DE ARGOLO E RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE

ADVOGADO : DR(A). HERMAN BARBOSA

PROCESSO : RR - 489994 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GALINDO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

PROCESSO : RR - 512969 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GUIOMAR TEREZINHA CARDOSO E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

PROCESSO : RR - 520139 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

PROCURADOR : DR(A). PAULO DE ALMEIDA AMARAL

PROCESSO : RR - 524689 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER

RECORRIDO(S) : SILVIO BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 533593 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA

RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA ARACHESKI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

PROCESSO : RR - 597152 / 1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR(A). SIMONE BECHTOLD

RECORRIDO(S) : ELIZIANE ROSA LAZZAROTTO

ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT

PROCESSO : RR - 612528 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : CARLOS DONDERO PINTO MERHI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR - 664631 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARINILDI DIB BUCANAS

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI

PROCESSO : RR - 669713 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

PROCESSO : RR - 688576 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA

RECORRIDO(S) : FÁBIO LUÍS DA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). TELES MÁRCIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 728097 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS

RECORRIDO(S) : ELIZABETH VASQUES CUNHA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : RR - 761116 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBAUER

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-634.527/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES

ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão que reconhece a existência de sucessão. Divergência jurisprudencial e violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896. a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634.532/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES

ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão que reconhece a existência de sucessão. Divergência jurisprudencial e violação literal de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896. a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-662.528/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : CARLOS ONOFRE LOURENCINE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Embargos de Declaração rejeitados, em conformidade com o artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-693.344/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EURIVAL LOURENÇO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação exija o reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.187/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SANMAR DA SILVA LUZ

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. ENQUADRAMENTO. Violação constitucional e legal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-700.397/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR BATISTA
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Infundado o agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.400/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Nego provimento. 2. HORAS IN ITINERE. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Nego provimento. 3. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Matéria fática. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Nego provimento. 4. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Matéria fática. Violação não demonstrada. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-704.248/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de interesse processual. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.873/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELETRODADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO WISTON LACERDA SALES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação firmada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, se não aposta qualquer ressalva. Entretanto, caso não conste expressamente a parcela no Termo de Rescisão Contratual, não há quitação. 2. HORAS LABORADAS APÓS A 6ª. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.869/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JURACI ELIEZER SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhece do agravo de instrumento, por intempestividade. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Em face da inobservância do octídio legal, não se conhece do agravo, em atenção ao disposto no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.606/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 709605/2000.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR G. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.007/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA REZENDE ALVIM
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial).

1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência de violação e divergência jurisprudencial específica. Agravo a que se nega provimento

2- SOLIDARIEDADE. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

3- VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DO BANERJ.

1- HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nego provimento.

2- INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-711.760/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA COPETTI RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Na hipótese, não há nos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-716.299/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO AKIRA ITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS JUNTADOS AOS AUTOS. FONTE OFICIAL E REPOSITÓRIO AUTORIZADO NÃO FORAM CITADOS, ALÉM DE O RECORRENTE NÃO TER JUNTADO CERTIDÃO OU CÓPIA AUTENTICADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial pretendida desserve ao confronto, quando não cumpridos os requisitos do Enunciado nº 337 do TST na apresentação dos acórdãos paradigmas.

PROCESSO : AIRR-716.526/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As decisões do Regional apresentam-se devidamente fundamentadas, tendo aquela Corte se manifestado sobre todas as matérias indispensáveis à solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC. Não existem negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, tampouco se verificou a violação dos dispositivos e da divergência jurisprudencial invocados. Nego provimento.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA: O empregado bancário exercia função que requer especial fidedignidade do empregador, destacando-se dos demais funcionários. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.128/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.388/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Nego provimento. 2. PLANTÕES DE SERVIÇO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nego provimento. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nego provimento. 4. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.757/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDES CUNHA
ADVOGADO : DR. ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. ELISÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-719.418/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUZIA ROSANE MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: I. AGRAVO DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação não demonstrada. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento. II. AGRAVO DOS RECLAMADOS. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo desprovido. 2. HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo desprovido. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO AUXÍLIO-DOENÇA. Agravo desfundamentado. 4. MULTAS CONVENCIONAIS. Agravo desfundamentado. 5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.155/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERALDO MENEZES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo desfundamentado quanto à alegação de violação do art. 37, II, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.521/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAMOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DA PREVHAB.

Infundado o agravo de instrumento, quando a parte no recurso de revista não se enquadra nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.796/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO E VALORAÇÃO DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nego provimento.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS PARCELAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS COM 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI desta Corte. Nego provimento.
 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DIURNAS E NOTURNAS E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES. Matéria fática. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-726.632/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARQUES E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBERVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA

Trata-se de matéria de cunho interpretativo, encontrando o recurso de revista, neste aspecto, óbice no Enunciado 221/TST. E com relação à divergência jurisprudencial, só o óbice ao conhecimento, em face do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL. À luz do Enunciado nº 297 do TST, indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre os dispositivos da lei e do texto constitucional invocados nas razões do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciados de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.356/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CONTESTAÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da CONTESTAÇÃO, peça exigida por lei para a formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.781/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GIVALDO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO(S) : PORTA JÓIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : PORTA ÓTICA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ENUNCIADO 197 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão do Regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-735.134/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : JAIRO AFONSO SOARES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A redação atual do art. 897, § 5º, da CLT dispõe que as partes devem formar o Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista, portanto, inviabiliza o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois não há como verificar a tempestividade do apelo denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.287/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIABA - Saelpa
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. DIFERENÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DOIS ANOS PARA RECLAMAR O DIREITO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO LABORAL. Qualquer ação ajuizada por trabalhador cujo objeto seja o FGTS está sujeita ao prazo prescricional de dois anos para reclamar o direito após a extinção do pacto laboral. Inteligência do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal (Enunciado nº 362/TST).

2. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Não se viabiliza o Recurso de Revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-736.797/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DEL VECCHIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.061/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON BORGES
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABRIMAQ - FÁBRICA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIA M. P. FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-737.787/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOURADO
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

A redação atual do art. 897, § 5º, da CLT dispõe que as partes devem formar o Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista, portanto, inviabiliza o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois não há como verificar a tempestividade do apelo denegado.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-742.808/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMETILA PINTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas, dá-se provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento. Agravo regimental provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.778/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

Agravado(s): Severino José Canuto
Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-752.495/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Domiciano José Ferreira
Advogado: Dr. Wilton Oliveira da Rocha

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas, dá-se provimento ao agravo regimental, mantendo, contudo, a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento. O r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista está em consonância com a OJ.SDI-1 nº 140.

PROCESSO : AG-AIRR-753.964/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado(s): Mário José Andrade
Advogado: Dr. Alexandre Tranco

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.111/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA MISTA DE CAMBARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON OSIPI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Em face das razões aduzidas, dá-se provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento. Agravo regimental provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não há como se admitir configurada a violação dos dispositivo constitucional indigitado, isso porque sobre tal questão o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de prequestionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com a OJ.SDI-1 nº 117. Enunciado 333. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.180/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S) : NALY MARQUES CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Penhora levada a efeito sobre imóvel, após lavratura de várias penhoras sobre renda mensal, sem que a executada providenciasse o depósito correspondente. Ofensa direta e literal ao art. 5º, LV da Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.641/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMBRÓZIO VOLPATO NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, porque não demonstrada a existência de ofensa direta e literal ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266. A verificação de insolvência do devedor principal, pelo decreto de falência, e o prosseguimento da execução contra o devedor, subsidiariamente responsável, não constitui quebra de preceito. Art. 5º, XXXVI, da CF.

PROCESSO : AIRR-766.094/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

AGRAVADO(S) : VITOR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho está em consonância com o Enunciado 214, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.099/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : AVELINO IRINEU MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, c, da CLT. Multa aplicada na forma do art. 538/parágrafo único/CPC. A verificação do intuito de delongar mediante embargos declaratórios é tarefa cometida pelo legislador ao juiz ou tribunal. Na hipótese, a aplicação da multa está devidamente fundamentada. A justificativa de prequestionamento, efetivamente, não é ajustável ou está ajustada à espécie, diante dos termos da OJ nº 119. A alegada infringência do art. 5º, LV/CF, não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.140/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA INFANTIL VOVÔ CAMILO
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. Indenização pelo não-cadastramento no PIS. Arts. 5º, II, da CF e 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.333/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMAURY KARUTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448/CLT. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. O reconhecimento da sucessão trabalhista em face da transferência total ou parcial da atividade econômica, no caso, não vulnera os preceitos indicados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.918/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO ARBI S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI PACHECO MAGNUS
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO STILLNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Gerente bancário. Horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da oitava diária. Violação literal do art. 224, § 2º, da CLT, não demonstrada. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.987/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÓCLITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, porque não demonstrada a existência de ofensa direta e literal ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266. O não-reconhecimento, pelo r. aresto, do alegado excesso de penhora não infringe o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-768.728/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE BATISTELA HILDEBRAND
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. O princípio da legalidade foi observado em face das circunstâncias e fatos considerados pelo aresto revisando quanto à correção monetária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.729/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, porque não demonstrada a existência de ofensa direta e literal ao texto da Carta, única hipótese admitida pelo legislador. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266. A constatação, pelo v. aresto revisando, de que não houve o alegado excesso de penhora, não constitui ofensa do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-770.856/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BETIO DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S) : GLOBO EDITORA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA R. E CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-771.399/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES
AGRAVADO(S) : OLIVAR HUNGRIA LAMEIRA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o valor do depósito recolhido a menor, ainda que ínfima a diferença, caracteriza a deserção do recurso (OJ 140 da eg. SDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.944/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. A arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional só viabiliza a admissibilidade do recurso de revista quando estiver evidenciado que o aresto é omisso sobre pontos, questões e matéria de fundamental importância para a solução da lide, daí resultando na violação literal de dispositivos legais e constitucionais que exigem seja completa a prestação jurisdiccional. Há fundamentação suficiente no acórdão regional, pelo que o princípio da fundamentação foi observado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.734/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : O PARACHOQUE COM. REP. SERV. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-772.736/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : THÉODULINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. NILDES MÁRCIA F. SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.743/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : HILDETE MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não merece modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada. Enunciados 126, e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.769/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO(S) : CLEUSA FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. O não-reconhecimento do agravo de petição pela não delimitação justificada das matérias valores impugnados, como consta do art. 897/§ 1º/CLT., não infringe o art. 5º/LV/CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.771/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : JEHAD ALI SHARGAWI
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Exigência indispensável de reexame de fatos e provas como pressuposto para se concluir pela pretendida violação dos dispositivos invocados. Enunciado 126. Dissenso jurisprudencial que não está caracterizado à falta de especificidade. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.119/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : RUBENS LOPES DO PRADO
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. OJ/SDI-1 Nº 05. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.



PROCESSO : AIRR-773.346/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Bancário. Cargo de confiança. Matéria de fato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-364.598/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Embargante:Clory Varella Camargo Fonseca e Outros
Advogado:Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a):Hospital Fêmina S.A.
Advogada:Dra. Maria Inêz Panizzon

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos para fazer os esclarecimentos cabíveis. Embargos providos.

PROCESSO : AG-RR-375.741/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Mariluz Borba Cunha
Advogado:Dr. Fernando Cunha
Agravado(s):Fundação do Serviço Social do Distrito Federal

Advogado:Dr. José Carlos Alves de Oliveira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-381.475/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Embargado(a):Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado(a):MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho
Procurador:Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Embargante:Ivo Hage
Advogada:Dra. Raquel Cristina Rieger

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-RR-385.617/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANA MARIA CUNHA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AG-RR-385.639/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MAGALY ALBERNAZ DALTRIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos. Embargos não providos.

PROCESSO : AG-RR-390.338/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-396.477/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANELO
EMBARGADO(A) : DINIZ ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-AG-RR-403.269/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CLAIR MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALÊSCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-405.771/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JURISMAR PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: Embargos declaratórios providos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : AG-RR-418.427/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO MINISTÉRIO PÚBLICO)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-425.046/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HUMBERTO PEREIRA DE VITA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, e conhecer no que tange ao adicional de insalubridade - reflexos sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam calculadas sobre o salário contratual acrescido do adicional de insalubridade. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." Revista não conhecida, no tópico.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. A Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras é o resultado da soma do salário contratual com o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AG-RR-435.055/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RUTH BARBOSA RECHE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.056/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EVANÍSIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.057/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLARICE VIEIRA DA FONSECA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.060/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL HENRIQUE B. DE O. SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.061/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA ABADIA GOMES RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.233/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NELMA LÚCIA CARPANEZ JULIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.315/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARLY DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-435.316/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-436.366/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ÍTAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CESAR
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO TAVARES THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e 6º da LICC, quanto ao Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.423/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE PEREIRA MAFIOLETE
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional, e, no mérito dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao MM. Juízo de origem para que decida os embargos declaratórios de fls. 269/271, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões e do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ART. 93/IX/CF. PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO - Omissão do r. aresto revisando a respeito da questão debatida, essencial à solução da lide, mesmo após ter sido suscitada em Embargos Declaratórios. Recurso de Revista que é provido.

PROCESSO : AG-RR-441.509/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 352 DO TST AOS FATOS QUE OCORRERAM ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. A súmula de jurisprudência predominante não tem as mesmas características de vigência temporal de que se reveste a lei, criada pelo legislador. A Jurisprudência predominante dos tribunais decorre de reiterada interpretação sobre os textos legais, que precedem a formação da súmula. No caso em questão, as regras jurídicas que foram interpretadas, ao longo dos anos, pelos Tribunais, existiam no sistema jurídico à época em que o Reclamante praticou o ato processual, cujo encargo cabe à parte. Tratam-se dos arts. 185 do CPC e 789, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-442.685/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ONILDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO MINISTÉRIO PÚBLICO)
PROCURADOR : DR. JORGE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-449.531/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial com base na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-452.465/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-454.616/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GILTON PACHECO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional atende ao quanto exigido pelo sistema jurídico, para que seja afastada qualquer alegação de nulidade. O Tribunal manifestou-se sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, quer no acórdão primeiro, quer naquele proferido em sede de embargos de declaração. Assim, constata-se que foi prestada a jurisdição dentro dos limites traçados pelo art. 131 do CPC, que agasalha o princípio do livre convencimento motivado, considerado um dos pilares do moderno direito processual. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. AP E ADI ANTERIORES AO ACORDO COLETIVO DE 1992. Revista não conhecida, no tópico, porque a decisão do Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBD11: "Banco do Brasil. AP e ADI. Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas."

3. HORAS EXTRAS POSTERIORES AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1992. Revista não conhecida, nesta matéria, porque não existe a violação de dispositivos da Constituição e de lei, a par de não restar configurada a divergência jurisprudencial.



PROCESSO : RR-457.559/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : HILTON TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Matéria decidida à luz do Enunciado 264/TST e com base na análise da prova pericial. Recurso que se encontra óbice no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-458.102/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MOISÉS RENATO SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAUTO JAIME DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto a nulidade de negativa de prestação jurisdicional. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante no termo do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete a Justiça do Trabalho autorizar os descontos fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.807/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WELERSON BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado, no tocante à complementação de aposentadoria - proporcionalidade, e conhecer no que tange à média trienal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal nos cálculos da complementação de aposentadoria do Reclamante.
EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS DE PROVENTOS TOTAIS ENTRE AS CATEGORIAS E-12 e E-11. Não tendo o Regional se manifestado acerca da aplicação à espécie do que estabelece o Enunciado nº 51 do TST, tampouco emitido tese explícita sobre o art. 468 da CLT, não se conhece do recurso de revista em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, em face de o aresto apontado não guardar similitude com a decisão recorrida. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. ABONO DE PRODUTIVIDADE. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Não existe o devido prequestionamento que autorize o conhecimento do apelo por contrariedade ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST. A egrégia Corte, ao deixar de autorizar a integração da gratificação ou abono de produtividade na remuneração do Reclamante, para efeito de cálculo, não sustentou sua fundamentação no art. 468 da CLT, nem demonstrou contrariar o Enunciado nº 51 do TST. Revela-se que a decisão conferiu razoável interpretação ao § 1º do art. 457 da CLT, acerca da natureza da denominada gratificação ou abono de produtividade. Considerando-se essa vantagem como não habitual, mas, sim, esporádica, deixou de autorizar a integração ao salário. Observe-se que apenas as vantagens obtidas pelo empregador que sejam dotadas de habitualidade, periodicidade e repetição aderem ao contrato. O Enunciado nº 297 desta Corte não permite o conhecimento do apelo. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, encontra óbice no item II do Enunciado nº 337 do TST, já que não foram transcritos os trechos divergentes dos arestos indicados nas razões da revista. No tocante às deduções procedidas nos salários, foram elas autorizadas pelo empregado, conforme consta do acórdão regional. Dessa forma, a decisão regional acha-se em harmonia com o Enunciado nº 342 desta Corte. Revista não conhecida, no tópico.

II. REVISTA DO RECLAMADO.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI1 do TST, no sentido de que a proporcionalidade somente foi implantada a partir da Circular FUNCI nº 463/63. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. MÉDIA TRIENAL. A Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI1 do TST é no sentido de que, no cálculo de complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil S/A, a teor de suas normas regulamentares, deve-se observar a média trienal. Precedente: E-ED-RR-43222/92 - Rel. Min. Luciano Castilho - DJ - 14/06/96.

Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AG-RR-462.988/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JACIRA FAGUNDES QUEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-466.247/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FLORES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Não existindo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-466.477/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALCIR JOSÉ ALBERTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 331/IV.

PROCESSO : RR-467.559/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LEIRIA BONADIMAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.642/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-481.821/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FARID CHAMAS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA GIANINI VALE-RY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito (Enunciado 214). Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-484.153/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CESÁRIO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSANA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RR-484.300/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LAURA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-488.785/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NOGUEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano de Cargos e Salários da CEF sucessora do extinto BNH; no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH. É inviável O REENQUADRAMENTO pleiteado. Inexistência de violação de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Dissenso pretoriano que não está caracterizado. Precedente deste C. Tribunal Superior. RECURSO DE REVISTA ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-493.269/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HÉLIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉBORA MACIEL ALVES PERES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-495.214/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : VASCO IVANOFF
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

PROCESSO : RR-495.256/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. VIOLAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.
 2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A DOCUMENTAL. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDII. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Recurso não conhecido, no tópico.

PROCESSO : RR-496.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DO BANCO. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não se vislumbra, no entendimento regional, reconhecer o vínculo de emprego entre a trabalhadora e o Banco, a contrariedade ao Enunciado nº 331. II. do TST e violação do artigo 37. II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a Reclamante foi admitida anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles diz respeito ao caso dos autos, em que a Reclamante foi admitida anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDII do TST é no sentido de que: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-497.287/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ONEMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SILOTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-497.922/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: 1. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST, uma vez que havia previsão de conversão da licença-prêmio em pecúnia no regulamento interno da Reclamada. Quanto aos arestos indicados, dizem respeito a interpretação de regulamento empresarial de aplicação restrita ao âmbito de jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, encontrando óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.
 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. INDENIZAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDII do TST, concluindo-se pela constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-499.193/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELIDA PATRÍCIA MELO FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : YOLAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apresentar-se devidamente fundamentada. O órgão julgador pronunciou-se sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme sua convicção. Preliminar não conhecida.
 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.
 3. RESCISÃO CONTRATUAL. PERÍODO QUE ANTECEDE À DATA-BASE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-499.606/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ELOI RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-500.016/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-503.842/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CEPTEL - CENTRO ESPORTIVO DE PELOTAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JORGE AMADO RODRIGUES AFONSO
ADVOGADO : DR. SADI W. HENKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "carência de ação - vínculo empregatício"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diante dos fatos narrados no acórdão regional, verifica-se que restou suficientemente comprovada a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, razão pela qual afastou as violações apontadas, bem assim as divergências colacionadas. Revista não conhecida, nesta matéria.
 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência ou mesmo em razão da existência de controvérsia quanto aos créditos rescisórios, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : RR-509.580/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. 2
EMENTA: 1. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Recurso de Revista não conhecido, em face da decisão Regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDII.
 2. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer, como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.



3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso de Revista não conhecido, em face da decisão Regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

PROCESSO : ED-RR-509.602/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : NEIDA MARIA LEIVAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI1 do TST é no sentido de que "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Entendeu, também, esta egrégia Corte que, para a concessão do referido benefício, deva o empregado solicitá-lo por escrito, na forma do estabelecido no artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, a fim de ter direito a seu recebimento. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.661/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÉLIO GRANEMANN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda; por igual votação, dão provimento para que os descontos legais sejam efetuados na forma dos Provimentos e incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 (n.ºs. 32, 141 e 228). Enunciado 333. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-509.851/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JAMES MENESES DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MELQUÍADES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUÇUCA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FERNANDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fl. 39, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, abordando os pontos explicitados nos embargos de declaração.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador deve estar atento ao prolatar qualquer decisão. A omissão de qualquer aspecto fático relevante ao deslinde da controvérsia restringe a prerrogativa recursal das partes, em face do disposto nos Enunciados n.ºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.900/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA ABDUCH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. 7

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão regional devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não existe negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 461 da CLT, 832 da CPC e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Preliminar não conhecida.

2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Como bem entendeu o egrégio Regional, a Reclamante formulou pedidos sucessivos na exordial, como permite a lei processual, não havendo que se falar em incompatibilidade de pedidos e violação aos dispositivos contidos nos arts. 289 e 295, parágrafo único, inciso IV, do CPC. Quanto ao aresto invocado, não enfrenta a situação fática dos autos, em que se formularam claramente pedidos sucessivos (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Preliminar não conhecida.

3. INDENIZAÇÃO RELATIVA À GARANTIA DE EMPREGO. A divergência alegada esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que diz respeito a norma coletiva de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada em elementos probatórios constantes dos autos, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, não sendo suscetíveis de revisão em grau da revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

II. RECURSO DA RECLAMANTE.

1. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-510.236/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELIAS CESAR TOLENTINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 337/TST. Para que o aresto sirva à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada do acórdão e/ou seja citada fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado.

ENUNCIADO 296/TST. A fim de comprovar a divergência jurisprudencial que enseja o Recurso de Revista, é preciso revelar a existência de tese jurídica oposta à recorrida, sendo absolutamente idênticos os fatos.

ENUNCIADO Nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.638/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WILLIAN GUILHERME BLAMIRE PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I. HORAS EXTRAS. PROVA. Considerando-se que todos os arestos colacionados pelo Recorrente não infirmam a decisão do Tribunal Regional, porque, na decisão recorrida, está expressamente asseverado que o Reclamante teria provado, mediante o depoimento da testemunha da Reclamada, a jornada extraordinária, não se conhece do apelo, sob o fundamento de divergência jurisprudencial. Decisão assentada em fatos e provas atreladas à aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de não se configurar divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos trazidos para colação revelam-se inespecíficos (aplicação do Enunciado nº 296 do TST).

PROCESSO : RR-511.679/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a conversão do saldo de folgas remuneradas em dinheiro, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Carlos Berardo. 2

EMENTA: FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PEÇUNIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA EM FACE DA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. Os valores devidos em decorrência dos Planos Bresser e Verão que foram transformados em folgas remuneradas, mediante acordo coletivo de trabalho, implicam, pela própria natureza da transação, obrigação de fazer do empregador. O fato de o empregado se aposentar obstaculiza o cumprimento dessa obrigação patronal, tornando pertinente a aplicação dos arts. 120 e 879 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-513.015/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-514.821/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA COEIL DE SOUSA MATOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-RR-514.873/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : RR-517.229/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ISAÍAS JOAQUIM ROSA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, anteriores à edição da Lei nº 8.923/94. 2

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. O descumprimento, pelo empregador, da concessão do intervalo mínimo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT obriga-o ao pagamento do período correspondente, como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT. Ocorre que, na hipótese dos autos, o período em relação a que a Reclamada foi condenada a pagar as horas extras foi anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

PROCESSO : RR-518.303/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARANAPANEMA S. A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANTO LINJARDI
ADVOGADO : DR. HÉLDER GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de 1º grau, determinar que a contagem do prazo quinquenal inicie-se a partir da data do ajuizamento da reclamatória (07.11.96).

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (item 204 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-520.040/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : TARCY ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária - ilegitimidade "ad causam", responsabilidade subsidiária - verbas rescisórias, multa do art. 467 da CLT e FGTS - termo rescisório - seguro-desemprego - conversão em indenização; e conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante à multa do art. 477 da CLT, à responsabilidade subsidiária - limitação da condenação e à correção do FGTS, e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não revela negativa de prestação jurisdicional a decisão que exponha os motivos de seu convencimento e que examine explicitamente os argumentos expendidos pela parte. Preliminar não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as violações invocadas pela parte, bem como em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

4. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Recurso de revista não conhecido em face da razoável interpretação ofertada pelo Regional, que constatou não ter havido o pagamento dos salários retidos (24 dias do mês de julho de 1997). Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos também não propiciam o conhecimento do apelo por serem oriundos de Turma desta Corte. Revista não conhecida, no tópico.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida "in totum" ao tomador, devedor, no caso, subsidiário, motivo por que se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

7. FGTS. TERMO RESCISÓRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Recurso de revista não conhecido dada a impossibilidade de se aferir vulneração ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior.

8. CORREÇÃO DO FGTS. O FGTS constitui crédito de natureza trabalhista, pois decorre, exclusivamente, da relação empregatícia havida entre trabalhador e empregador. Trata-se, em verdade, de relação obrigacional de natureza trabalhista, à qual, por isso, deve-se aplicar a regra específica direcionada aos débitos trabalhistas. Os valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal só são atualizados pelos índices de correção monetária por ela expedidos, somente no seu âmbito administrativo, para apuração dos valores dos depósitos em atraso nas contas vinculados dos empregados. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

9. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-542.454/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LA GE

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, chamando o feito à ordem, declarar nulos os atos praticados a partir da respeitável Sentença e determinar a submissão da decisão ao duplo grau de jurisdição e a intimação da União em conformidade com a Lei Complementar nº 73/93.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. SUCESSORA. RECONHECIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Violações aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. SUCESSORA. RECONHECIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O nosso sistema jurídico determina a sujeição ao duplo grau de jurisdição e a intimação pessoal, na forma dos arts. 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/73, dos processos em que a União é sucessora, por força dos arts. 475, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.368/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EZEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e encaminhar os autos ao E. Juízo de origem, para que decida como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 13 E 87/SDI-1. Na forma do art. 173/§1º/CF e considerando que o reclamado explora atividade econômica, é fixada a competência da Justiça do Trabalho para decidir a lide. Matéria trabalhista. Art. 114/CF. Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-551.256/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTO ANTONIO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - INDEFERIMENTO - Não há amparo em dispositivo de lei ou da Constituição para o chamamento da Fazenda do Estado de São Paulo à lide. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-553.463/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e à ajuda-alimentação, e conhecer no que tange às horas extras - acordo de compensação individual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do referido acordo, excluir da condenação as horas extras. 2

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST, que tem o seguinte teor: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo; e

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Considerando-se que as horas extras e a ajuda-alimentação não foram consignadas no termo da rescisão do contrato de trabalho, é cabível o pedido de tais parcelas, a teor do referido verbete. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. A Orientação jurisprudencial nº 182 da SBD11 do TST é no sentido de que é válido o acordo individual escrito para compensação de horas extras. Revista conhecida e provida, no tópico.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-590.522/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ETHEL CRISTINE AZEREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar, argüida pela PREVI/BANERJ, de extinção do processo, com julgamento de mérito, em face de transação; II - não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à inaplicabilidade dos juros de mora; e conhecer no que tange à suspensão da execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do recurso de revista do BANERJ no que concerne às diferenças de horas extras, à equiparação salarial, à integração do adicional de quebra e risco e diferenças de adicional de quebra de caixa, às diferenças de anuênio, quinquênio e adicional de pessoal no cálculo da prorrogação, às diferenças de anuênios e à correção monetária; e conhecer no que tange ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular; e IV - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial).



1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação do art. 114 da Constituição Federal, pois a complementação de aposentadoria, "in casu", decorre da relação de emprego. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a situação fática dos autos, em que a complementação de aposentadoria decorre de vinculação com o contrato de trabalho (óbice do Enunciado nº 296 do TST. Preliminar não conhecida).

2. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A intenção do legislador, ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto perdurar a liquidação, foi a de preservar o patrimônio da empresa liquidanda. Porém, tal fato não atinge a ação trabalhista, que busca a obtenção de crédito privilegiado, pois de natureza alimentar, o qual pretere qualquer outro. O fato de encontrar-se a empregadora em liquidação extrajudicial não é autorizador da suspensão da ação. Não existe regra jurídica que assegure o deferimento da pretensão. As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos; não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. A matéria segue a linha da Lei nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional, prevalecendo, ainda, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Ademais, os créditos trabalhistas, em face de seu caráter privilegiado, são liquidados na Justiça do Trabalho. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA. A Recorrente pugna pela não-incidência de juros de mora sobre seus débitos, em face de sua condição de empresa em liquidação extrajudicial. A alegação, porém, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou a respeito. Revista não conhecida, nesta matéria.

II. RECURSO DO BANERJ.

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Revista não conhecida, nesta matéria.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas. Revista não conhecida, no tópico.

3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE QUEBRA E RISCO E DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. Também aqui a matéria tem natureza fático-probatória, pois apoiada em elementos fáticos dos autos, pelo que a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, resta prejudicada a alegação de violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no tópico.

4. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO, QÜINQUÊNIO E ADICIONAL DE PESSOAL NO CÁLCULO DA PRORROGAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. A decisão, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

6. VALE-TRANSPORTE. O entendimento do Regional resulta em violação ao art. 7º do Decreto nº 95.247/87, segundo o qual, o empregado deve requerer, por escrito, ao empregador o benefício do vale-transporte. Revista conhecida e provida, no tópico.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

III. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS. A decisão regional, amparada que está no laudo pericial, tem natureza probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Considerando-se que a matéria veiculada reveste-se de natureza probatória, uma vez que a decisão recorrida está amparada no laudo pericial, existe o óbice do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento do apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-598.515/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NEILOIR ANTÔNIO SFREDO
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "preliminar de carência de ação", "devolução dos descontos a título de seguro de vida", e "honorários advocatícios"; e conhecer no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total dos rendimentos devidos, em decorrência da condenação judicial. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. As verbas pleiteadas na presente ação trabalhista foram expressamente ressalvadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, pelo que a decisão regional, ao invés de divergir do Enunciado nº 330 do TST, com ele se harmoniza. Preliminar não conhecida.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais encontram-se previstos no art. 46 da Lei nº 8.541/92, a qual determina que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, na ocasião em que o rendimento torne-se disponível para o beneficiário. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, o qual tem o seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-605.124/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSIEL CORDOVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : DR. ULICES PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras em face da hora noturna de 60 minutos, e conhecer no que tange às horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada como extraordinário. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS EM FACE DA HORA NOTURNA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A exegese teleológica do art. 71, § 4º, da CLT conduz à ilação de que a não-concessão do intervalo intrajornada obriga o empregador ao pagamento do período correspondente como extra, pois a intenção do legislador foi coibir a prática da supressão do referido intervalo, evitando, assim, jornada laboral desgastante para o trabalhador. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-607.053/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de antecipação da tutela e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A pretensão esboçada pelo Reclamante não se funda em fato novo, posterior à decisão proferida pelo Tribunal, nada existindo explicitado pelo Regional acerca da antecipação da tutela. Não havendo fato superveniente que justifique a apreciação em recurso de revista do pedido de antecipação de tutela, deixo de analisar o pleito do Recorrente - óbice na Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBD12 do TST, "in verbis": "Na Junta de Conciliação e Julgamento, a tutela antecipatória de mérito postulada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos IX e X, art. 659, da CLT, deve ser prontamente submetida e decidida pelo Juiz-Presidente. Nos Tribunais, compete ao Relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente." Pedido rejeitado.

2. READMISSÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação da Lei nº 8.878/94, a teor do Enunciado nº 221 do TST, porque o Regional, mediante a análise dos documentos carreados aos autos, notadamente a Resolução nº 8 (fls. 158 a 193), concluiu que a decisão da Comissão Especial fora ilegal, ao conceder a anistia ao Reclamante. Especificou que a demissão do Autor decorreu de atuação da política geral de ajuste administrativo e econômico, como uma das metas de redução do quadro de empregados, e não em face de motivação política. Destaque-se que o Tribunal Regional não apreciou a matéria em face de possível realização de

processo seletivo, com vistas à admissão de novos empregados, quando deveriam ser resguardadas vagas em número correspondente aos que estejam amparados pela Lei de Anistia (óbice ao conhecimento da revista, neste aspecto, em face do Enunciado nº 297 do TST. Também não se vislumbra qualquer violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.878/94. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a situação fática acima referida, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.390/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ACETIDES DA ROCHA BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional suscitada às fls. 1035/1037.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-611.051/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ALDACIR CALDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-614.873/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.576/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.



À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.966/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RODOLFO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.969/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATA DE OLIVEIRA MORETTI
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A Corte já pacificou o entendimento que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperiosa a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.686/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : WALTER VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, após rejeitar a preliminar argüída, conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar nulo o acórdão de fls.970/972 e, em consequência, encaminhar os autos à origem, para que decida os Embargos de Declaração de fls.965/968, como entender de direito. Prejudicado o remanescente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A omissão sobre matéria objeto de controvérsia que constitui fonte essencial e indispensável à solução da lide, como ocorre no caso, constitui infringência aos arts. 832/CLT e 93/IX/CF. O v. acórdão silenciou, nada obstante o pedido ter sido renovado em Embargado Declaratórios. Recusa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.900/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, e conhecer, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. Demonstrada a violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA.

a) DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos descontos fiscais deve ser realizada no momento em que o rendimento torna-se disponível para o beneficiário, em ação judicial (inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). Revista não conhecida, nesta matéria.

b) CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : AG-RR-753.761/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO HAMILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 deste Tribunal. Adicional de periculosidade. Intermitência. OJ.SDI-1 nº 5. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.455/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) E : CARMEM LUÍZA ROCHA AGUIAR SI- GAUD ISSA
RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO :

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. A decisão está em consonância com a OJ.SDI-1 nº 16 e Enunciados 315, 333, 329 e 342. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Estão ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT. O v. acórdão está em conformidade com o enunciado 241 (Ajuda-alimentação).
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. Recurso que não é conhecido. Multa prevista em norma coletiva. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. Carência de especificidade dos paradigmas apontados. Enunciado 296. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.885/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) E : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO :

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Compensação de Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas a compensação, que se pague somente o adicional por trabalho extraordinário, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 113 da SBDI1. Transferência definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FORMALIZAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL-POSSIBILIDADE. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI1) do Tribunal Superior do Trabalho, através dos precedentes nºs 182 (cento e oitenta e dois) e 220 (duzentos e vinte), respectivamente, é no sentido de que é válido acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, e, ainda, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassam a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.937/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) E : DANIEL MARQUES
RECORRIDO(S) : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEI- DER ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) E : S.A.
RECORRENTE(S) : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo e, quanto à revista, rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecê-lo quanto às horas extras em relação à gratificação de função, à incidência das horas extras na licença-prêmio, ao abono salarial de 45% e à multa convencional; conhecê-lo quanto ao adicional de transferência e aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe modificar a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Correção Monetária. Índice. OJ 124/SDI-1. Art. 896/§§ 4º e 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-646.567/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JAÇONI PEREIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o curso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-654.814/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ORLANDO PINHEIRO CHAVE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, porque inócidentes os permissivos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-656.092/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA ÁLVARO SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFICOOOP PROMOÇÕES DE VENDAS DE PLANO DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.282/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.343/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALGEMIR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.146/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RIBEIRO BENTO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O fenômeno da suspensão dos prazos processuais não encerra efeito retroativo. Iniciada a contagem do prazo para recorrer em sexta-feira, a suspensão ocorrida por força da Lei nº 5.010/66 (art. 62), na segunda-feira subsequente, não retira do cômputo os dois dias intercorrentes, quais sejam, sábado e Domingo (CPC, arts. 178 e 179). 2. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.059/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FLORIPES ALVES DA MATA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-FUNERAL. PECÚLIO POR MORTE. Negase provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-667.359/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. 2. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em aparente negativa de prestação jurisdicional. 3. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST) 4. Acórdão que pronuncia estar a pretensão da parte recoberta pela preclusão não encerra, por si só, potencial ferimento direto ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.361/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SAMUEL SIMÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. LÚCIO RENATO PINTO
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A aposentação voluntária do empregado produz a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). 2. Acórdão regional cónsono com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-670.504/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PRUDENTIAL - BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670.804/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : SAMUEL SIMÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. LÚCIO RENATO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, além de contrária à atual e iterativa jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 264), não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.122/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÉIA MAIA PESSOA
ADVOGADA : DRA. SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-678.453/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DORCINA MOTA CAMBRAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, da própria argumentação aduzida nos declaratórios, extrai-se o acerto da decisão impugnada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-678.723/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AFONSO BELTRÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896 da CLT experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem por termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.138/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-680.335/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO S.C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Os prazos, neste Tribunal, correm da publicação do ato no Diário da Justiça, consoante a exegese do art. 180 do RIT/TST, corroborado pelos arts. 236, 242 e 506 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força da norma contida no art. 8º, parágrafo único, da CLT. Agravo regimental não conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

PROCESSO : AIRR-680.550/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso não encerra aparente negativa de prestação jurisdicional. Ausência de potencial violação dos arts. 832, da CLT; 515, do CPC; e 5º, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o status de constitucional. O seu art. 896, § 2º, por sua vez, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.789/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GOMES ARÊAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.922/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SEVERINO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.133/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.018/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LEVINO FRANCISCO HAMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-684.786/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSUALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. A responsabilização de empresa, por caracterizada a figura da fraude à execução, não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos II e LV, da CF. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.043/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : LÁZARO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.863/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO. A Parte Recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Inteligência da alínea b, item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST bem como da recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, também desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-691.649/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HÉLIO GUILHERME DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : AG-AIRR-693.363/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSÚNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALENTINO CLEMENTE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-694.634/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRESCINDIBILIDADE DA SENTENÇA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE TRASLADO QUE NÃO ASSEGURA A RETOMADA DO CURSO DA REVISTA TRANCADA. NATUREZA FÁTICA DA CONTROVÉRSIA. Ainda que a jurisprudência iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho respalde a tese no sentido de que a sentença é peça cujo traslado nem sempre é obrigatório, na formação do Agravo de Instrumento, a verificação de que a matéria ventilada no Recurso de Revista trancado na origem exibe natureza eminentemente fática impede o provimento do presente Agravo Regimental, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais.

PROCESSO : AIRR-694.712/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MURILO ALVES ARANTES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). 2. Acórdão regional cõsono com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.713/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MILOCH
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA. 1. A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). 2. Acórdão regional cõsono com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (art. 896, §4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.070/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO COSTA
ADVOGADO : DR. ADELMO ANTÔNIO URBAN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT - MURPHY
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-695.295/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA LIMONTER MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-696.273/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. BERNARDO ROJTENBARG
EMBARGADO(A) : ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, porque sequer aponta o embargante omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Mero inconformismo com o decidido, não se ajusta aos estreitos limites dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-696.274/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-696.947/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-697.192/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : IZILDA DINA COLLI
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-698.794/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WEDNA DE FARIAS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-698.798/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA BARROS GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA COMPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia em torno da jornada de trabalho - turno ininterrupto de revezamento, e intervalo intrajornada, ter sido dirimida ao rés do universo probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-700.474/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LÉO IZIDRO PUJOL ZANINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido alhures. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-701.288/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SANTA PAULINA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : RUBENS BATISTA DE SOUSA

DECISÃO: Não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-701.971/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VILMAR EBELING CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA
AGRAVADO(S) : MARFISO MENEZES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito industrial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-702.153/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RILDO JOSÉ GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não servem para reexame da especificidade dos arestos colacionados quando, ainda que referentes à mesma empresa, não trazem os mesmos pressupostos fáticos idênticos aos adotados pelo acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-702.568/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos de admissibilidade, para os efeitos dos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-703.748/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : ESTELA SALLES NEVES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-704.268/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO ANACLETO
ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenas os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-704.714/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de embargos de declaração manifestamente intempestivos.

PROCESSO : AG-AIRR-705.388/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÉVIO JESUS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele o obstáculo fundamental, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-705.803/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNAP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional reconheceu, com base nas provas dos autos, a existência de relação de emprego entre as partes, consignando que estava desvirtuado o conceito jurídico de cooperativa e que o Obreiro não era profissional autônomo, mas, sim, empregado da Reclamada, como empresa tomadora dos serviços, estando presentes os requisitos de subordinação, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e continuidade. Trata-se de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa, em face do seu caráter protelatório.

PROCESSO : ED-AIRR-706.980/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO(A) : GILSON LUIZ BONOMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : AIRR-707.764/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETH DE MELO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-707.767/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : DANILO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.992/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LOPES PALOMO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALUFER S. A. ESTRUTURAS METÁLICAS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR BARSALINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). 2. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI I nº 177) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.114/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NORCORP - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FARNEDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DECLARAO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.122/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTENOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ADMISSIBILIDADE. Não se manda processar revista cujos arestos colacionados para evidenciar conflito de teses originam-se do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.137/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FELISBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-712.777/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ANISTIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-714.196/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUTE JONGSMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VITOR PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao alegar omissão na decisão embargada, cabe ao embargante apontar as questões ou matérias que não foram objeto de apreciação. Mera alegação de fundamentação insuficiente não autoriza o provimento dos embargos. Rejeitados.

PROCESSO : AIRR-714.992/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.579/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DAVID
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-716.460/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANILO MARCON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-716.942/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : CLEUDES CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Inteligência do §6º, do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717.286/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLYNTHO DOS REIS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717.573/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGEPOWER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : RENILTON RESENDE DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.576/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO LEAL TANAJURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDEÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ADICIONAL NOTURNO - DOMINGOS E FERIADOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Aplicação dos Enunciados 296 e 337 e da OJ 186. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717.610/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.114/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPAG DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PANTUFFI FILHO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante cuidou apenas de dar ciência a esta Corte das etapas processuais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao Enunciado nº 266 do TST e ao § 2º do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.449/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NERI TITON
ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-718.459/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES CLEDI HICKENBICK
ADVOGADO : DR. IDONE LUIZ KRELING
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONINHA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. GILVON DE VLIEGER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-718.874/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNEL LÚCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBD11 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.345/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPERENDEUS OTONI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRIGO-POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAYSIA MÉRÍAM FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.359/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BLAK
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : PVP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.363/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.394/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA INDETERMINADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-719.396/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM. URB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA CARDERONI
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-719.411/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GABRIEL DA LUZ
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.414/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO MARTINS VIDART
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-719.420/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SOARES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. EFICÁCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-719.426/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIO DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. REGINALDO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.455/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDGAR JACOBS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Verbete Sumular de nº 265/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.706/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBD11 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.833/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIOMEDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO QUE REPETEM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. "PASSIVO TRABALHISTA". RFFSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-720.068/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILMA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RANIERI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão aos Enunciados nºs 297 e 337 do TST e à alínea "a" do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-720.088/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDILSON SCHLUTER
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DESCONTOS FISCAIS, DEDUÇÃO MÊS A MÊS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.095/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAVI SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA
AGRAVADO(S) : AÇONOBRE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DA COSTA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ACIDENTE DE TRABALHO, ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-720.126/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-720.141/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
AGRAVADO(S) : REGINALDO NELSON FILHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, BANCO DO BRASIL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP, MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-720.490/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MACHADO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-720.492/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIRANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-720.557/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ
AGRAVADO(S) : CLEBER MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, SUMARÍSSIMO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-720.885/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MANOEL MARTINS ESPÍNDULA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental quando as razões apresentadas não infirmam os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.246/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AFONSO ANISIO KOWALSKI
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-721.254/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Verbete Sumular de nº 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-721.333/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.567/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CECREST - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : HAMILTON SIMAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TEMPESTIVIDADE. Carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade o recurso interposto após o fluxo do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.678/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO, AGRAVO DE PETIÇÃO, AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS, NÃO CONHECIMENTO, PENHORA DE NUMERÁRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.770/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI
AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO TOMAZINI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : TOMON - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, e da procuração do agravado obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.777/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO COSTA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ÉLIO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.867/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.878/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PAIVA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e do Verbete Sumular de nº 351/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.881/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorrendo inversão da sucumbência em segundo grau com acréscimo do valor das custas processuais, fica a parte vencida obrigada ao seu recolhimento, pela diferença. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.887/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA GOULART GUERBACH
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-722.890/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHINEPPE DE VARGAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CESA. 14º SALÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.941/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RECAREY VILLAR
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : OLAVO MONTE DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-723.209/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : BENIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.566/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER - CISER
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES
AGRAVADO(S) : NILSON LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência do traslado da certidão de intimação do ato impugnado, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723.591/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ORTEGA TERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724.004/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PRADA PIZETA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho transitório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-724.317/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ R. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível na impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.419/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELETRO FERRAGENS UNO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-724.708/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TSUIOSHI YAMADA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MUCHIUTI SANT ANDRÉA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARY CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. A lei que instituiu o procedimento sumaríssimo não tem aplicação imediata, posto que, além do valor da causa não excedente a quarenta vezes o salário mínimo, estabeleceu outros requisitos específicos, que somente poderiam ser atendidos quando do ajuizamento da reclamação, como é o caso do pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, e a indicação do nome e endereço do reclamado, nos termos do art. 852-B da CLT. Entretanto, se o rito processual foi convertido quando da apreciação do recurso ordinário, e como tal apreciado o recurso de revista pelo que a Vice-Presidência do Tribunal Regional da 15ª Região e, em relação à conversão, não se insurgiram as partes, sequer quando da interposição do recurso de revista, preclusa se mostra a discussão, nos termos do art. 795, *caput*, da CLT. Como consequência, o presente agravo deve ser apreciado à luz do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Nesse passo, a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.710/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : MANOEL CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-724.711/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CIEP - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS PRIVADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA SANTOS RUIZ BRAGA

AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO BATISTA TOSCANO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. Só será admitido recurso, mediante prévio depósito, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.712/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-724.719/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANSELMO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-724.720/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA TELLES

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARCELAS AJUSTADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-725.126/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, recebidos como agravo regimental, por injunção do princípio da celeridade processual (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1. Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28/3/2000). II - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível na impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.140/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LILIANE MARINS REIS

ADVOGADA : DRA. MÁRIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-725.863/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA DA NATIVIDADE GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. IVANIZE T. PIMENTA

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO : DR. AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-727.468/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(S) : DJANIRA DANIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-729.651/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : AVASP SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FÁBIO PEDROSO COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTTA FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-730.016/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

AGRAVADO(S) : ENIO LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-731.128/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, arremada no § 2º do art. 557 do CPC, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL PARA A REGULARIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência sedimentada da SBDI-1 do TST aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-731.150/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN CAVALCANTI DE MAGALHÃES MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS,

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que notearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 266 do TST e ao § 2º do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-731.914/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.070/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.091/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JAILTON TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.391/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROZILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, os requisitos previstos no art. 896 da CLT, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.702/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALMEIDA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.569/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO JACINTO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Carece de pressuposto extrínseco de admissibilidade o recurso interposto após o fluxo do prazo legal. 2. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.381/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO(S) : IVO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada urna das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.520/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE TUBIA MOURA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ
AGRAVADO(S) : ELECAT - ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência em razão da matéria, à luz do art. 109, inciso I, da Constituição da República, a ausência de prequestionamento do tema impede o regular seguimento de recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST; OJSBDI 1 nº 62). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.607/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz a procuração apresentada via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso(TST, IN nº 16, de 1999, item IX). 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-735.625/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-735.700/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAM GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A ausência de autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo impede a sua admissão (TST, IN 16, de 1999, item IX). 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.017/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. PAULO ESSIR
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão aos Enunciados nºs 126, 184, 221, 296 e 297 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.025/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSA VIRGÍNIA LIMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO
AGRAVADO(S) : AEROTURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.528/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DELVIRA MARIA LEOCÁDIO
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBD11 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-736.677/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ASSIS SABINO
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.681/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : CLEUZA BENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.686/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAPATINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.448/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 do Diploma Consolidado.

PROCESSO : AIRR-738.503/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : ILDOMÁRIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.355/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : NILTON ROBERTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FEIJO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-740.394/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRENO GODOY FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA À NORMA CONSTITUCIONAL - O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.811/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência da procuração do agravado obsta a admissão do apelo. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.818/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : MIRELLA CAMELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Carece do pressuposto da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação de seguimento a recurso de revista, investe exclusivamente contra tema não enfrentado pelo juízo de admissibilidade de origem. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.819/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLE-
 ROT
AGRAVADO(S) : SEVERINO CIPRIANO MEIRELES
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA
 VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.976/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.830/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JANETE TOIGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOTTA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-741.852/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUSTAVO SANTIN DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.033/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OSCAR RAMON CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO CORREA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial, que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Na hipótese da presença de documentos distintos, no verso e anverso da cópia, necessária a autenticação de ambas as peças. Precedentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.439/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.440/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.441/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAMALHO LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.443/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.530/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA SYLVIA DE MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA BASÍLIO GRAVATÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.502/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI: "Não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." II - MATÉRIA FÁTICA - Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.342/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCIÁRIO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VALE PINGARILHO
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-748.729/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MÆZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.271/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MACEDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MANUEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da comprovação da garantia da instância, por impedir a aferição da tempestividade e do regular preparo da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.597/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : ARNALDO PIRES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.673/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DE MAGALHÃES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : LOJAS CYTICOL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.321/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-753.424/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FELICISSIMO ARAUJO QUADROS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-754.094/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICENTE PALAZZO DE MARINO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.838/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARLUCE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não estiver as peças necessárias à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.901/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ESTÉTICA DA BARRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não enseja processamento de recurso de revista, por negativa de prestação jurisdiccional, se a oposição dos embargos declaratórios visava a um novo pronunciamento a respeito da matéria submetida a julgamento, a qual foi objeto de manifestação explícita na decisão embargada. 2. **RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 331, I, DO TST.** Constatada que a pretensão deduzida no recurso de revista exaure-se na jurisprudência cristalizada no item I da Súmula nº 331 do TST, impõe-se o não-processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.254/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE FÉLIX
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.901/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL MANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA ROOSEVELT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.061/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DENISE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece reparo despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, quando a Recorrente não consegue demonstrar violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, por encontrar óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.070/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JUAREZ ESÍDIO LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.356/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo negado provimento.

PROCESSO : AIRR-757.463/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE - EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUELLA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JOICE MESQUITA PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-757.468/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WECO S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : NILO TECH
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante cuidou apenas de repisar as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai inclusive a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.471/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO SIMONI
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-758.177/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVAL MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-758.308/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEI LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA-FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que é fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-758.355/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece reparo despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, quando a Recorrente não consegue demonstrar violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, por encontrar óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.211/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANIRIO MICHELON
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.215/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
AGRAVADO(S) : NERI BORBA MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.217/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.703/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento; pois a decisão recorrida está em consonância com o verbete sumulado em tela.

PROCESSO : AIRR-760.429/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADOS. Recurso de revista que não merece prosseguimento, uma vez que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.642/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DULCE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-761.421/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SIRDERLEI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não cuidou de refutar o fundamento adotado na decisão denegatória quanto à aplicação do § 2º do art. 896 da CLT, passando ao largo do motivo que a norteou. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a empresa ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Ademais, trata-se recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição, sendo admissível essa modalidade recursal somente quando demonstrada ofensa direta ao Texto Constitucional, que sequer foi invocada na hipótese. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.023/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE CELSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-762.620/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALNER BITHENCOURT GANDRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : PROJEMONT PROJETOS MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-762.970/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GILDO BERGANTINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.155/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS (CESA)
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARY CAMARA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-763.156/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ÉLIO CAMARGO ROSBACK
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-763.157/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HEYTOR MENNA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-763.884/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ILTON GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-763.885/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAIRACI FERNANDES MASSIA
ADVOGADA : DRA. IVANETE REGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-764.730/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-764.932/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : ÉLSON MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-765.608/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA ZABLONSKI DRANKA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO : AIRR-765.747/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADMIR GERVÁSIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-766.351/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ALONSO SÉRGIO WAAK SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-766.356/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DANTAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-767.659/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL SUPER COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES
AGRAVADO(S) : EDNALVA SANTANA BARRETO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-767.671/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : GLEIDE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-769.051/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT GUAICURUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.052/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOATE CHAFARIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.053/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA SOCORRO INÁCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.057/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DALVINO PIETROBON
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-771.458/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANI GUIMARÃES COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.051/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT GUAICURUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.052/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BOATE CHAFARIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.053/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA SOCORRO INÁCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-769.054/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : RR-245.904/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAMBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR BETIOL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "URP de fevereiro/89 e IPC de março/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta corte com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 59 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no verbete sumular nº 315 desta Corte. Recurso conhecido e provido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciados 219 e 329/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-363.035/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ROBERTO JORGE MAUX GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, em matéria carente de prequestionamento ou, ainda, em tema contrário à jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST). 2. A provisoriedade da transferência constitui pressuposto essencial ao deferimento do adicional respectivo (OJSBDI 1 nº 113). Consagrada na origem a natureza definitiva do ato, resta inviabilizada a concessão da vantagem. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.605/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S) : RONIVON DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quando os arestos colacionados carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, não se conhece do recurso de revista. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO : RR-366.217/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA BOENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte, que ocasionou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Eg. SDI do TST, ao empregado autárquico, admitido pelo regime celetista, aplica-se a legislação federal reguladora dos reajustes decorrentes da política salarial do Governo Federal. Recurso não conhecido. DOS FERIADOS. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do artigo 896 da CLT, bem como dos Verbetes Sumulares nº 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.856/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo ad quem, por força do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.257/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT e do Verbetes Sumular de nº 357/TST. Recurso não conhecido. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. Os arestos trazidos ao confronto, às fls. 195/196, são inservíveis ao fim colimado, porque abordam questões fáticas não reveladas pelo v. acórdão revisando, quais sejam, homologação pelo Sindicato profissional e ausência de ressalva. Inespecíficos, pois, à luz do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. DO TICKET-REFEIÇÃO. DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DA SUBSTITUIÇÃO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.120/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSANGELA CAVALCANTE LINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT e do Verbetes Sumular de nº 357/TST. Recurso não conhecido. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. Os arestos trazidos ao confronto, às fls. 195/196, são inservíveis ao fim colimado, porque abordam questões fáticas não reveladas pelo v. acórdão revisando, quais sejam, homologação pelo Sindicato profissional e ausência de ressalva. Inespecíficos, pois, à luz do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. DO TICKET-REFEIÇÃO. DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DA SUBSTITUIÇÃO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.217/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA BOENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte, que ocasionou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 100 da Eg. SDI do TST, ao empregado autárquico, admitido pelo regime celetista, aplica-se a legislação federal reguladora dos reajustes decorrentes da política salarial do Governo Federal. Recurso não conhecido. DOS FERIADOS. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do artigo 896 da CLT, bem como dos Verbetes Sumulares nº 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.856/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo ad quem, por força do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.257/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT e do Verbetes Sumular de nº 357/TST. Recurso não conhecido. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. Os arestos trazidos ao confronto, às fls. 195/196, são inservíveis ao fim colimado, porque abordam questões fáticas não reveladas pelo v. acórdão revisando, quais sejam, homologação pelo Sindicato profissional e ausência de ressalva. Inespecíficos, pois, à luz do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. DO TICKET-REFEIÇÃO. DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DA SUBSTITUIÇÃO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.856/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo ad quem, por força do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.257/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e do § 5º do art. 896 da CLT e do Verbetes Sumular de nº 357/TST. Recurso não conhecido. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. Os arestos trazidos ao confronto, às fls. 195/196, são inservíveis ao fim colimado, porque abordam questões fáticas não reveladas pelo v. acórdão revisando, quais sejam, homologação pelo Sindicato profissional e ausência de ressalva. Inespecíficos, pois, à luz do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido. DAS HORAS EXTRAS. DO TICKET-REFEIÇÃO. DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. DA SUBSTITUIÇÃO. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.856/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OPOSIÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST. Se a matéria ou questão não foi objeto de exame pelo juízo a quo, e a parte não cuidou de embargar de declaração, com objetivo de prequestioná-la, precluso fica seu exame pelo juízo ad quem, por força do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Colhe-se do acórdão recorrido que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 357), no sentido de a circunstância da testemunha demandar contra a mesma empresa não a tornar suspeita. Desse modo, incabível o recurso, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330.** O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** De início, é de se descartar a pretensão violação dos arts. 5º, II da Carta da República e 453 da CLT, diante da preclusão verificada, haja vista que o Regional não examinou a matéria à luz desse dispositivo, o que faz atrair à hipótese a previsão contida no Enunciado 297/TST. Não procede a arguição de julgamento *extra petita*, haja vista que o requerimento da inicial relativo à declaração da existência de contrato único, traz em seu bojo, como consequência lógica, o pedido de nulidade da rescisão do primeiro contrato. Incensurável a decisão recorrida, não havendo falar em afronta aos arts. 128 e 460, da CLT. O art. 2º, § 2º da CLT, foi devidamente observado, porquanto a solidariedade, *in casu*, decorreu da existência de grupo econômico. O art. 896 do Código Civil, tampouco foi vulnerado, porque a solidariedade não foi presumida, pois resultou da lei. No mais, a matéria é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Em razão da incidência do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O recurso sequer apresentou os pressupostos para sua admissibilidade, uma vez que não apontou violação a texto de lei ou colacionou arestos para o confronto de teses, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-369.989/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO AMÁLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para dar-lhes provimento, sem efeito modificativo, acrescentando, contudo, ao fundamento do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos sem efeito modificativo para, sanando omissão, acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-370.166/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão os esclarecimentos consignados no voto.

PROCESSO : RR-371.499/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO EMÍDIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE NOVAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos arts. 128 e 460, do CPC; 453 da CLT, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho(OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação, quando expressamente requerida. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.763/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao parágrafo 1º, do artigo 236, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos ao eg.TRT, para que prossiga como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PUBLICAÇÃO INCORRETA DA Pauta DE JULGAMENTO. ADVOGADOS. Consoante exegese do parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é indispensável, sob pena de nulidade, que a publicação consignem, além do nome das partes, o do advogado de cada litigante, de forma suficiente a permitir sua identificação. A publicação incorreta vicia o ato judicial e cristaliza manifesto prejuízo ao jurisdicionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.130/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHMIDT MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A devolução de tema não enfrentado na instância de origem revela a ausência do necessário prequestionamento(Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, não havendo falar em antinomia entre as suas disposições e os arts. 5º, inciso LV e 7º, inciso IV, da CF(Enunciado nº 356 do c. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.535/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALTAMIRA CARDOSO FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-372.735/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PAES NUNES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-372.738/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JONIS DAVID DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à aplicação do adicional de periculosidade da Lei 7.369/85 aos empregados de empresas de telefonia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMO ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado de empresa de telefonia trabalha sistematicamente próximo a instalações elétricas, e referida atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, revela-se inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, referida exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-374.365/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque inócorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-378.512/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSI MARIA CONCEIÇÃO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) rejeitar o pedido de fls. 372- 373, nos termos da jurisprudência do TST e no sentido de que a decretação de intervenção de entidade financeira não tem o condão de suspender a tramitação do feito na Justiça do Trabalho, dado o caráter privilegiado do crédito trabalhista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração dos prêmios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Se os prêmios são pagos com habitualidade, sem necessidade do implemento de qualquer condição, a natureza da parcela é salarial. Logo, a parcela impropriamente denominada de "prêmio", nessas condições, integra-se ao salário do Obreiro. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-383.931/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HELENO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, observado o disposto no art. 459 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual o empregado trabalha no tratamento inicial dos produtos, sem alterar-lhes a natureza, atrai a regência da Lei nº 5.889/73 e respectiva regulamentação, contexto a impor o enquadramento do obreiro como rural para todos os fins de direito, inclusive no que concerne à prescrição. 2. A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-383.987/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEECULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : FERNANDO SARDINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST(OJSBDI 1 nº 32 e 141). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.094/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MAURO BUENO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - INTERVALOS.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DA EVOLUÇÃO SALARIAL.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A Corte Regional, aplicando o Verbete Sumular 115/TST, manteve a integração das horas extras no salário do recorrido para efeito de pagamento da gratificação semestral, hipótese diversa da repercussão da gratificação semestral em horas extras e que é vedada pelo Enunciado 253/TST. Recurso não conhecido. **DAS COMISSÕES - INTEGRAÇÕES - INCIDÊNCIA EM RSR.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.841/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARAH CORRÊA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN CRESPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.270/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-388.307/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : ALVARINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista do D. Parquet. **EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte não dá ensejo a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista patronal do qual não se conhece e Recurso de Revista do D. Parquet prejudicado.

PROCESSO : RR-390.215/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : MÁRIO BELMIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão ao contexto fático probatório, avaliado à sombra do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, é fácil perceber a espúria feição infringente que o Banco dera aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, ficando assim afastada a pretensa violação do arsenal normativo invocado. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inocorre a alegada vulneração dos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, uma vez que o sobretabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à inexistência de contraprova do recorrente para elidir a condenação, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual se depara com a inespecificidade dos arestos de fls. 250/251, somente inteligíveis dentro do universo

processual de que emanaram. **HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Atento à evidência de o Regional ter asseverado a ausência de norma coletiva dispoendo sobre a matéria, razão pela qual concluiu pela integração das horas extras para efeito das diferenças requeridas nos itens "b", "c" e "g" da inicial e de gratificação semestral, aplicando o Enunciado nº 115/TST, sob o entendimento de que hora extra é salário e sobre este é que se faz o cálculo. Por conta da peculiaridade fática abordada na decisão regional de que inexistia norma coletiva dispoendo sobre a matéria, depara-se com a inoocorrência de violação à coisa julgada e, ainda, com a inespecificidade dos arestos apresentados ao confronto, só inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HORA EXTRA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O primeiro óbice que se põe ao conhecimento da revista, no particular, é a ausência de questionamento das disposições legais aventadas, visto que a matéria não fora objeto dos embargos declaratórios interpostos, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, observe-se que o Regional não poderia ter aplicado os referidos preceitos legais, sob a alegação de que o inserido em instrumento normativo retrata resultado de negociação coletiva, sendo de plena eficácia, uma vez ficara consignado no acórdão recorrido a ausência de norma coletiva dispoendo sobre a matéria, a qual, por si só, afasta a possibilidade de dissenso pretoriano, à luz do Enunciado nº 126. **RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o *caput* do citado enunciado, visto que o Regional limitou-se a consignar que a interpretação do Enunciado nº 330 restringia-se ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão não conflita com o item 1, já que este é expresso ao dizer que a quitação não abrange os reflexos das parcelas não consignadas no recibo sobre as demais. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-392.392/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : IZAAC JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra razões e, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não procede a argüição haja vista que, com a publicação do acórdão dos embargos declaratórios em 02.08.97 (sábado), a parte tomou ciência da decisão em 04.08.97 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal no dia seguinte 05.08.97, findando o octídeo em 12.08.97, data em que foi protocolizado o recurso que está, portanto, tempestivo. Rejeito a preliminar. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão recorrida enveredou pela inaplicabilidade do Enunciado 330/TST, sob o argumento de que a eficácia liberatória do referido enunciado se contrapõe ao inciso XXXV, do art. 5º da Carta Magna e que o Juiz não está obrigado a acolher os entendimentos jurisprudenciais. Os declaratórios suscitaram a omissão do julgado requerendo apenas que o Tribunal diga "se segue ou não a diretriz do Enunciado 330, do Colendo TST, no que pertine a eficácia liberatória do termo de rescisão, homologado pelo Sindicato profissional, sem ressalva expressa e especificada, impondo a não ocorrência de reflexos sobre as parcelas descritas no recibo de rescisão contratual." Dentro desse contexto, correta a afirmativa dos declaratórios de não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, uma vez que, o acórdão foi claro quando inacolheu o efeito liberatório contido no Enunciado 330/TST. Partindo desse pressuposto, verifica-se que o intuito dos declaratórios cinge-se a rediscussão da matéria por enfoque que lhe favoreça a pretensão, o que é inviável por esse remédio processual. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular questionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Ademais, as horas extras asseguradas ao empregado deveriam ter sido satisfeitas durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Destarte, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 330. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.856/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALDETE HENRIQUE BUSETTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão e contradição, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, bem como alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, que passará a adotar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 489/492, proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos para que a questão referente à validade das 'folhas individuais de controle' seja apreciada à luz do disposto na norma coletiva, como de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando omissão e contradição, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões consignadas no voto, e para fazer constar da parte dispositiva do acórdão que o recurso foi conhecido por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no tocante à negativa da prestação jurisdicional e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar a baixa dos autos para que a questão referente à validade das "folhas individuais de controle" seja apreciada à luz do disposto na norma coletiva, como de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-398.087/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento das horas em itinere, determinando que sejam cumpridas as cláusulas convencionais que limitam as horas em itinere ao período que exceder a noventa minutos diários; autorizar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo recolhimento; e para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - NORMAS COLETIVAS. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Se o instrumento coletivo, livremente ajustado pelos representantes de empregados e empregadores, expressamente regula o tempo de percurso, há de prevalecer o pactuado, segundo inteligência da norma constitucional referida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. **MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Tendo a sentença se pronunciado sobre o prazo para o cumprimento da determinação de retificação da CTPS do reclamante, consignando que "(...) não constando o prazo, pode exigir o reclamante o cumprimento após o trânsito em julgado", conforme requerido pelas reclamadas em seus embargos de declaração, na verdade supriu a omissão apontada quanto à norma contida no artigo 832, § 1º, da CLT, razão pela qual não se vislumbra o intuito protetatório dos referidos embargos, revelando-se indevida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-403.165/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAILDE JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, que garante o emprego ao obreiro que sofreu acidente de trabalho nos 12 (doze) meses subsequentes à cessação do auxílio-doença acidentário, não padece do vício da inconstitucionalidade. Incidência da OJSBDI 1 nº 105, contexto a obstar a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404.893/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, aponte possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resulta na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que o recebimento de referida gratificação por dez ou mais anos resulta em sua incorporação ao salário (Precedentes: E-RR-85.046/93, Ac. 506/97, Rel. Min. João Dalazen, DJ 4.4.97; E-RR-87.201/93, Ac. 1.683/96, Rel. Min. Moacyr Tesch, DJ 21.3.97; E-RR-86.507/93, Ac. 3.545/96, Rel. Min. Moura França, DJ 21.2.97 e E-RR-141.418/94, Ac. 1.871/96, Rel. Min. João Dalazen, DJ 13.12.96). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-404.895/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : ADENÍSIO LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-405.808/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO WALICHEK
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E MULTA CONVENCIONAL. O aresto trazido à colação (fl. 525), não espelha a situação dos autos, na qual os cartões ponto juntados pela reclamada, atestavam a existência de anotação dos horários de saída, mesmo nos dias de viagem. Ao contrário, o aresto paradigma apresenta situação em que apenas ficou evidenciada a existência de um itinerário a ser cumprido, o qual não foi anotado, fato que caracterizaria o controle da empresa. Dentro do contexto fático descrito pelo Regional, não se evidencia o enquadramento do reclamante na previsão contida no art. 62, letra "a", da CLT, o que afasta o cabimento do recurso pela alínea "c" do art. 896 da CLT, devendo, portanto, prevalecer a condenação ao pagamento das horas extras, adicional noturno e multa convencional. Recurso não conhecido.

QUITACÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330/TST. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado, de modo que, não há como se analisar a alegação de fls. 527, no sentido de que o título ora demandado, foi devidamente quitado quando da homologação do contrato de trabalho e de que: "Na situação em concreto, não foi feita ressalva com relação à multa da MP 434", à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido."

PROCESSO : RR-410.338/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : IVALDO PANIZZI
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do título condenatório o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA. O v. acórdão regional encontra-se em sintonia com o mais iterativo, notório, atual e específico entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº50 da Eg.SDI do TST, conforme os seguintes Precedentes: HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUN. 90. E-RR 65401/92, Ac. 3290/96 Min. Cnéa Moreira DJ 21.02.97 Decisão unânime; E-RR 65119/92, Ac. 0670/96 Min. Ronaldo Leal DJ 06.09.96 Decisão unânime; E-RR 6357/90, Ac. 3394/94 Min. Vantuil Abdala DJ 14.10.94 Decisão unânime; E-RR 7744/90, Ac. 2992/93 Min. Armando Brito DJ 03.12.93 Decisão por maioria. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS - MINUTOS.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. A aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 23 da Eg.SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "REFORMATO IN PEJUS" NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411.206/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO E DIREITOS ANTERIORES À INCORPORAÇÃO. Alegação de ofensa ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho não restou demonstrada na medida em que, segundo o acórdão recorrido, "...a Embargante, ao se inscrever e participar do concurso interno promovido pela Embargada, adieru ao edital do referido concurso". E "...entendo que a obreira ao submeter-se ao processo seletivo em questão adieru à todas as regras do concurso, conforme traçadas pelo Edital, que em seu inciso IX, item 3, assim estabeleceu (fl.206): '3.O candidato aprovado somente fará jus aos benefícios constantes do Regulamento de Pessoal a partir da data de sua admissão no BRB - Banco de Brasília S/A, sem computar-lhe o tempo prestado à empresa de origem' (grifo nosso)..." Incide à espécie o disposto no Enunciado 221/TST. Impossível, outrossim, aferir-se a suposta violação aos artigos 444, 468, 62 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, porquanto a Corte Regional não adotou tese explícita sobre as regras neles inseridas e nem foi instada a tanto, quando da interposição dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST e impossibilita o confronto de teses. Por dissenso jurisprudencial, do mesmo modo, não prosperam as razões recursais. Os arestos trazidos ao confronto, às fls.486/488, enfocam genericamente a tese da incorporação das vantagens advindas do período anterior à sucessão e/ou encampação. Todavia, não abordam o tema sob o ângulo da prestação de concurso interno, como ocorreu com o v. acórdão revisando. Inespecíficos, pois, para os efeitos dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-415.007/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar a pretensa erro do julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-415.045/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : WAGNER ANTÔNIO TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 356/358, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, uma vez que não se manifesta sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-416.201/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALCIRIA GALDINO CAPUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REENQUADRAMENTO - RESOLUÇÃO INTERNA DA EMPRESA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Se a controvérsia envolve pedido de reenquadramento, embasado em norma interna da empresa (resolução), a prescrição é total para questionar o ato do empregador, em consonância com a inteligência do Enunciado nº 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.322/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. NULIDADE. ENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA. 1. Decisão regional gravada de certeza, quanto ao objeto da condenação imposta à parte, ainda que apreciando relação jurídica condicional, não fere a literalidade dos arts. 165 e 460, parágrafo único, do CPC. 2. A inexistência da homologação de quadro de carreira vigente na empresa, por quem de direito, não obsta, por si só, o êxito da pretensão de reenquadramento formulada pelo empregado, pois no mínimo aquele equivale a norma interna que adere ao contrato de emprego entre as partes. Ausência de violação literal do art. 461, § 2º, da CLT e antinomia com o Enunciado nº 06 do c. TST, contexto a impor a inadmissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-419.600/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA LEDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data da mudança de regime. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AG-RR-419.602/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA GENI VILARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança do regime, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-420.349/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANGELO SANAN NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. A questão ora proposta não foi prequestionada nem nas razões de recurso ordinário nem nos embargos declaratórios, incidindo na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO.** Surpreende a alegação do recorrente, não só pelo seu teor, mas principalmente porque consta do acórdão recorrido que o banco "pretende que se ataste a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos" (fl. 251), nada tendo sido dito sobre a sua condenação solidária, a indicar o caráter genérico da petição de recurso. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece. **VERBAS DEFERIDAS E LITISCONSÓRCIO. REVELIA.** As matérias epigrafadas não foram anteriormente debatidas, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-421.786/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSILDA MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCIANO DE JESUS
EMBARGADO(A) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO
EMBARGADO(A) : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODTEC
ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Pretendendo o Embargante discutir, nestes autos, os fundamentos do acórdão proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, que deu nova redação ao inciso IV do Enunciado 331/TST, não há que se falar em omissão e obscuridade, para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, até porque era o embargante também recorrente naquele processo. Embargos protelatórios que atraem a aplicação de multa. Rejeitados.

PROCESSO : RR-424.498/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : HELENA MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA (ART. 477, § 8º DA CLT) - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 238 DA SDI - NÃO CONHECIMENTO. A Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) pacificou o entendimento de que a multa do art. 477 da CLT é aplicável às pessoas jurídicas de direito público (Orientação Jurisprudencial nº 238). Inviável, pois, o conhecimento da revista, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.892/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU DA SILVEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. **AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO.** Em função de o Colegiado de Origem ter concluído que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva não possui natureza salarial, não se pode ter por ofendido o art. 458 da CLT ou especular sobre a contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, uma vez que se referem à alimentação fornecida por força do contrato de trabalho, hipótese distinta da dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-425.124/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Ao insistir na especificidade do aresto paradigma colacionado, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pretende a embargante, na verdade, o reexame da matéria, procedimento inadequado à via recursal eleita. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-425.125/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROGÉRIO DE MOURA MORAINE
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE FGTS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.143/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A matéria veiculada nas razões recursais encontra-se atingida pela preclusão, diante da ausência de prequestionamento. Isto porque, o Regional se limitou ao exame da auto aplicabilidade na norma inscrita no art. 7º, XIV, da Carta Magna, deferindo a parcela por não pairar dúvida sobre a imediata e total eficácia do dispositivo. A discussão relativa a descaracterização do turno ininterrupto de revezamento pela existência de intervalo intrajornada, não foi discutida perante o Regional. A alegação da existência de *bis in idem* pelo deferimento das horas extras e do adicional, também não mereceu exame perante a Corte *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios, suscitando o tema. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.745/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : JOÃO DO ROSÁRIO BANQUES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema critério de cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. Ausência de indicação de norma legal/constitucional ou mesmo de princípios em relação aos quais se alega afronta pela decisão regional. Incidência do Precedente nº 94 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial - aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Revista não-conhecida. **2) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.** Determinação de cálculo a contar do mês da prestação do trabalho. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do mês subsequente ao trabalhado, na forma do Precedente nº 124 da SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-426.850/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPLANADA HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BESSA NUNES
RECORRIDO(S) : RONALDO ANTONIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA APLICAÇÃO DA REVELIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO. Ao decidir que "dela disso, nos termos deste mesmo dispositivo consolidado, deveria a reclamada ter-se insurgido na primeira oportunidade em que pudesse falar nos autos a respeito, ou seja, na 2ª audiência (fls. 39), sob pena de preclusão", observou, o acórdão recorrido, a regra do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho apontado como violado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427.179/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SELMA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Na ausência de assinatura do representante do Estado nas razões recursais e na petição que encaminha o recurso de revista, exigência indispensável à sua validade, tem-se como inexistente o recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.759/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JEFFERSON COSTA AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, que concluiu pela possibilidade de dispensa imotivada de empregados celetistas concursados de sociedade de economia mista. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação constitucional, nos termos do Enunciado nº 333/TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.415/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉLIA GONZALEZ GOULART
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS REFERENTES À INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-RESTAURANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.052/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBERTO GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (OJ 234 da SBDI-1 do TST). **2. MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS.** Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT (OJ 239 da SBDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.207/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESPEDITO VENÂNCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENÇO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro, no período de maio de 1991 a outubro de 1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.334/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS PAES COELHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : RR-438.932/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MOTORISTA. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência trazida para confronto de teses não atende à orientação contida no Enunciado nº 296 do TST ou quando for necessário para o deslinde da controvérsia o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.263/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LAURO COSTA BENEVIDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443.608/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o encargo do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão do IPC de junho de 1987. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-443.741/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LAZZARIS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

EMBARGADO(A) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LECYAN MENDES SLOVINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressente do acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-443.895/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALFREDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-446.220/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.222/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORIANO MAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS - CBL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ARAGÃO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.226/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES

RECORRIDO(S) : ANTONIO ARRUDA FILHO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.394/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Inclusão do Adicional de Insalubridade em Folha de Pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência lógico-legal, implícita no pedido e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. O fato de o adicional tornar-se indevido, no futuro, porque sua causa geradora, ou seja, o ambiente de trabalho do empregado, deixou de ser agressivo à saúde, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão, enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-446.683/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

RECORRIDO(S) : MAURA PEDRO DE FÁTIMA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nº 32 e 141 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.734/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : DENISE NATALINA BELOTTO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial, apenas em relação às horas extras minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido não delimitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado, nem mesmo através dos embargos de declaração opostos. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Incidência do Precedente nº 220 da SDI/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-450.021/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : GLAUCIA COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-452.611/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo das horas extras" e "correção monetária-época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e o de produtividade e determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é no sentido de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC, conforme os seguintes Precedentes: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88. EAIRR 201590/95, Ac. Julgado em 13. 10.97 (art. 93, IX, CF/88) Min. Cnéa Moreira Decisão unânime; E-RR 170168/95, Ac. 3411/97 DJ 29.08.97 (art. 458, CPC) Min. Vantuil Abdala Decisão por maioria; E-RR 41425/91, Ac. 0654/95 DJ 26.05.95 (art. 458, CPC) Min. Vantuil Abdala Decisão unânime. Recurso não conhecido. DA DECISÃO "EXTRA PETITA". A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. DA FORMA DE EXECUÇÃO - APPA. A decisão regional está em consonância com o mais iterativo, notório e atual entendimento da Eg. SDI desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 87, conforme os seguintes Precedentes: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88). ROMS 105624/94, Ac. SDI 04/96 Min. Vantuil Abdala DJ 11.04.97 Decisão por maioria; ROMS 223029/95, Ac. 0186/97 Min. Manoel Mendes DJ 14.03.97 Decisão unânime; E-RR 68730/93, Ac. 2143/96 Min. Vantuil Abdala DJ 25.10.96 Decisão unânime. Aplicabilidade do Verbete Sumular de nº 333/TST. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Demonstrado o trabalho em turnos de revezamento, assim entendido, o modo de organização da atividade em



virtude da qual grupos ou equipes de trabalhadores se sucedem em regime de revezamento, no mesmo local de serviço, cumprindo horários que permitam o funcionamento ininterrupto da indústria, evidenciado o regime do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. O trabalho em dois turnos de doze horas não o descaracteriza, pois, se pretendeu o constituinte proteger o trabalhador que laborava em turnos de oito horas, com mais razão devem ser protegidos os que cumprem turnos de doze horas. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PORTUÁRIO.** A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários é o ordenado sem o acréscimo dos adicionais de risco e produtividade. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 61, da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - FATOR DE ATUALIZAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Aplicabilidade do Enunciado 23/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452.740/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SAAE/ES
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-452.797/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. 1/12 DE FÉRIAS COM 1/3, 13º SALÁRIO E 40% DO FGTS. De início, é de se esclarecer que se encontram preclusos os temas 1/12 de férias com 1/3 e 13º salário, diante da ausência de prequestionamento. A alegação de que o novo contrato a partir da aposentadoria, seria nulo, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, também carece de prequestionamento, porquanto o Regional não defendeu tese à luz do referido dispositivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, os arestos colacionados, não respaldam o cabimento do recurso, nos termos dos Enunciados nºs 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-454.804/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 233 do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Atento à consignação do Regional de o conjunto fático probatório ter-se revelado emblemático de que o reclamante exercia cargo de confiança, ocupando as funções de chefe de Seção - Operador de minicomputador e percebia gratificação superior a um terço do salário efetivo, é forçoso conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 204 e 233 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.879/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
RECORRIDO(S) : DEJAIR ZAMPERLINI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO. Conforme preconiza o Enunciado nº 296 do TST, o recurso de revista não se encontra apto ao conhecimento quando a divergência jurisprudencial trazida para confronto apresenta-se inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-456.982/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido não limitou os aspectos fáticos necessários ao exame da contrariedade ao referido Enunciado. Sequer foi instado a fazê-lo através dos competentes embargos de declaração. Não há pois, como se conhecer do recurso, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** É inviável o conhecimento do recurso de revista pois a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 291 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.849/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE SEIXAS BORBA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não poderá ultrapassar a fase cognitiva quando a matéria revolve fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.343/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-460.784/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROBERTO PICHELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados na fundamentação do voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos os presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-462.715/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO
RECORRIDO(S) : TÂNIO XAVIER DE ARANTES
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a referida parcela.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sunulada a matéria, não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E ARTIGO. 62 DA CLT.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-463.274/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BERNADETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a decisão recorrida está fundamentada, desde que foram expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei, então não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista de que não se conhece. **VERBAS DEFERIDAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-463.306/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VITALINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com supedâneo no art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter protelatório do agravo.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado quando o acórdão regional atacado por revista encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, que dispõe que a opção re-troativa pelo FGTS depende da concordância do empregador. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-464.820/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVES LIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RAYDEN DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO FALTOSO COMETIDO APÓS A DISPENSA DO EMPREGADO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464.879/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o julgado.

PROCESSO : ED-RR-464.924/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : REGINALDO LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-465.578/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-466.310/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINHO GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data da mudança do regime. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-467.861/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EURIDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HELIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : ED-RR-468.319/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SELESTINA EUVINA BATISTA MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-469.460/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO JOSÉ DINIZ
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição binal a partir da mudança de regime" (O.J. 128/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-470.426/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-470.929/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR DIÓGENES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.102/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JANE APARECIDIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas da "Ajuda-Alimentação" e "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída em 1975, tendo pago o benefício habitualmente por quase 20 anos, incorporando-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-475.217/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à natureza jurídica do adicional de transferência e, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, por possuir características de suprimento de utilidades, não obstante tenha a destinação de compensar a maior onerosidade ocorrida com a transferência do empregado e possa ser suprimido quando desaparecer a sua causa. Enquanto percebido pelo empregado, o adicional de transferência integra o salário para todos os efeitos legais. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-475.372/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

RECORRIDO(S) : JOANA RODRIGUES RIBAS HENKEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o reequadramento das reclamantes na função de escriturária, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEVIDAS. O desvio funcional, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, não autoriza o reequadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas as diferenças salariais respectivas (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-478.344/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : ISAÍAS PEREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É indistigável o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, relativamente ao não-conhecimento de sua revista quanto ao tópico da caracterização do exercício do cargo de gerente-geral, ressaltando nítido o caráter infringente da medida intentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-478.862/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MADEIRAS CORCOVADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios." (Enunciado nº 310, item VIII, do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.118/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA

RECORRIDO(S) : RENALDO SOUZA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 363/TST - NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.414/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.798/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LUCICLEIDE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.621/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ FRANÇOZO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para (I) - declarar competente esta Justiça para apreciar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais e, como consequência, determinar a retenção dos aludidos descontos do crédito trabalhista que vier a ser apurado em regular liquidação de sentença; e (II) excluir da condenação os honorários advocatícios. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5584/70. ENUNCIADOS 219 E 329/TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado nos Enunciados nos. 219 e 329/TST, é no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-491.910/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial, em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras apenas os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.447/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GODOI

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada integralmente.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Matéria sumulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.409/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAVALCANTI LUNA

ADVOGADO : DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.005/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LEOCADIO GERALDO ROCHA FILHO

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE COCATO

ADVOGADO : DR. ARISTEU NAKAMUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-500.216/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDO(S) : LUIZ PINHEIRO NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária da parcela do 13º salário adiantada ao empregado" por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (OJ nº 187 da SDI1 do TST). Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista por ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-503.693/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NILO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DAS GRAÇAS FIRMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** UFMG - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária do ente público (tomador dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504.868/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
RECORRIDO(S) : WAGNER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES. NULIDADE PROCESSUAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PUNTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.232/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Pronunciada, na instância de origem, a ausência de vínculo entre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados aposentados, inexistente violação literal dos arts. 3º, da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; e 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. A ausência de condenação fundada na interpretação ampliada de cláusulas contratuais benéficas afasta a ofensa direta ao art. 1.090 do CCB. 4. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 5. Dissenso pretoriano inespecífico não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.018/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANSELMO JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR MEIO DO ACORDO TÁCITO. Ressalta de plano a inespecificidade dos arestos transcritos à fl. 408, nos termos do Enunciado nº 296/TST, sendo que o segundo é inservível ao confronto, por oriundo de Turma do TST, e o quarto deixa de observar o Enunciado nº 337/TST, por não indicar sua origem. Já o primeiro e terceiro paradigmas partem do pressuposto da validade de acordo tácito para a compensação, hipótese categoricamente descaracterizada no acórdão recorrido. O último aborda matéria estranha ao decidido, qual seja a validade de cláusula de acordo nos moldes em que fixada a jornada para a categoria profissional. Não é demais destacar a recente Orientação Jurisprudencial da SDI nº 223 no sentido da invalidade de acordo individual tácito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.108/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : ALAOR CONDE BERARDINELLI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Decisão regional que impõe à parte multa, por vislumbrar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, não viola a literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica, ou fundada em arestos oriundos de órgãos estranhos à revisão do art. 896, alínea a, da CLT, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 224, § 2º, da CLT, subsiste o direito à jornada normal dos bancários, remanescente incólume o dispositivo legal em referência. 4. Ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu a dos impeditivos, modificativos ou extintivos. Observados tais parâmetros, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. 5. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas encontra óbice no Enunciado nº 126 do c. TST. 6. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.525/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIS ADRIANE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É indistigável o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado relativamente à aplicação do Enunciado 331, inciso IV, deste Tribunal, ressaltando nítido o caráter infringente da medida tentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-511.639/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GENILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-514.135/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : HELTON CABRAL GUEx
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Quanto à prescrição das parcelas do FGTS, o apelo não alcança conhecimento, à míngua de prequestionamento, uma vez que o Regional não registrou as datas da extinção contratual e do ajuizamento da ação, de modo a possibilitar a esta Corte aferir se o direito estaria, ou não, prescrito, nomeadamente em face da nova diretriz da Súmula nº 362 do TST, a qual, conjugada à de nº 95, impõe a retroação trintenária das parcelas relativas ao FGTS, caso a demanda tenha sido ajuizada no biênio subsequente ao ajuizamento da ação. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-514.640/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MAYRIS DE OLIVEIRA PINHEIRO BOURSCHIEDT
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST) Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.082/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : EMERSON MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de 30 minutos extras, com o respectivo adicional. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.345/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LORENI OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, apenas em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam à jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - ASSOCIAÇÃO. A decisão recorrida harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte cristalizada no Enunciado 342/TST, o que afasta o cabimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.601/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GEOMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PEDRO SIMÃO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao Plano Bresser, por violação ao art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS SOBRE-SALÁRIOS NO CÁLCULO DAS 150 HORAS EXTRAS. A parte deixou de amoldar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista que não apontou violação a texto de lei, tampouco trouxe arestos para o confronto de teses. Recurso não conhecido por desfundamentado. **RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE JUNHO DE 1987.** Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão do IPC de junho de 1987. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-520.829/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA
RECORRIDO(S) : TEREZA SANDOVETE ALTEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.838/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo (art. 76 da CLT).

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. A jurisprudência colacionada não alcança o fim almejado, diante da inespecificidade verificada, porque todos os verbetes espelham hipótese de legitimidade dos descontos livremente ajustados pelas partes, tese não cogitada pelo Regional. Da mesma forma, não se evidencia a contrariedade ao Enunciado 342/TST, uma vez que este verbete também se refere à legitimidade dos descontos efetuados com autorização expressa do trabalhador e desde que não demonstrada coação ou outro defeito que vicie o ato, aspectos fáticos não examinados pelo Regional. De outra parte, inexistente ofensa à literalidade do art. 462 da CLT, até porque o Tribunal Regional amparou-se nesse dispositivo para considerar ilegítimos os descontos efetuados à título de seguro de vida. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A atual e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação nº 2 da SDI, posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.038/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KORMAK LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S) : GILSA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 32 da Lei nº 7.357/85, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EM CHEQUE. Nos termos do art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. De modo que regular o depósito, efetuado no prazo do recurso, ainda que através de cheque compensável no prazo de 24 horas, posto que se trata de ordem de pagamento "à vista". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.410/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : RAMOS FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer da carência de ação argüida de ofício, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretá-la, por falta momentânea de interesse de agir dos recorridos, colocando fim ao processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, c/c o disposto no art. 3º, ambos do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando os recorridos-reclamantes isentos do pagamento das custas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A hipótese dos autos discute a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, envolvendo os reclamantes que eram empregados regidos pela CLT e a reclamada que é uma empresa pública e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Sendo assim, a Justiça do Trabalho é a competente para julgar a lide. Recurso conhecido e não provido. **CONAB. ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 1.499/95 À LUZ DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.** Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, em função da qual a comissão então criada deferira sua readmissão no serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão dele ter sido baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Com isso, pode-se concluir, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, que a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º, do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, daquele Código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova comissão lhe for desfavorável. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-534.978/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-536.463/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALDETE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-536.578/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZA CORREIA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional está em sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST, no tocante ao tema da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-537.292/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALICE MARRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.914/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA GRUDZINSKI KAUKAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPERVENIENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. Controvérsia instaurada entre pensionista e entidade de previdência privada, à qual vinculou-se o obreiro após a sua aposentadoria voluntária, refoge à competência da Justiça do Trabalho, por não se tratar de demanda decorrente da relação de emprego. Irrelevância de a empresa figurar como patrocinadora da entidade previdenciária. Ausência de violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 652, inciso IV, da CLT, ou antinomia com a OJSBDI nº 26. 3. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-540.158/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANRISUL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.017/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito. Reverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. EMPREGADOS ASSOCIADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 6º. DO CPC; ART. 195, § 2º., DA CLT. Nos termos do art. 6º., do CPC c/c 195, § 2º., da CLT, bem assim da inteligência desses artigos interpretada pelo Enunciado nº. 271/TST, a substituição processual por Sindicato de classe para pleitear adicional de insalubridade somente abrange os empregados associados da entidade de classe. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.061/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 14, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 14, segundo a qual o prazo para pagamento das verbas rescisórias, em se tratando de aviso prévio cumprido em casa, é até o décimo dia da notificação da dispensa. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.163/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSEFINO BET
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Regional não examinou a matéria, encontrando-se preclusa sua arguição. Cumpre salientar que, esta Corte firmou posicionamento no sentido da necessidade de prequestionamento, ainda que se trate da incompetência absoluta, como se extrai do Precedente de nº 62 da SDI/TST. Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alusão à Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14, não respalda o cabimento do recurso, haja vista que o Tribunal *a quo* a observou e concluiu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária. O questionamento recursal da ausência de prova da hipossuficiência, leva a matéria para campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste es-

tágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. De igual modo, os arestos colacionados não servem para a prova da divergência, quer porque oriundos de Turma deste Tribunal Superior, quer porque se mostram inespecíficos. (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.393/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189).

PROCESSO : RR-547.429/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da ajuda-alimentação, da remuneração variável e da época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem quanto à ajuda-alimentação e à remuneração variável, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Por unanimidade, determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST. 2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, quando estabeleceu que a participação nos lucros, ou resultados, deveria ser desvinculada da remuneração, afastou a possibilidade de integração ao salário de parcela que dependesse não só do lucro, mas, também, dos resultados empresariais. No caso, conforme ressaltado pelo Regional, a remuneração variável era calculada com base no cumprimento de metas pré-estabelecidas pelo Banco, ou seja, dependia dos resultados a serem cumpridos pelos trabalhadores, restando, dessa forma, afastada a hipótese do § 1º do art. 457 da CLT, que determina a integração ao salário dos "abonos" pagos pelo Empregador. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.880/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : NELI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o critério de correção dos honorários periciais adotado pelo Regional e determinar que a referida correção seja efetuada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO. Os honorários periciais constituem despesas processuais, não lhes sendo aplicável a mesma correção dos débitos trabalhistas, mas aquela prevista na Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.030/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA CORREA CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR-MARQUES.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo da condenação as parcelas relativas às gratificações de natal e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST).3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-557.680/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCELO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADRIANA FELIPPE ROSALBA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, motivo pelo qual não se pode cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-560.785/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO DE CAROLIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS. RECURSO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E DO RECLAMANTE. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-561.975/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DALMO MAGALHÃES ALVES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional não se confunde com erro *in iudicando* e/ou decisão contrária ao interesse da parte. Na hipótese dos autos, segundo o Regional, o deferimento dos honorários advocatícios tinha respaldo no preenchimento dos requisitos legais, a teor do Enunciado nº 219 do TST, razão pela qual não se caracterizou a negativa de prestação jurisdicional. **BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. CIRCULAR FUNCIONÁRIO Nº 436/63.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, que vem se firmando no Precedente nº 20 da SDI, a aposentadoria proporcional somente veio a ser adotada a partir da Circular Funcionário nº 436/63. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-563.330/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELAINE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-563.362/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
EMBARGANTE : ADALBERTO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes e os da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-564.065/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ROSILENE BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso de revista desprovido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal, determinar os descontos previdenciários e fiscais, referentes aos valores pagos em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme disposto na lei. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais de nº 32 e 141 da Eg. SDI do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-564.345/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
RECORRIDO(S) : CATIA ALEXANDRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA SILVEIRA D'AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.178/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESTEVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pelo tema "negativa da prestação jurisdicional" por ofensa ao art. 832 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 183/185, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE - Se a despeito do manjão dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.042/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : RAMON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. Inicialmente, há que se referir que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. De outra parte, a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada no seu Precedente de nº 211, firmou-se na esteira do entendimento Regional, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Destarte, inviável o cabimento do recurso por dissenso de julgados, uma vez que a matéria esbarra no Enunciado nº 333/TST, porque superada pela iterativa jurisprudência desta Corte. Há de se salientar que o art. 25 da Lei nº 7.998/90 carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST, porque não examinada a matéria à luz desse dispositivo legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.122/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS COMPENSADAS. O primeiro aresto de fl. 286, bem como o Enunciado 349/TST não espelham a situação dos autos pois referem-se a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando *in casu*, o Regional deixou claro tratar-se de mero documento particular, assinado pelas partes. (Incidência do Enunciado 296/TST). O segundo aresto de fl. 286, desserve ao confronto por ser oriundo de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.257/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho/87, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e os dois últimos temas, também por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido. **IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbete Sumular nº 315 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.433/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO MOLINA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONTRATADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, COM ESTÁGIO PROBATORIO CUMPRIDO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A decisão que determinou a reintegração do Reclamante, com pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento se lastreou no art. 41 da CF/88, sem qualquer menção à matéria contida no art. 37 do mesmo diploma, no que pertine a distinção entre cargo, emprego e função pública, de sorte que o apelo, quando suscita ofensa a esse último dispositivo, encontra óbice no Enunciado/TST nº 297. A divergência, por outro lado, se revela inespecífica, uma vez que o paradigma parte de premissa fática distinta da dos autos, que não tratou, de definir se o regime jurídico único inserto no art. 39 é o estatutário ou o celetista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-570.661/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CELINA PERON PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.662/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. DALVA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : CEALINA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-570.664/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAGMAR ZANCHET
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A alusão à Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14, não respalda o cabimento do recurso, haja vista que o Tribunal *a quo* a observou, ao considerar que a declaração de hipossuficiência contida na exordial é suficiente para viabilizar o deferimento da assistência judiciária gratuita. O questionamento recursal da ausência de prova da hipossuficiência, leva a matéria para campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. De igual modo, os arestos colacionados não servem para a prova da divergência, quer porque oriundos de Turma deste Tribunal Superior, quer porque se mostram inespecíficos (Enunciado 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.668/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERÔNIMO BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAU S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tratando-se de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.868/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37, da Constituição da República.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-571.063/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERRAZ SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.
EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial de nº 215 da SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.469/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O Regional não examinou a matéria, encontrando-se preclusa sua arguição. Cumpre salientar que, esta Corte firmou posicionamento no sentido da necessidade de prequestionamento, ainda que se trate da incompetência absoluta, como se extrai do Precedente de nº 62 da SDI/TST. Incidência dos Enunciados 272 e 333/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As considerações lançadas sobre o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, são inócuas, uma vez que o Regional sequer se ateve a esse dispositivo, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. A alusão à Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14, também não respalda o cabimento do recurso, haja vista que o Tribunal *a quo* a observou e concluiu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária. O questionamento recursal da ausência de prova da hipossuficiência, leva a matéria para campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Ademais, a jurisprudência trazida à colação não respalda o cabimento do recurso, nos termos dos Enunciados 296 e 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.755/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : BIRASSU CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BUTERI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.143/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES LESSA
ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta corte com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recursos de revista providos.

PROCESSO : RR-575.217/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAUTOL - COMERCIAL E TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOLDIRI DARCI RATZLAFF
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O verbete trazido à colação, não apresenta a especificidade desejada, haja vista não espelha situação em que inexistem nos autos o acordo coletivo mencionado pela empresa, como é o caso em análise. Da mesma forma, não se evidencia a contrariedade ao Enunciado 349/TST, uma vez que este verbete restringe-se ao exame da validade do acordo coletivo de compensação de horário em atividade insalubre. O Regional, no entanto, deixou claro que, in casu, a parte sequer apresentou o referido acordo coletivo. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO.** "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 153). Considerando que o reclamante somente foi admitido na empresa em maio de 1992, portanto, após a retirada do mundo jurídico do adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação, há de afastar o direito pretendido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.236/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ADRIANO CARVALHAES ROSETTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. De início é de se descartar o pretenso dissenso jurisprudencial haja vista que os arestos colacionados deservem ao confronto devido à origem pois, o primeiro é oriundo de Turma do TST e o seguinte, originário do STJ. O terceiro aresto, além de ser do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desatende os requisitos do Enunciado nº 337/TST. De outra parte, não há como se vislumbrar a pretensa afronta ao art. 267, § 3º do CPC. Isto porque, o dispositivo refere-se à extinção do processo sem julgamento do mérito, enquanto que a hipótese em análise diz respeito a mero não conhecimento de recurso por ausência de um dos pressupostos para sua admissibilidade, qual seja regularidade de representação. Da mesma forma, não há falar em afronta ao art. 795 da CLT, porquanto este artigo trata da declaração de nulidade que exige a provocação das partes, mas no caso em análise, o Regional não declarou qualquer nulidade, limitando-se a obstar o cabimento de recurso irregularmente representado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.256/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IOLANDA CRUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS possui regulamentação própria, o que afasta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Política. Da interpretação sistemática das normas trabalhistas, deduz-se que é trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, legislação que, inclusive é superveniente à Carta Magna em vigor. Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTO DO FGTS.** A parte deixou de amoldar seu apelo nos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista que não apontou violação a texto de lei, nem colacionou arestos para o confronto de teses. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-576.595/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITÓRIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA RESCISÃO. QUITAÇÃO.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 330 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMISSÕES SUPRIMIDAS.** Diante da tese do acórdão recorrido, de que, em:



denciada nos autos a supressão das comissões, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento da referida parcela, a partir de setembro/95 até a dispensa, cujos valores deverão considerados na apuração do descanso semanal remunerado, observadas, ainda, as diferenças das decorrentes, conforme deferido na r. sentença de 1º grau. (fls. 152/153), não se vislumbra ofensa aos arts. 460 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos paradigmas transcritos, o primeiro de fl. 175 desserve para o confronto de teses, na forma do art. 896, "a", porquanto proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão ora impugnado. Em relação aos demais, apresentam-se inespecíficos porque genéricos, não ensejando o conhecimento do recurso de revista segundo o que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-576.596/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO LINS LEAL
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES T. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice de não-conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, afim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Ainda que o ato do depósito recursal tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à "sua realização em conta vinculada em nome do trabalhador", é válida a garantia, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-577.028/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CORRÊA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSIMARY SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso da União Federal. Custas em inversão pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão do IPC de junho de 1987. Recurso de revista provido. **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL.** Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

PROCESSO : RR-577.029/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL BRASIL INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA CURITYBA
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA - ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A simples ausência de apresentação dos estatutos não induz à conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e o cabimento do recurso não pode ser obstado por mera presunção. Evidenciada a violação ao princípio da ampla defesa pelo óbice de recurso que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-577.082/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIZÉ TEIXEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : RINALDO DIONÍZIO DE ESPÍNDOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.491/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : LUSIA ANDRÉ FIRMINO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.154/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SALVADOR GARCIA LOPES
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.015/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
RECORRIDO(S) : ALTEVIR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZIANE CRISTINA MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A teor do Enunciado nº 333/TST, encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.025/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : EVA DA SILVEIRA TERRES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-RECEBIMENTO DE GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.026/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MOMENTUM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO APOLINÁRIO PEREIRA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSE ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.232/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ROSA LETE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS BORN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras decorrentes do regime de compensação de horário, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do regime de compensação, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos legais.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE. Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Revista provida. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.599/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA DAMICO
RECORRIDO(S) : GELSONIR FURTADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer aresto específico, capaz de estabelecer divergência de tese ou demonstrar infringência à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-584.870/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação pelo pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, salvo previsão em contrário em norma coletiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-586.172/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR JEREMIAS VITTI
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que "a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho". Recurso provido.

PROCESSO : RR-586.207/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA AURELIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Município e conhecendo do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. Descartada afronta ao art. 37, II, da CF/88, diante da decretação da nulidade da contratação de servidor sem submissão a concurso público. Igualmente inservíveis os arestos transcritos para confronto, por lhes faltar a especificidade necessária para os efeitos do Enunciado nº 296/TST, ou porque oriundos do mesmo Regional ou de decisões de Turmas do TST, hipóteses não autorizadas pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.208/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : VICENTE MACÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município e conhecendo do recurso interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. Descartada afronta ao art. 37, II, da CF/88, diante da decretação da nulidade da contratação de servidor sem submissão a concurso público. Igualmente inservíveis os arestos transcritos para confronto, por lhes faltar a especificidade necessária para os efeitos do Enunciado nº 296/TST, ou porque oriundos do mesmo Regional ou de decisões de Turmas do TST, hipóteses não autorizadas pela alínea "a", do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO APÓS A CF/88.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.465/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ZIFIRINO DE ABREU NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o total do crédito que vier a ser apurado por ocasião da regular liquidação de sentença, e não mês a mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DO CRÉDITO. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados sobre o total do crédito que vier a ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, e não mês a mês. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.487/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, salários retidos e diferença salarial, de forma simples, observado o mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo e as horas laboradas em jornada extraordinária. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-586.488/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SOARES DANTAS
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de agosto a dezembro/96 e setembro a dezembro/97 e de diferença salarial, a ser calculada pela média do percentual de equivalência entre os salários pagos e o mínimo legal em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.659/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de restauração do pagamento do auxílio-alimentação, observadas as condições praticadas pelas partes no momento anterior à supressão do benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A natureza jurídica da parcela não válida, por si só, o ato supressivo, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.702/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENCK MUNHOZ
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e também conhecer do recurso quanto às horas extras - cargo de confiança - acordo coletivo, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido: Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INSTRUMENTO COLETIVO.** Pelo que se verifica da decisão recorrida, a Corte Regional ao reconhecer a invalidade das cláusulas de instrumento coletivo que excluem o exercente do cargo de confiança do direito às horas extras, desconsiderou o recebimento de gratificação de função sensivelmente superior ao valor do salário base recebido. Diante da limitação ali estabelecida, não há como assegurar o direito às horas extras quando incontestado o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, em razão da prevalência da negociação coletiva. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido instrumento coletivo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. **MULTA CONVENCIONAL.** Tendo o Regional concluído pela ofensa à cláusula 31ª do CCT, sob o fundamento de que o reclamante não recebeu corretamente a gratificação semestral, inviável indagar o pagamento integral da parcela, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.737/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS E FGTS.** O recurso de revista apresenta-se desfundamentado quando não vem embasado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.794/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO
RECORRIDO(S) : OSCAR JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Aresto de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não serve para a demonstração de divergência jurisprudencial (alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.822/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CATURITÉ
ADVOGADO : DR. MARCONI-LEAL FULALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.823/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINO LIMA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos dos meses de setembro e outubro/96, de forma simples, além de diferença salarial do período de 02.01.89 a 31.08.96, observado o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.878/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.197/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : HILDA GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município no tocante à nulidade da contratação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente. Fica prejudicado o recurso do Ministério Público em face da identidade de objeto com o apelo do Município, que foi provido.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso Provido.

PROCESSO : RR-592.690/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SORIANO PAULO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. A parcela assegurada ao empregado, a saber, diferenças de adicional noturno, é direito que deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, o que validaria a quitação apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo, além do que, a quitação não abrange os reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. No entanto, o Regional não se manifestou sobre o período eventualmente indicado no recibo de quitação, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.531/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GABRIEL KAIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-593.662/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CORDEIRO GUERRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS BRESSER E VERÃO. Alegação de ofensa aos arts. 102, § 2º e 5º, II da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado 297. Recurso não conhecido. **IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbete Sumular nº 315 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-594.111/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA EXTREMO OESTE PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : COSMIRA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE-SOUZA SILVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VALIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.017/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARTENÍCIO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido Enunciado. Como consequência, não há como se analisar a alegação de fls. 313, no sentido de que "assinala o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexo, dentre outros títulos, o de horas extras, sendo o termo resolutivo devidamente homologado pelo sindicato representativo da categoria do reclamante, sem nenhuma ressalva quanto a este título", à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** No que tange aos descontos previdenciários, o recurso não merece cabimento pois, segundo o Regional, foram determinadas as referidas retenções, encontrando-se, portanto, sem objeto o presente recurso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. Destarte, não há como se descartar a dedução desses valores, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao beneficiário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-596.266/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JEOVANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, para, sanando omissão, condenar o reclamado ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e seus reflexos no cálculo do aviso prévio, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS, na forma do pedido inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão acerca dos efeitos jurídicos da decisão embargada sobre as horas extras deferidas, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a fim de deferir os reflexos decorrentes, na forma do pedido inicial. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-596.782/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARILENE RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento - desvio de função, por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a correção do enquadramento e a anotação na CTPS, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilenos restaram os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO.** A despeito do fato gerador ter ocorrido em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a correção do enquadramento foi buscada já na vigência da nova ordem constitucional, pelo que não há possibilidade de enquadramento em cargo ou emprego público, para o qual a empregada não prestou concurso, sob pena de ofensa ao inciso II, do art.37 da Constituição Federal, sendo devidos, apenas, os salários decorrentes do desvio de função, para que não se cristalice a figura do enriquecimento sem causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-597.163/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.164/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DIRSCHNABEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.319/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

RECORRIDO(S) : DORIVAL ANIBAL TABAI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação e julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-598.528/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

RECORRIDO(S) : GERÔNIMO JOSÉ PAULINO
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e horas extras - critério de contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A atual e notória jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação nº 2 da SDI, posiciona-se no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-605.352/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERCEI PEREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO LEITE FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela empresa, por divergência jurisprudencial, e não admitir o dos empregados, para no mérito àquele negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A natureza jurídica da parcela não válida, por si só, o ato supressivo, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com a Lei nº 8.906/94 e art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 4. Recurso da empresa admitido e desprovido. Recurso de revista dos empregados não conhecido.

PROCESSO : RR-607.023/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FÊNIX VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : LEIDER VITORINO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.434/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Saliendo ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensa errônea afigura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos para confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há se falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-610.437/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÓVIS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEPISA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 4.868/1996. Saliendo ter o Regional invocado dois fundamentos distintos, para dirimir a controvérsia, cada qual suscetível de dar embasamento à decisão recorrida, releva-se o exame da tese de que a Lei Estadual não seria aplicável à CEPISA em prol da premissa fática de que a tal Lei apenas autorizara um empréstimo que viabilizasse um plano de demissão voluntária, empréstimo que afinal não foi obtido. Desse modo é forçosa a ilação de a decisão regional ter se exaurido na interpretação da Legislação Estadual, cuja pretensão errônea afugura-se irrelevante, em razão de ela achar-se circunscrita à jurisdição excludente do TRT local, pelo que a revista não logra alcançar a cognição extraordinária por conta do disposto na alínea "d" do art. 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pelos arestos trazidos a confronto. É que, embora oriundos de outros Regionais, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, visto que não versam sobre a criação de PDV em sociedade de economia mista por lei estadual, nem mesmo tratam de planos de demissão voluntária. Tampouco se vislumbra ofensa direta e frontal ao artigo 468 da CLT, não só por conta do conteúdo interpretativo da decisão recorrida, em condições de atrair a incidência do Enunciado nº 221, mas, sobretudo, pela constatação de que ela só seria inteligível mediante coibido revolvimento do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126. De resto, se a discussão gira em torno da existência e cumprimento de plano de demissão voluntária, no qual se lobrigou a existência de transação extrajudicial, não há falar em alteração de contrato de trabalho, pois aquela pressupõe a extinção deste, infirmando de vez a propalada violação ao artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.113/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violação ao princípio da legalidade e da ampla defesa, pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-611.114/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não se conhece do recurso de revista, uma vez que o Recorrente não se insurgiu contra um dos fundamentos basilares da decisão recorrida, que seja a falta de delimitação de valores.

PROCESSO : RR-611.115/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FIRMINO NETO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da inexistência de alegação de violação expressa ao art. 93, IX, da Carta Magna, única hipótese que ensejaria a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, nos termos do Enunciado nº 266/TST, não se conhece do recurso pela preliminar argüida. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo e, considerando que na hipótese *sub judice* esta garantia foi assegurada pela penhora, descabida a exigência de novo recolhimento na fase executória. Nesse passo segue a Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que, em seu item IV letra "c", consigna que, garantida a execução, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente se tiver havido elevação do valor do débito. Evidenciada a violação ao princípio da legalidade e da ampla defesa, pelo óbice de Agravo de Petição que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-612.636/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 3º Regional, a fim de que se pronuncie sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando sobrestada a apreciação do restante do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - A parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Regional, a quem cabe a apreciação dos embargos declaratórios, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve posicioná-los no acórdão, mesmo porque esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. O silêncio a respeito cristaliza a negativa da prestação jurisdicional e importa em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-612.657/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem emprestar-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-613.537/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDVALDO ALBANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.540/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO MORAIS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.992/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WAGNER MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não procede a argüição de negativa de prestação jurisdicional, pois como expresso na decisão dos declaratórios, os dispositivos, tidos por omissos, deixaram de ser ventilados no acórdão, porque não cogitados no Recurso Ordinário. O objetivo dos embargos de declaração é sanar possíveis omissões e contradições no julgado e não prequestionar matéria não suscitada oportunamente. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. No que tange a pretensão recursal de que a responsabilidade subsidiária do Banco inicie apenas se frustrada a execução dos bens dos sócios da empresa diretamente responsável pelo vínculo, nos termos da Lei nº 6.830/80, o apelo carece de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.020/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA FERREIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 10, II, "b", DO ADCT. Comprovado nos autos que a autora estava grávida, quando da denúncia do contrato de trabalho, despiendo, para fins da estabilidade constitucional, que a comunicação ao empregador tenha ocorrido no último dia do aviso prévio indenizado. O direito à estabilidade cristalizou-se no curso do pacto laboral. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 88 da Eg. SDI do TST. Recurso não conhecido. DO SEGURO DESEMPREGO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-615.049/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO(A) : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-619.483/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO : DR. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo tem previsão constitucional no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual se deve privilegiar o acordo coletivo firmado entre as partes, fruto de negociação que envolveu inúmeros direitos e obrigações a serem cumpridos pelas partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.745/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : ZULEA MARIA DIAS MÜLLER

ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.992/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VICENTE RIGUEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A SDI já firmou a orientação de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Deste modo, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados e da higidez dos arrestos trazidos para colação, em razão da incidência do Enunciado 333, uma vez que os precedentes da SDI desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso não está fundamentado, tendo em vista que o recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional ou de lei federal como vulnerado, nem colacionou arrestos para o confronto de teses, em contramão às alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-623.277/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio) e a multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstava sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.301/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

RECORRIDO(S) : MARLI ZIEMNICZACK

ADVOGADA : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios às horas extras - contagem minuto a minuto, e por contrariedade ao Enunciado nº 349, no tocante à jornada compensatória, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do regime de compensação e a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70. Na conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST, a concessão da verba honorária, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, está condicionada ao preenchimento dos dois requisitos mencionados no verbete. Recurso de revista provido. **JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS.** A revista neste ponto está desfundamentada porquanto o recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional ou de lei federal como vulnerado e nem colacionou arrestos para o confronto de teses, tudo na contramão das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE** - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso provido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, medi a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.328/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA AFFONSO WEBER

ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do Enunciado nº 296 do TST, na ausência da divergência específica e da pretensa violação constitucional com a decisão recorrida, que deferiu indenização pela estabilidade provisória de membro da CIPA, conforme previsão da alínea "a" do inciso II do art. 10 do ADCT/CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.876/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.219/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.540/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : IVANI MARIA DE SOUZA ARRAIS

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-628.730/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO NICHNIG

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Pretensão fundada no reexame de matéria fática obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-629.500/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-632.750/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

RECORRIDO(S) : ZEFERINO FRONTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CLÁUSULA PENAL. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-632.838/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Redator designado do Filho : Min. Ives Gandra Martins

RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA CRUZ SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Regional esclarecido, quando do julgamento dos embargos declaratórios, que a Reclamante não comprovou que trabalhava em idêntica condição aos empregados de outra empresa que percebem o adicional de risco, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial válida, ante os termos das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-634.679/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALDIR LUÍS GOMES DIAS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-634.714/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S) : MAURO FRANCISCO CASAGRANDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.210/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOTTA CARVALHO CHAGAS

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Aplicabilidade dos Enunciados 221, 296 e 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.801/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : ALDO PERIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DI CICCIO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios de fls. 452-454, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira nova decisão como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta Corte Superior exige a emissão de tese explícita sobre as questões submetidas a sua deliberação. Portanto, resultará em irreparável prejuízo ao direito da parte, se o Regional não entregar, de forma clara, completa e expressa, a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-635.967/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLEMENTINO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COHAB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-636.538/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : NERI JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. NELSON NEMO FRANCHINI MARISCO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. EVENTUALIDADE. ART. 193 DA CLT. Os conceitos de intermitência e de eventualidade não se confundem, sendo que o contato do obreiro com o agente potencialmente perigoso apenas uma vez por mês enquadra-se no segundo conceito, restando indevido o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.539/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ELTON RIZZI DE MENEZES

ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST) 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.443/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) : GEORGINA DE JESUS DA TRINDADE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas trabalhistas. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame, em razão de o recurso do reclamado, que trata da mesma matéria, ter sido analisado com base na jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : RR-638.444/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRADE GUTIERREZ GRANITOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEÇANHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JEREMIAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja a base de cálculo do adicional de insalubridade e para que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.488/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HEITOR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.570/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE HENRIQUE ROBADEY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA SOLIDARIEDADE. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos enunciados nºs 296 e 297 do TST. **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório, incidência do enunciado nº 126 do TST. **REINTEGRAÇÃO.** O Recurso está desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. **RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. FÉRIAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Falta interesse em recorrer, visto que a União não foi condenada ao pagamento de custas processuais.

PROCESSO : RR-641.511/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MACHADO MOROSINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente opera efeitos *ex nunc*. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação à Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.986/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : IZAURA MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO TZORTZATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.271/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILAMAR EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.348/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADÓ(A) : JOSÉ DE RIBAMAR HERÊNIO FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo com fundamento na legislação vigente e na jurisprudência do TST, não se revelam presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-644.769/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-644.771/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : NORMA DE ALMEIDA FEITAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-644.834/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARILDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266/TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.225/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
RECORRIDO(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional se limitou a concluir, com base no laudo pericial e nos termos do Enunciado nº 80/TST, que o fornecimento dos equipamentos de proteção exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, sem explicitar a respeito do uso dos EPIs, inviabilizando a possibilidade de o Tribunal aquilatar a contrariedade ao Enunciado nº 289/TST, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 896 da CLT.



PROCESSO : RR-646.925/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CALIXTO VIANA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista: conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso. **EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO.** Hipótese em que se vislumbra a ocorrência de dissenso pretoriano à medida que a decisão recorrida e o aresto trazido à colação, partindo de mesma premissa, alcançam, entretanto, conclusões diversas no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável. Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST sedimentou o entendimento de que a jubilação espontânea, não obstante a continuidade da prestação de serviço, implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento do aviso prévio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.662/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Matéria não-prequestionada no Colegiado *a quo*. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional - vinculado ao salário mínimo - com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.663/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : CÍCERO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por violação ao art. 7º, inciso IV da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Matéria não-prequestionada no Colegiado *a quo*. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O salário mínimo profissional do Decreto Municipal nº 7.810/88 não é aplicável aos servidores municipais regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da Constituição Federal. Isso em razão de a incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores, ser precedida de autorização em lei, mediante dotação orçamentária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.055/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALVARO SARAIVA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVARO SARAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando procedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. 1. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). 2. A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido. Incidência do Enunciado nº 51 do c. TST. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.842/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEDRO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS
RECORRIDO(S) : TECNOSTRAL S.A. INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário Profissional - Vinculação ao Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Aliás, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "A razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-650.849/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA BALTAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, o deferimento da verba honorária, na Justiça do Trabalho, decorre da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, nos termos do Enunciado nº 219, convalidado pelo Enunciado nº 329 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.906/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes, no que se refere à competência desta Justiça especializada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que este aprecie, com as cautelas de praxe, o mérito dos Recursos Ordinários das reclamadas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, para dirimir controvérsia acerca de planos de previdência complementar privada, entre empregados, empregador e entidade instituída para a complementação de aposentadoria. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-652.731/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ POZZER
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-653.054/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : NELCI REGINA AGUIAR VOLPATO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO 1.** Ausente a figura da supressão de instância quando sentença de primeiro grau, embora enfrentando o mérito da controvérsia - responsabilidade subsidiária de ente público, na condição de tomador de serviços terceirizados - equivocadamente extingue o processo na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, e o contexto é revisto pelo acórdão regional, que impõe a obrigação em tela. Prescindível o retorno dos autos ao juízo primário, pois a questão foi examinada e decidida, ensejando seu integral reexame pelo Tribunal. **O error in judicando não revela o condão de travestir o cunho meritório da sentença.** Precedentes. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : FD-RR-654.583/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIA GOMES AIETA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-655.088/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ULTRAPREV ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DURVAL MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.260/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABDORAL ALVES VIGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A questão em torno da natureza da decisão local e da sua recorribilidade ou não exaure-se no âmbito da legislação infraconstitucional, tanto que os recorrentes invocam como violadas as normas dos artigos 878 da CLT, 46 e 730, do CPC, ao passo que o recurso de revista, interponível na fase de execução, acha-se subordinado ao requisito da violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 do TST. É verdade terem acenado com a violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, ao argumento de que o Regional lhes teria negado a devida prestação jurisdicional. Ocorre que, além de a norma em foco não se coadunar com a versão da negativa de prestação jurisdicional, pois essa remete ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, não se extrai da decisão que não conheceu do agravo de petição a ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição, pois não lhes fora interditado o acesso ao Judiciário, não se qualificando como tal o *error in iudicando* subjacente ao juízo de prelibação. De outro lado, a despeito de não terem invocado ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, embora o pretendessem ao registrar que o Regional lhes negara a devida prestação jurisdicional, é fácil perceber não se ressentir a decisão impugnada do vício ora irrogado à medida que, bem ou mal, emitiu-se juízo explícito sobre o não-conhecimento do recurso a explicar o fato de não ter sido enfrentado o mérito da irresignação lavrada no agravo de petição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.866/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDERLEY MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNEDE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de reintegração e de indenização em dobro decorrentes da demissão do reclamante, ocorrida antes da instituição do Regime Jurídico Único, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região a fim de que examine o pedido de reintegração, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO DECRETADA ANTES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente nº 138, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.800/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referido adicional tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional consignado a não-ocorrência de acordo de compensação de horas entre as partes por escrito ou em documento próprio, bem como por convenção coletiva de trabalho, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida.

PROCESSO : RR-675.110/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAIDE MARQUES PONTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-675.341/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO LIBERATO AMARAL
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DERSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-676.074/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALNEY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IMPROCEDÊNCIA: Rigorosamente, não se verifica a coisa julgada porque na ação anterior, em que se pedia a reintegração ao serviço e nesta, em que se postulava verbas rescisórias, é a mesma a causa de pedir, qual seja a dispensa injusta. O que ocorre é que o fato comum às duas ações já foi objeto de apreciação, decisão definida na ação anterior. Dispõe o art. 836 da CLT ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Em função desse dispositivo, verifica-se que a causa de pedir, comum às duas ações, já foi apreciada. Embora a decisão regional tenha incurso na área da coisa julgada, ela é, na realidade, uma decisão de mérito, cabendo ao Tribunal recorrido simplesmente constatar a improcedência da ação. Desta forma, não medra o apelo pela violação legal, diante da razoabilidade do decidido a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Por outro lado, a jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Enunciado nº 23/TST, por não abordar os peculiares fundamentos. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRADO REGIMENTAL. Se o despacho indeferiu o pedido de vista sem indicar os fundamentos, fê-lo porque o requerente não indicara as razões do seu pedido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-676.132/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HERENO MACHADO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Até o 10º dia da notificação da demissão. (Artigo 477, § 6º, "b", da CLT) E-RR-111.795/94, Ac. 3.674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10/10/97, decisão unânime; E-RR-129.518/94, Ac. 0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4/4/97, decisão unânime; e E-RR-113.915/94, Ac. 2.942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13/12/96, decisão unânime. (Orientação Jurispru da SDI nº 14). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-676.757/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELZIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O reexame da matéria não cabe nos estreitos limites dos embargos declaratórios, se não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Rejeitados.

PROCESSO : RR-678.009/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS.



EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-683.689/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SILVA PATTIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-684.450/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : ADEMIR NEILAND
ADVOGADA : DRA. ROSANI DIEI GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-684.475/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-687.867/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RUI JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente tão-somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-688.644/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : EVANDRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria veiculada em recurso de revista deve ser arguida em sede de recurso ordinário e ventilada no acórdão regional, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos do Verbete Sumular nº 297/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece de Recurso de revista quando não atendidas as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-690.016/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à incidência do FGTS sobre a parcela gratificação paga exclusivamente por força da rescisão do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSENSO JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se vislumbra a ocorrência de dissenso pretoriano à medida que a decisão recorrida e o aresto trazido à colação, partindo de mesma premissa, alcançam, entretanto, conclusões diversas no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável. Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA.** Partindo-se do pressuposto de que o FGTS incide sobre as gratificações ajustadas, a habitualidade é condição sine qua non para se aferir a sua caracterização eis que nas demais hipóteses a gratificação enquadra-se como liberalidade do empregador, não sendo considerada salário propriamente dito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.521/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) REPUBLICAÇÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VICENTE PINTO FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao "piso salarial - vinculação ao salário-mínimo", por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal em vigor, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235.302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11/12/98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos setores da vida social. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos reclamantes ao salário-mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV. Recurso de revista provido, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-692.108/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria e de a matéria estar pacificada no âmbito desta Corte, explicitando que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, na hipótese dos autos, diante dos aspectos delineados pelo Regional, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade, não obstante tenham abordado a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, bem como não se visualiza a pretensa violação legal invocada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-692.383/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANEB S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VILMA PORFÍRIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o acórdão embargado sido superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento do embargante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-693.059/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CÉSAR GERALDO CASTILHO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.159/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÁGUILA ARRUDA BARBOSA
RECORRIDO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Estabilidade Provisória - Gestante, por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da falta de ciência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-693.734/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TAVARES
RECORRIDO(S) : ADILSON LUIZ LANÇA
ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente perfilhado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-696.117/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
RECORRIDO(S) : MIRIAM TERESINHA IERVOLINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INFRAERO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-696.140/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : LUZEMAR MATEUS GOMES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.736/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TINTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se vislumbra a ocorrência de dissenso jurisprudencial na medida em que há evidência de que, partindo a decisão recorrida e o aresto colacionado da mesma premissa, chegaram, entretanto, a conclusões diversas no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável. Vislumbrada divergência também em relação ao Enunciado nº 324 do TST. Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** Arguição de divergência jurisprudencial. Transporte público insuficiente. Acórdão divergente do entendimento consagrado no Enunciado nº 324 do TST. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-698.546/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ARMINDO PEREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-699.219/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA; CONHECER DO RECURSO DE REVISTA quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por afronta direta à literalidade dos artigos 515, §1º, do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, E, NO MÉRITO, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão das fls. 77-80, e determinar o retorno dos autos ao 15º Regional para que profira novo julgamento dos embargos de declaração das fls. 71-74, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se vislumbra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 515, §1º do CPC -. Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO INCOMPLETA.** Configura-se a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de devidamente provocado por meio de embargos de declaração, deixa de enfrentar aspectos relevantes da controvérsia, oportunamente prequestionados, sob o fundamento de estar preclusa a matéria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-699.448/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SENNA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.179/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFICÁCIA DA LEI NOVA E FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST).

PROCESSO : RR-700.187/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA MADONNA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema Prescrição Bial - Regime Jurídico Único, por ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição extintiva da ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, ficando prejudicada a análise do tema FGTS e o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no órgão especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se que o contrato de trabalho foi extinto pela conversão do regime celetista em estatutário em 15/3/1991 e a ação somente foi ajuizada em 13/4/1998, após decorrido o biênio prescricional do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da ação, encontra-se prejudicado o exame do recurso.

PROCESSO : RR-700.872/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MIRTES MARIA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que vislumbrada a possibilidade de ofensa à literalidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante o deferimento de honorários advocatícios. Agravo a que se dá provimento para conferir trânsito a recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Condenação fundada em mera presunção de que a Reclamante, por estar assistida pela sua família e desempregada, não teria condições econômicas de suportar as despesas do processo. Afronta à literalidade do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que condiciona a concessão da assistência judiciária gratuita a quem perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprovar que não tem condições econômicas de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.802/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDEMAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DERSA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-701.807/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.809/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Flagrante a inovação imprimeada à revista ao acenar com a ilegitimidade ativa do sindicato, em razão de a matéria não ter sido suscitada anteriormente, a atrair o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que o Regional não emitiu tese acerca da possibilidade de deferimento de honorários advocatícios quando da atuação do sindicato como substituto processual, limitando-se a deliberar sobre a percentagem de sua condenação, em razão da majoração requerida pelo reclamante, a afastar o pleito do âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-707.196/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON DE AZEVEDO DUARTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstava sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707.503/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - depósito recursal", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL. Consoante estabelece a Instrução Normativa nº 18 deste Tribunal, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Cumpridas essas exigências, o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, acarreta ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.504/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
RECORRIDO(S) : ANANIAS MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "recurso ordinário - depósito recursal", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido, por não caracterizada ofensa aos dispositivos legal e constitucionais indigitados. **RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL.** Consoante estabelece a Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Cumpridas essas exigências, o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, acarreta ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.569/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - depósito recursal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL. Consoante estabelece a Instrução Normativa nº 18 deste Tribunal, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste o nome pelo menos do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". Cumpridas essas exigências, o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, acarreta ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-709.121/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO PIRANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto.

PROCESSO : RR-710.806/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON TADEU PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.808/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCOR - HOSPITAL DO CORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : FÁBIO PORTO SENA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Recurso conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Recurso não conhecido, por estar desfundamentado.

PROCESSO : RR-710.813/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO CAPUCHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal contada a partir da data da propositura da reclamatória.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O Enunciado nº 153 desta Casa pacificou o entendimento de que não se conhece da prescrição não argüida na instância ordinária. Assim, tendo sido argüida nas razões de recurso ordinário, depara-se com a sua inconcussa oportunidade, em face do entendimento preconizado na jurisprudência consubstanciada no aludido precedente sumular, não havendo falar em preclusão ou renúncia à prescrição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-710.820/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursos de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.823/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSASHIGUE UENO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-710.824/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BONECKER
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA NARCISO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ S. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-711.301/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JANE SUELY BARROS
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para, determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se vislumbra a ocorrência de julgamento pelo Regional contrário aos Enunciados 219 e 329 do TST. **Recurso de Revista. 1. Acordo coletivo de trabalho - alteração unilateral.** Recurso não conhecido por não vislumbrar infração ao En. 322 do TST. Parcela decorrente de negociação coletiva que não suporta alteração unilateral. Aplicação simultânea ao En. 297 do TST. **2. Honorários advocatícios.** Contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-711.749/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CARVALHO GRIMALDI
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A alegação de omissão sobre matéria não argüida no recurso de revista e/ou sobre tema expressamente analisado na decisão embargada demonstra o caráter protelatório dos embargos, circunstância que atrai a aplicação da multa do § único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-713.026/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJÍ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário-família", por contrariedade ao Enunciado nº 254, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o termo inicial da condenação ao pagamento do salário-família à data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST "SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva." (Enunciado nº 254 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-713.464/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
RECORRIDO(S) : ADILSON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DRAUZIO DE C. BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas quanto ao pagamento das horas extras sem o respectivo adicional determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista que a revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-713.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação; no tocante à época própria da incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido. **MULTA DE 1%.** Ainda que sucinta a decisão recorrida, havia tese explícita a respeito da época própria da incidência da correção monetária, não se configurando a omissão, a obscuridade ou a contradição alegadas, sendo imprópria a utilização dos embargos de declaração com o intuito de modificar o julgado, considerados protelatórios, não ofendendo a aplicação da multa os dispositivos legais e constitucionais invocados e os arestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva quanto às suas especificidades. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-713.476/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIR F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional, ao reconhecer o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, orientou-se pela prova dos autos e firmou posicionamento em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente não afasta a incidência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.477/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.513/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do agravo de petição por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. conclui-se que a exigência do depósito recursal, levada a efeito pela decisão recorrida, ofende a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.706/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : NATALINA DE JESUS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Estabilidade Provisória - Gestante por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame do tema Descontos Previdenciários e Fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. Esta Corte tem decidido reiteradamente que o direito à percepção da indenização decorrente da estabilidade a que faz jus a gestante não se prejudica pela ausência de conhecimento do fato pelo empregador, ressalvando-se, todavia, os casos de previsão em norma coletiva, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 88. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-716.718/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : EDINALDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica da Corte orienta-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.726/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMÍLIA ALTA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Por violação de lei o recurso não ultrapassa a fase cognitiva, pois esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Isso porque o Regional não emitiu tese acerca do dispositivo constitucional apontado, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos declaratórios. Da mesma forma no tocante ao aresto transcrito à fl. 108, pois afigura-se inespecífico, em razão de se reportar a preceito não analisado pelo Colegiado de origem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.037/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : OMAR MONÇÃO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO - LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.819/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL)
PROCURADOR : DR. ALFREDO ANTONIO GOULART SADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUBEM PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Cite-se, a propósito, a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, espelhando a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.693/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAURITI
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO COUTO DUARTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CASIMIRO DE LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de dezembro/92 e janeiro/93 de forma simples das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, no Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-719.013/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIANE DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.940/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇOS DANNEMBERG LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARRETO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida está fundamentada quando são expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da Turma julgadora, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa. Recurso de revista de que não se conhece.

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.817/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. DENISE SOUZA CALABREZ

RECORRIDO(S) : EDINALDO PRIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista que o recurso de revista da INFRAERO, que trata da mesma matéria foi desprovido.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), afirmando, desse modo, a pretensa violação literal e direta. II - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 2ª REGIÃO.** Fica prejudicado seu exame, tendo em vista que o recurso de revista da INFRAERO que trata da mesma matéria foi desprovido.

PROCESSO : RR-723.841/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : LAUDELINO CARLOS DA CUNHA NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade a orientação jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.007/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.744/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDEMAR ZAPAROLLI

ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: **DESCONTOS FISCAIS.** A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO : RR-725.747/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

RECORRIDO(S) : ARCIDO FUSINATO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.867/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ORLANDO FRATA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas.

EMENTA: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-727.321/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda assim há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.322/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES

ADVOGADO : DR. MANOEL JAMES TRAVASSOS DA LUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda assim há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.684/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MÔNICA DOMINGOS CALDAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA

RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da CEF pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.



EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-728.149/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : RUTH ARAÚJO MOLINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que configurado o dissenso pretoriano acerca de questão ventilada no recurso de revista - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO - Agravo provido para conferir trânsito ao recurso de revista obstado. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO.** O empregado remunerado por produção, por não estar excluído da duração do trabalho fixada no artigo 7º. XIII, da Constituição Federal, tem direito ao adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE HORAS IN ITINERE.** Aplicação da recente orientação jurisprudencial 236 da SDI-1 do TST: "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Recurso conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RR-728.477/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA PIROVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMEM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBITIRAMA
ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das (vinte e oito) horas extras por semana. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.326/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LAUDEMIRO GAINO FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária corresponda ao mês subsequente ao da prestação de serviços; e, ainda, para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando que sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais na conformidade da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a tese prevalecente na Seção de Dissídios Individuais, pelo Precedente nº 124. Revista provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de**

competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-734.977/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSWALDO BATISTELA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-734.980/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, pacificou o entendimento de que é inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada, sendo devido ao empregado apenas o pagamento do respectivo adicional, na esteira do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-737.356/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÓCRATES AMORIM PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Correção monetária - Época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários, por ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculado ao final; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se a impertinência da nulidade argüida, tendo em vista não terem sido interpostos embargos de declaração à decisão de 1º grau, requisito imprescindível para demonstrar insatisfação na entrega da prestação jurisdicional. Não havendo, todavia, questionamento anterior por via dos embargos de declaração, não há como se reconhecer a existência de omissão, contradição ou obscuridade apontada apenas em grau recursal, por encontrar-se precluso o seu exame. De qualquer forma, a sentença manifestou-se explicitamente acerca das questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e exaurindo a tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, §

1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 03/84. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-737.359/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA REIS ALVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por ofensa ao art. 37, e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-738.108/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA MARIA FRAGA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão recorrido, ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.735/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura ir-



refutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda assim há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.884/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : LONDRIQUÍMICA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ASTOLFO CASTANHEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas multa pelo atraso na solução das rescisórias e descontos de natureza fiscal. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a multa em tela, além de determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Sendo necessário revolver fatos e provas, para o acolhimento da pretensão deduzida, a admissão do recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do c. TST. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O pedido consiste no objeto da ação, ou seja, aquele bem da vida almejado pela parte autora. Postulada, pelo obreiro, a condenação da parte contrária a proceder às cabíveis anotações em sua CTPS, o acolhimento da pretensão não encerra ofensa ao art. 460 do CPC. **3. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO.** O reexame do contexto fático é incompatível com os recursos de natureza extraordinária, contexto a impedir a admissão da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **4. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA.** Na direção do c. TST, a controvérsia sobre a existência de vinculação empregatícia entre as partes afasta a aplicação da multa regulada pelo art. 477, § 8º, da CLT. **5. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMMISSIONISTA.** As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso, por falta de fundamentação. Pretensão fundada em matéria não enfrentada na origem carece do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **6. DEDUÇÕES FISCAIS. BASE CÁLCULO.** As contribuições tratadas no art. 46, da Lei nº 8.541/92, incidem sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. Precedentes. **7. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.**

PROCESSO : RR-746.904/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDO CARNEIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-749.923/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867 - SOGIPA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SANT'ANNA ALVES
RECORRIDO(S) : RENE MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA PRUFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-749.938/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO QUIRINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que, anulada a decisão de fls. 264/265, sejam apreciados os pontos sobre os quais o embargante pretende que haja pronunciamento. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.903/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL DE LIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.904/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente pagamento dos dias

efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753.619/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANILDO DA COSTA FRANÇA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/1984. Não delineado todo o aspecto fático da controvérsia pela decisão regional, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento de todo o quadro fático. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.809/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : JAIRO CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema Intervalo para Alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tendo o Regional reconhecido que o estado de miserabilidade se presume pelo salário percebido pelo reclamante à época, inviável indagar estar o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.616/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA/ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BROMENCHERKEL
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso provido.



PROCESSO : RR-756.419/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS CLETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos saldos salariais correspondentes aos meses de junho/julho/97, fevereiro/98 e junho/julho/98, a ser apurado em regular execução. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista de que não se conhece, pois desfundamentado. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-768.090/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INT/ST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-349.911/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO
RECORRENTE(S) : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e Limitação à Data-base, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e limitar as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 à data base da categoria. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Apesar de ter o acórdão recorrido deferido a compensação da parcela com os valores pagos a idêntico título, não houve emissão de tese quanto à matéria de fundo, encontrando-se, pois, precluso o seu reexame. Recurso não conhecido neste ponto. **HORAS IN ITINERE.** Embora tenha o acórdão recorrido consignado a confirmação da existência de transporte público regular em parte do trajeto, concluiu asseverando que a questão não foi objeto da defesa e nem das contra-razões, razão pela qual o Regional não poderia se manifestar sobre a questão, discussão que extrapola os limites do Enunciado nº 325 desta Corte, cuja discussão está centrada na existência de transporte regular público. Por outro lado, o acórdão recorrido ao consignar a não-prevalência de cláusula liberatória de acordo coletivo, não se pronunciou sobre o seu conteúdo e amplitude, a impedir a atividade cognitiva desta corte, porque implicaria incursão inadmitida no contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido neste ponto. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A matéria relativa à existência ou não de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente do

plano collar, já não mais comporta nenhuma discussão, em face da normatização inserta no Enunciado nº 315 do TST, cujo teor expressamente consagra: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." Recurso provido neste ponto. **LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O Enunciado nº 322 do TST dispõe que os reajustes salariais decorrentes dos chamados *gatilhos* e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Sendo assim, não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão silencia-se a respeito, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Em razão do provimento dado o recurso de revista relativo ao IPC de março de 1990, a aplicação do Enunciado nº 322 do TST fica circunscrita às diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido neste ponto. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso não conhecido integralmente. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Tendo em vista a identidade de matérias trazidas em ambos os recursos de revistas da reclamada, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento ora interposto.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

Proc. RR-362.319/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSWALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, deixando de remeter os autos ao Tribunal de origem e passando ao exame do tema meritório relativo à anistia, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição somente começa a fluir da data em que poderia ter sido proposta a ação, conforme preceitua o art. 177 do Código Civil. Trata-se do princípio da *action non nata non praescribitur*, ou seja, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever. Nesse contexto, e, considerando que na presente ação trabalhista o Reclamante visa o pagamento de diferenças da indenização recebida em 06.07.90, é inegável que o prazo prescricional teve início nessa data, e não a partir do acordo celebrado em 09.12.1985, conforme entendeu o Tribunal de origem. **ANISTIA. LEI Nº 6683/79. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não é cabível a contagem do tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 para o cálculo da indenização por tempo de serviço, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei de Anistia, que expressamente veda tal possibilidade e não reconhece aos anistiados a unicidade contratual. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

(*) Republicado conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

PROCESSO : ED-AIRR-380.379/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : SINDICATOS DOS METALURGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ALVES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, condeno a embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se verifica na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. A oposição de Embargos Declaratórios não é a via processual adequada para obter a reforma do julgado, POIS NÃO SE REVESTE DE EFEITO INFRINGENTE. Nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-387.785/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 387786/1997.8

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRACÍ MARINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Matéria decidida e discutida à luz de legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502.152/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COPINIANO DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação do art. 457 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 330/TST não demonstradas. Decisão recorrida em consonância com Enunciado nº 305 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615.759/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERTO RUFINO IRIBERRI
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista respectivo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-630.037/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SABINO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AG-AIRR-639.396/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Decisão agravada em que se consignou que o entendimento contido no acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Possibilidade de se debater, mediante recurso apropriado, a matéria constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-643.558/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADELSON MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.636/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JÂNIO RIBEIRO SOUTO
AGRAVADO(S) : MOISÉS LEMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. TASSIANA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista respectivo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646.806/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE MICHE
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O debate acerca de dispositivos de legislação infraconstitucional não evidencia violação direta de preceito da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.330/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em face: I - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao tema preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito - FGTS; II - da ausência de demonstração de ofensa ao art. 128 do CPC, relativamente ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita - FGTS; III - da incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte Superior, relativamente ao tema horas extras; IV - da incidência do Enunciado nº 126/TST e da ausência de demonstração de ofensa ao art. 460, parágrafo único, do CPC, relativamente ao tema seguro desemprego. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.719/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOLFO SÉRGIO D'AQUINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDA FARIA LAUS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.742/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RONALDI GOCHI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A cópia da procuração outorgada pela Agravada, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento (item I do §5º do art. 897/CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), não se encontra autenticada, o que desatende o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.913/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HOMERO BOVOLIN
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-653.767/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SILVIO JÚLIO ADORNI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, determinar a reatuação, a fim de que passe a constar, como Agravante, Banco ABN AMRO Real S.A., e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DENEGACÃO AO SEGUIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Desnecessidade de traslado da impugnação aos embargos à execução. Recurso de revista e agravo de instrumento em que não se evidencia violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (Enunciado nº 266). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655.455/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BASTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRCE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. ENUNCIADO Nº 266. Matéria preceituada em legislação ordinária. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Inexistência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.131/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAGALHÃES BORGES
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CÁLDAS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a argüição de não conhecimento do agravo de instrumento, por traslado deficiente, deserção do recurso de revista e irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AJUDA-DE-CUSTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-658.665/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESAR ALEXANDRE RUIZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-661.164/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ VEIGA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661.268/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661.706/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IVAN GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão do Tribunal Regional se embasou em suporte fático dos autos para concluir pela inexistência da presença dos requisitos contidos no artigo 461 da CLT. Inteligência do Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-662.638/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA AMBAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-662.640/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALTAIR AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Acórdão recorrido em consonância com o preconizado em orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.127/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JACILENE ALVES PARDO
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES BENAYON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-669.887/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CIRLEI BRITTES FOSSE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não conhecidos, ante sua intempestividade.

PROCESSO : AG-AIRR-673.791/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUA TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. Considera-se o traslado do Agravo de Instrumento incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista, o que impossibilita a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.564/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARIANO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126/TST.

PROCESSO : AIRR-678.367/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.657/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SOUZA NEVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.345/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 681346/2000.6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.346/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 681345/2000.2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.511/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-686.601/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SILVER STAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : ALCIDÉSIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa, de um por cento prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência da procuração que deu origem ao substabelecimento de poderes à subscritora dos Embargos Declaratórios, constituiu defeito de representação, que acarreta a inexistência do recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Trata-se de reiteração de Embargos de Declaração não conhecidos por defeito de representação, restando, assim, manifesto o intuito protelatório da medida judicial, incidindo a Embargante na multa de um por cento prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos, e aplicada a multa.

PROCESSO : AG-AIRR-692.313/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NORTON AUGUSTO DA S. LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Instrumento de procuração. Necessidade de juntada por cópia autenticada, quando objeto de traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.686/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O juízo de primeiro grau condenou a ré em R\$20.000,00, valor dado à causa. A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal garantidor no importe de R\$2.591,71. Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente, ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional ou ao valor equivalente ao quantum faltante para que fosse satisfeito o valor total da condenação, como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, depositando apenas R\$ 3.012,00 dos R\$ 5.602,98 necessários, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.110/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO TOMAS BRUM LOPES
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas constituem-se peças obrigatórias à formação do apelo, de modo que a ausência de seu traslado impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.111/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PLAUTO ALVES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça essencial à formação do instrumento. Hipótese em que o Recurso de Revista teve seguimento denegado por deserção, e a parte não trouxe cópia do comprovante do depósito recursal do recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação das alegações da parte, e do acerto ou não do despacho denegatório. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-695.114/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 26.07.2000 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de *deficiência de traslado*. Encontra-se ilegível, na cópia da petição de Revista (fl. 89), a data de interposição do RR, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o AI. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.115/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA LEDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.715/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SAAD FERES FARHA
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO E AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento ou dela não constar autenticação. No caso dos autos, o Agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Não se encontra, ainda, autenticada a cópia da guia de recolhimento das custas processuais. (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.737/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROGÉRIO RAMILO
ADVOGADO : DR. CACILDA MARIA DE ANDRADE CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTANIFERA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, nos termos dos Enunciados nº 221 e 297/TST, porquanto não se confunde substituição transitória (por prazo determinado) com substituição definitiva. Razoável a interpretação aplicada à norma legal (Enunciado nº 159/TST), e precluso o exame de norma coletiva que ampara o pedido, por falta de questionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.359/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO GUIMARÃES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.367/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LESLIE VERSIANI SANTOS
AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. É inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.637/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LOPES LIRA
ADVOGADO : DR. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.932/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIP'S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.893/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOARES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.895/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROQUE GODOY
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.920/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIANA MACÊDO DE FARIA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.921/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GAIA
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.923/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS VOLUNTÁRIAS DE GOIÁS - OVG
ADVOGADO : DR. CLAIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUELY CRISTINA MANICARDI BONAN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.872/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-703.633/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. artigos 35, III, da Lei Complementar 93/93 e 6º da Lei 9.028/95. Não consta dos autos a cópia da certidão de intimação pessoal da União Federal do acórdão recorrido. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Na hipótese vertente, o prazo para a União Federal, representada na pessoa de seu procurador, interpor recurso de revista somente se inicia da data em que tomou ciência, pessoalmente, da publicação do acórdão do Tribunal Regional, ante exigência expressa nos artigos 35, III, da Lei Complementar 93/93 e 6º da Lei 9.028/95. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.755/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBERLE S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARINEZE LOPES LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço consagrada no Enunciado nº 331, item IV/TST (aplicação do óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.220/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS CAPOZOLLI
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA A. G. GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.221/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EWERTON MINGRONI NUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.222/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SAN MICHEL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : KATIA VIRGINIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a juntada da procuração outorgada ao patrono do agravado, constitui-se peça obrigatória à formação do apelo. A sua juntada é necessária para que conste o nome do procurador da parte agravada na pauta de julgamento do agravo, na notificação sobre o resultado do julgamento deste recurso e na notificação sobre o resultado do julgamento da revista se provido o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DHI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : DANIEL VELASCO ROJAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO 272/TST. Não consta dos autos a procuração outorgada pela Agravante ao advogado que subscreveu o Agravo de Instrumento, sendo, dessa forma, inexistente o recurso, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.224/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MANOEL CASSIANO SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINGULAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GRAZIELLA GARNERO ADAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontram autenticadas as cópias da procuração do agravante, do comprovante do recolhimento de custas, do acórdão de Embargos de Declaração, bem como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.580/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVONE SILVA DE MORAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inciso IX da Instrução Normativa TST nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Autenticação das peças do Agravo. Não se conhece do Agravo, porquanto as cópias das peças trasladadas, com exceção da procuração do Agravante, carecem de autenticação, requisito indispensável para conhecimento do Agravo, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa TST nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.583/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSENILDO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.585/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PARISI
ADVOGADO : DR. DÉBORA NICOLETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.470/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI
AGRAVADO(S) : IVO INÁCIO LUZIA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.472/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PERSEGHETTI BUZANELLO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.400/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ABRAÃO BELO RAMALHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do presente Agravo, porquanto não se encontra autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.591/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PRONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : FABIANO ARMSTRONG DANTAS
ADVOGADO : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.905/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GARDEN MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
AGRAVADO(S) : GUILHERME BARÇANTE SARMENTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.906/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIACÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE BRITO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias do acórdão regional e dos comprovantes dos depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.909/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WALDIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausentes dos autos cópias de peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausentes as cópias do acórdão regional, do despacho denegatório do Recurso de Revista e da procuração do Agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CELSO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se a parte não ataca no momento oportuno a v. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que deve ser examinado o cabimento do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas é inviável o seguimento do recurso principal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-714.534/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO MASSARETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se em peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.067/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO E AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento ou dela não constar autenticação. No caso dos autos o Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Não se encontram, ainda, autenticadas as cópias das procurações do agravado e do agravante, assim como do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório (art. 830 da CLT c/c inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-715.381/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA GOMES E OUTRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, dando-lhes efeito modificativo, sanar o equívoco apontado, nos termos do artigo 897-A da CLT, afastando o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento interposto, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO. DEFEITO A SER CORRIGIDO. Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, é cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT, que devem ser acolhidos para sanar o vício apontado, afastando-se o óbice do não conhecimento do agravo de instrumento interposto e, inexistindo outro empecilho processual, examinar o mérito do agravo. Agravo nos autos do processo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-716.165/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 716166/2000.3

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ARTUR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo in casu as cópias da Certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.166/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 716165/2000.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARTUR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SEGUE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÔBICE AO CURSO DA REVISTA QUE SE IMPÕE. Não há falar-se em dissenso jurisprudencial, se a decisão hostilizada está fundamentada em Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.332/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GALVÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO UBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando não se amolda a nenhuma das hipóteses das alíneas do artigo 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-719.810/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MAIA DEZAN
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES
AGRAVADO(S) : J.P. FERRUFFINO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASFILTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.820/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FONTANA PIRES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inciso IX da Instrução Normativa TST nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e caput do artigo 897/CLT. Não se conhece do Agravo, porquanto as cópias das peças trasladadas carecem de autenticação, requisito indispensável para conhecimento do recurso, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa TST nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, além do que o Agravo está intempestivo, nos termos do caput do artigo 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.011/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MAURO BISSOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo, porquanto ausente dos autos cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.165/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ENOQUE SALES FORNY
ADVOGADO : DR. DARIO MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-722.553/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO POEIRAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. EFEITOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).



PROCESSO : AIRR-723.295/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJOS DO ASFALTO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO DO CARMO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.298/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO DOURADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PAES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR AMARAL BARCELOS
ADVOGADO : DR. DORIEDISON COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com iterativa jurisprudência desta Corte Especializada, no caso dos autos, o Verbete de nº 71 que dispõe: "A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo." Incide o teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.142/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAGDA MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 226. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-729.288/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constitui-se em peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.756/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PARAIBUNA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFAEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO MENSAL. REAJUSTE SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221, 297 E 330 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-730.965/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.966/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.967/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ OMERCIDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.968/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de condenação das Reclamadas por Litigância de Má-Fé formulado na contramão e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.301/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO SORTEADO. PRÊMIO DE 5% DO VALOR DO TÍTULO SORTEADO. INÉPCIA DA INICIAL. PRÊMIO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CUSTAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE E DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-732.752/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal à norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.185/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADEILDES LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E SALÁRIO "POR FORA". PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistiu no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

PROCESSO : AIRR-733.420/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber: a cópia da procuração do agravante e do agravado, o acórdão do Regional, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o recurso de revista e o recolhimento de custas e depósito recursal. (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-733.422/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR MARIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não foram trasladadas peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber: a cópia da procuração do agravante e do agravado, o acórdão do Regional, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o despacho impugnado, a certidão de publicação do despacho denegatório, o Recurso de Revista e o comprovante do recolhimento de custas e depósito recursal. (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-733.607/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificado que a v. decisão regional, expressando seus fundamentos, deu à matéria referente ao adicional de periculosidade o entendimento consubstanciado no Enunciado 361, bem como decidiu sobre a correção monetária em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 desta Corte Superior, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em afronta a norma ordinária e constitucional. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-734.774/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a procuração outorgada pelo agravado constituem-se peças de traslado indispensáveis, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista e para intimar a parte adversa, se provido o Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.462/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO JARDIM DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Necessária, também, a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Agravo de Instrumento. Observância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.465/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILLO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA MATEDI PRATES DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIETA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.467/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO NASCIMENTO BICALHO FILHO
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ CASTANHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE ELISA DE BRITO REYDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória à formação do instrumento. No caso dos autos a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração e a própria petição de Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.736/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E MAJORAÇÃO DO SEU VALOR. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-738.607/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ARTHELYSIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

PROCESSO : AIRR-740.206/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROSEGRU PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta dos autos a cópia do acórdão proferido em Embargos Declaração. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.374/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSNY GODOI COUTINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DONO DA OBRA. INIDONEIDADE FINANCEIRA DA EMPREITEIRA, REVELADA PELA SUA CONDIÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE CONCORDATA PREVENTIVA E, EMPÓS, NO FALENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-740.446/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em violação de norma ordinária ou constitucional, se a decisão hostilizada foi prolatada em conformidade com a prova dos autos (Enunciado 126), e a matéria suscitada no recurso de revista, reiterada no agravo de instrumento, não foi prequestionada (Enunciado 297). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-742.561/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LYDIA PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HELOISA KLEMP DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPOIMENTO DIVERGENTES DE TESTEMUNHAS DA RECLAMANTE. RETIRADA DO SEU VALOR PROBANTE. TEMA APRECIADO PELO REGIONAL. OMISSÃO AFASTADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANESPA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 331, INCISO II, DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-743.195/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar nas razões de agravo as mesmas argumentações já expendidas no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.672/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DESGA AMBIENTAL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS TEMAS ALUSIVOS AO VÍNCULO DE EMPREGO, JUSTA CAUSA E CILPA RECÍPROCA. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. VÍNCULO EMPREGATÍCIO, JUSTA CAUSA E COMPENSAÇÃO DE HORAS. MATÉRIAS DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando as matérias em debate exigem o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-745.562/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLEUSA JOSINA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 337 DO TST. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os



acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." Arestos inaptos a comprovar a divergência, por não, indicar a fonte de publicação e não se haver juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmáticos.

PROCESSO : AIRR-746.239/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO OGANDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-748.091/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CASELATTI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.659/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRIDEBERTO RÉUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA PERÍCIA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 219, 221, 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-748.720/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RIVANE MACHADO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO, NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA, FGTS, INSS E IR. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO REGIONAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PORQUE NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO QUANDO SE CONSTATA QUE O RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : AIRR-752.208/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEIVANIL DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se manda processar recurso de revista cujas matérias exigem o reexame de fatos e provas (En. 126/TST), mormente se se considerar que a decisão regional também está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta SDI (En. 333). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.374/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : NELSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. 2) COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Não vislumbro violação à literalidade do art. 442, parágrafo único, da CLT, entendendo, isso sim, que o Regional imprimiu interpretação razoável em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, além de ter lastreado a sua decisão, fundamentalmente, na análise do conjunto fático probatório dos autos. (Incidência dos Enunciados 126 e 221 o TST). 3) SEGURO DESEMPREGO. DOCUMENTAÇÃO. O Regional não analisou a questão sob prisma do art. 3º, I, da Lei nº 7.998/90, encontrando o apelo óbice no Enunciado 297/TST. Vale salientar, ainda, que a decisão recorrida substituiu a indenização pela determinação de entrega das guias CD e, se frustrado o recebimento, só então seria devido o pagamento da indenização. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.671/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOEL VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-757.962/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese individualizada acerca de cada matéria trazida a exame no apelo

revional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS. Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula do TST ou não preencher os requisitos assentes nas alíneas e parágrafos dos arts. 896 e 897/CLT.

PROCESSO : AIRR-758.172/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARILDA MARTINS FAYAD
ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DOS ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.496/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : JUAREZ PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO MANOEL NUNES VIEPPA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA/REVELIA/PRESENÇA DO ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.140/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODAI JOSÉ CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSOA LOPES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WEBER UCHÔA MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.541/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA EG. SDI/TST. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou o entendimento de que, no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-759.756/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. ENUNCIADO 221/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na presente hipótese vertente.

PROCESSO : AIRR-760.284/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOEDA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : GESSANA OLIVEIRA MULLER
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se, ainda, que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido. Nessa perspectiva, é inadmissível o presente recurso, vez que instruído com peças não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.296/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BIANCHI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de condenação da Reclamada por Litigância de Má-Fé formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida baseou-se em prova testemunhal para deferir pagamento de horas extras. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.942/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : IEDA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARY ANGELA CORRÊA LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se manda processar o recurso de revista quando não comprovadas as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.715/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. 1.2) ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.738/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.741/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DENIS SANTANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ENUNCIADO 363 DO TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.758/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCILÉIA MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÃO DO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.759/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AURA MARAN
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência majoritária predominante no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública ou sociedade de economia mista, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.831/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO GURIAN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. MATÉRIA FÁTICA LIGADA À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando, por isso, preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Por outro lado, em sendo a matéria debatida nos autos essencialmente fática - estabilidade do portador de doença profissional prevista em norma coletiva -, resta totalmente inviável a aferição de possível ofensa à Constituição Federal, além de não ter sido sequer apontada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.826/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.827/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ALAERSON JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.828/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.829/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.830/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.831/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA GALVÃO SIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.833/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GERIVALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.834/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SINESIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.836/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUIZ BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.490/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.491/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA-DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.492/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.493/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS FILHO,
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-364.894/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ÍRIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração somente procedem nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não cabendo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-366.757/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.808/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANDRO BUENO
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-367.027/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRÁULIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inviável a aferição de violação literal dos dispositivos constitucionais e legais indicados, uma vez que se trata de acordos coletivos de trabalho de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, b, CLT e Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não comprovada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-368.401/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ALCIDES AMADI
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOIHMENHO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observam os pressupostos do art. 533 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-368.526/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS Pagamento do salário, em dobro, independentemente de remuneração do repouso. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. **INDENIZAÇÃO ANTIGUIDADE**. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos constitucionais e legais, não demonstradas. **PRESCRIÇÃO, CONTAGEM**. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-369.584/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS, BRASIL, S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZAIAS FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes salariais. Fica prejudicada a apreciação do tema "nulidade -- remessa da questão de inconstitucionalidade ao pleno", ante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-369.641/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : SILVANI LUISA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos legais de cabimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-369.687/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DÉCIO FERREIRA LINDOSO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-370.794/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NILSON AMARAL
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12 X 36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ART. 7º, XIII, DA CF. Há de se entender válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, firmado entre o Reclamante e a Reclamada, previsto em norma coletiva da categoria, em face do disposto no art. 7º, XIII da Constituição Federal, que facultou a compensação da jornada de trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-370.817/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO LONGHI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria espontânea. Efeitos", por divergência jurisprudencial e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria e o aviso prévio de quarenta e cinco dias, bem como para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, restabelecendo, a r. sentença, no particular.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Merece reforma o v. acórdão que destoa da atual e iterativa jurisprudência desta Corte: no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão da prestação previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SD11). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE ÚNICA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO**. A decisão que determina que a contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda devem ficar sob a responsabilidade única do empregador dissente da OJ nº 32 da SD11 do TST e nega vigência aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.822/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CLESYANE MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não há falar-se em divergência jurisprudencial a ensejar o processamento do recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896, da CLT, se a tese adotada pelo Tribunal Regional está em consonância com os próprios arestos trazidos a confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.516/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : NIVAIR ADILSON EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

RECORRIDO(S) : ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a validade de cláusula de convenção coletiva que determina a exclusão das horas in itinere do cálculo da jornada de trabalho, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Também à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras in itinere, e determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirir de nulidade a cláusula de convenção coletiva que determina a exclusão das horas in itinere do cálculo da jornada de trabalho. Trata-se de um direito trabalhista que é suscetível de regular transação, uma vez que as horas in itinere não têm origem em preceito de lei, em norma cogente e imperativa, mas derivam da criação dos pretórios

nos julgamentos das questões relativas ao cômputo na jornada de trabalho do tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciados nºs 90 e 324/TST). Revista conhecida e provida, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-371.681/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ALTAIR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. CONTRARIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que as parcelas pleiteadas pela parte não constam do recibo de quitação (TRCT), não há falar-se em impossibilidade de pronunciamento judicial consoante o Enunciado 330 do TST, porquanto a v. decisão hostilizada encontra-se em consonância com os itens I e II do referido verbete sumular. **ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO**. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o adicional noturno deve incidir no cômputo das horas extraordinárias a teor da OJ nº 97 da SD11, bem como do Enunciado 264, cujos conteúdos foram adotados na v. decisão regional hostilizada, razão pela qual não deve ser admitido o recurso de revista no particular. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE**. Seguindo o entendimento desta Corte, "o recurso de natureza extraordinária tem requisitos específicos para o seu conhecimento, quais sejam, a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com verbetes desta corte. Neste diapasão, é condição sine qua non, para o conhecimento do apelo revisional, que a decisão regional tenha explicitado tese a respeito do tema nele articulado, para que o julgador tenha elementos para averiguação de caracterização de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial." (E-RR-299.640/96, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS. DJ de 11/6/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.688/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JAMIL GONÇALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o adicional noturno deve incidir nas horas extraordinárias a teor da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SD11, bem como do Enunciado 264, cujos conteúdos foram adotados na v. decisão regional hostilizada, razão pela qual não deve ser admitido o recurso de revista no particular, com o autorizativo dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE**. Segundo o entendimento desta Corte, "o recurso de natureza extraordinária tem requisitos específicos para o seu conhecimento, quais sejam, a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com verbetes desta corte. Neste diapasão, é condição sine qua non, para o conhecimento do apelo revisional, que a decisão regional tenha explicitado tese a respeito do tema nele articulado, para que o julgador tenha elementos para averiguação de caracterização de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial." (E-RR-299.640/96, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS. DJ de 11/6/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-371.905/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALÉCIA SANTOS PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-RR-371.947/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JORGE PASSOS MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-371.984/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MADALENA APARECIDA MORAES ALVES
ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO E/OU INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CESTAS BÁSICAS. Violação do art. 4º da CLT. Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST) e arestos transcritos para confronto de teses inválidas (Enunciado nº 296/TST). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-373.094/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : HÉLCIO NOGUEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRª. SHIRLEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Não concessão de intervalo para refeição e descanso", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da não concessão de intervalo para alimentação e repouso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Tendo o Reclamante trabalhado para a Reclamada em período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, não faz jus ao acréscimo ali previsto, em razão da não observação pelo empregador do intervalo para repouso e alimentação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.539/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): Patrício Rosa Freire
Advogado: Dr. José Tôres das Neves
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer
Recorrido(s): Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; conhecer do Recurso de Revista do banco reclamado apenas em relação à integração da parcela ADI (abono de dedicação integral), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, e; não conhecer do Recurso de Revista da Fundação reclamada relativamente à complementação da aposentadoria, aos juros/correção monetária e considerar prejudicada a sua apreciação relativamente aos temas integração do ADI na complementação de aposentadoria e necessidade de prévio custeio para o benefício de complementação de aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NÃO INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicação Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1.600/64. Trata-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso do primeiro reclamado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.597/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Aloysio Santos
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrido(s): Elizabeth dos Santos Fenianos
Advogado: Dr. Rogério Distéfano
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda. (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-374.129/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Laticínios Flor da Nata Ltda.
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s): Aguinaldo dos Santos
Advogada: Dra. Marilisa Aleixo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ÓBICE DO VERBETE 126/TST. Não revelando o Eg. Tribunal Regional as parcelas constantes do termo de rescisão, se havia ressalva e tampouco se a rescisão havia sido homologada pelo sindicato da categoria, impossível vislumbrar contrariedade ao Enunciado 330/TST sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbetes 126/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-374.857/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIÃO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL HENRIQUE FAUSTIM
ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas in itinere que não excedam a 90 (noventa) minutos de percurso, na forma do acordo coletivo da categoria.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que o v. acórdão regional decidiu a matéria no mesmo sentido dos arestos paradigmáticos, não há falar-se em divergência jurisprudencial. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Verificado que a v. decisão regional resolveu a questão em contrariedade à tese esposada em circunstâncias idênticas aos paradigmas trazidos a cotejo, encontra acolhida o recurso de revista nos termos do artigo 896, "a", da CLT, mormente quando esta Corte Superior, interpretando a Constituição vem dando prevalência à autocomposição das relações de trabalho, em valoração aos interlocutores sociais, a exemplo da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-378.813/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL AFONSO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI desta Corte). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.862/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA AMAT
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social, incidente sobre o valor das parcelas que vierem a ser apuradas em execução de sentença.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Cabimento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 32 das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais e na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-380.045/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : AMILTON GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI1), o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-380.124/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ VANDERLEI DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À LEI ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a matéria debatida foi resolvida pelo Egrégio Regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), e que os arestos trazidos a confronto não se encontram específicos, consoante os Enunciados 23 e 296 do Colendo TST, não há como se admitir o recurso de revista, no particular. CRÉDITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para apreciar os descontos previdenciários e fiscais emite juízo que, colide com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-381.387/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição bienal, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, restabelecendo a r. sentença originária, restando prejudicado o exame da matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 362), extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-381.561/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : KLEBER DORNELLES CLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras. Base de Cálculo. Salário Contratual mais Adicional de Insalubridade" e "Compensação da Jornada de Trabalho. Validade. Art. 60 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, quanto ao primeiro tema e, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL MAIS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 457, § 1º, da CLT, estabelece quais são as parcelas que integram o salário do empregado, não mencionando qualquer adicional compulsório. Ainda que se considere ter esse dispositivo caráter meramente exemplificativo, não estabelecendo taxativamente quais parcelas integram o salário para efeito de reflexos em outras verbas trabalhistas, é inconveniente a sua interpretação extensiva, de forma a incluir adicionais compulsórios no conceito de salário. Isso porque tal interpretação acarretaria necessariamente, em algum momento, o cálculo de adicional sobre adicional, situação repelida pela legislação, doutrina e jurisprudência pátrias. E, de acordo com o Enunciado nº 264/TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal (hora trabalhada em situação normal de serviço), integrado por parcelas de natureza salarial (porém parcelas permanentes e, não, aquelas dependentes das vicissitudes das condições de serviço, como são os adicionais compulsórios, embora estes possam ter natureza salarial enquanto percebidos). A integração do adicional de insalubridade no cálculo da hora extra propiciaria a formação de uma verdadeira "bola de neve": adicional calculado sobre adicional, até chegar ao momento em que o valor do adicional estaria sendo utilizado para cálculo dele mesmo. Admitindo-se que a hora extra tivesse por base o valor da hora de trabalho acrescida do adicional de insalubridade, posteriormente é bem possível que se viesse a pleitear o pagamento do adicional de insalubridade sobre o valor da hora extra (já calculada sobre a hora normal mais insalubridade). É necessária, portanto, a adoção de um critério rígido, a fim de que se possa ter controle acerca das chamadas "integrações" de uma parcela para cálculo de outra, a fim de evitar que um adicional acabe servindo de base de cálculo dele mesmo. Revista provida, no particular.
2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ENUNCIADO 349/TST. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Revista provida, no particular.

PROCESSO : RR-385.019/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA BEANDRINI
RECORRIDO(S) : DINAH ARAÚJO QUIRINO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. TELEPAR. A matéria debatida diz respeito à interpretação e aplicação de norma empresarial que teria sido revogada por acordo coletivo firmado com o sindicato representante da categoria da reclamante. Nessa hipótese, o cabimento do recurso é possível apenas se demonstrada divergência jurisprudencial, se comprovado que a norma empresarial e o acordo coletivo têm aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, nos termos do art. 896, b, CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-385.711/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ. PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão embasada no conjunto fático-probatório. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-386.337/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEANDRO LUIS HORVATH
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 170/172 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para que os embargos de declaração sejam submetidos a novo julgamento e seja examinada a questão relativa às contribuições previdenciárias. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de tese relativa aos descontos a título de contribuição previdenciária. Violação do art. 832 da CLT que se configura. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-386.338/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : ADILSON RIBEIRO LISBOA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar o labor em sobrejornada. O Tribunal Regional não pode desonerar o Reclamante do ônus da prova simplesmente pelo fato de o Reclamado não haver carreado para os autos os registros de horário, não tendo sido para tanto notificado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-387.339/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABEL ALESSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BISCAYNE COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388.314/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SAMOEL ALVES MATOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Empregado de Usina de Açúcar e Alcool. Trabalhador Rural. Prescrição", "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho" e "Incidência do FGTS sobre Férias Indenizadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS sobre as férias indenizadas e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, mas negar-lhe provimento quanto ao tema da prescrição aplicável ao empregado de usina de açúcar e álcool.

EMENTA: EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A qualificação do empregado decorre da natureza dos serviços prestados. Se a função exercida for tipicamente rural, será considerado trabalhador rural. Na espécie, o fato de a beneficiária do serviço ser usina de industrialização da cana de açúcar, não exclui o Reclamante da qualificação de rural, para todos os efeitos legais, inclusive para a prescrição, por ser lavrador. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91. **FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA.** No caso de férias indenizadas, o período correspondente só integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-389.846/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOÃO GERÔNIMO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucional não caracterizada. **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** Decisão recorrida em que se estabelece ao trabalhador a possibilidade de opção pelo adicional mais favorável, a ser exercida no processo de liquidação. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não comprovadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-390.218/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao alcance da quitação dada em termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constem do termo de rescisão do contrato de trabalho sem ressalva expressa e específica; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto à repercussão das horas extras sobre a gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a referida repercussão.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado nº 330/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** "O valor das horas extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais" (Enunciado nº 115/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-390.323/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CARLOS SILMAR SCAPIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO POYARES BAPTISTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, IV. Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.090/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALICE TERUKO KANEKO COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO
RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Digitador. Jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. Jornada de trabalho de oito horas, salvo ajuste individual ou coletivo. Impossibilidade de aplicação analógica do disposto no art. 227 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-392.095/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO GONÇALVES DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94. Acordado em instrumento normativo que os reajustes salariais dos empregados da empresa deviam observar determinada lei, a norma pública posterior, prevendo o contrário, tem prevalência sobre o pactuado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392.116/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
RECORRIDO(S) : FELICIANO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configuradas as apontadas violações a dispositivos de leis, 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), e 3) desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.561/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : DELCIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ÔNUS DO RECORRENTE DE PROVAR O DISSENSO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.273/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AYRTON PEIXOTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-396.391/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando os dispositivos legais apontados como ofendidos, não foram prequestionados e, além disso, os arestos acostados encontram óbice nos Enunciados 337 e 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-396.443/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUCLIDES TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 206 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-396.543/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA DIAS MAGALHÃES SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-397.937/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso, com base na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-397.941/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MENEGHETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "Descontos salariais", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de associação BBB.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. Os créditos do empregado, em face de decisão proferida em ação trabalhista, devem sofrer os descontos da contribuição previdenciária e fiscal, ante as normas legais imperativas que regem a matéria. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS SALARIAIS. Segundo o Enunciado 342 desta Corte, "os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-398.168/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. TETO REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE DO PREVISTO NO ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal aplica-se aos empregados públicos das sociedades de economia mista. Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-398.192/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES MESQUITA
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. MÉDIA E TETO. INTEGRAÇÃO DO ADI. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE ABONO DE FÉRIAS E NA LICENÇA-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS À CASSI E PREVI. IMPOSTO DE RENDA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional estiver em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT); 2) a matéria veiculada não foi prequestionada no acórdão recorrido (Enunciado nº 297/TST); e, 3) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou inservíveis, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea "a", da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.453/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Fidúcia e autonomia, ainda que mínimas, não demonstradas, para que se possa enquadrar o bancário na jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-399.525/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DUARTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal aos empregados de Sociedade de Economia Mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO SALARIAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. os limites remuneratórios impostos pela Constituição Federal (art. 37, XI) aplicam-se aos servidores das Sociedades de Economia Mista, por serem antes integrantes da administração pública indireta que se sujeitam aos princípios constitucionais de legalidade e moralidade públicas. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-399.526/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOEL GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É necessário que haja um mínimo de fidedignidade e autonomia para que se aplique ao bancário a jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-400.903/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE VICENTIM TEODORO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos, para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos, e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Fica prejudicado o exame dos demais argumentos relativos às horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Previsão, por meio de acordo coletivo, de não pagamento das horas in itinere, por tratar-se de transporte fornecido por associação de empregados, acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Possibilidade, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente de cinco minutos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-400.979/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAGAS DA SILVA CARDEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, quanto ao julgamento ultra petita, e por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas in itinere após o término da jornada laboral; a serem apuradas em liquidação de sentença, declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-401.027/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamante e do Reclamado para prestar esclarecimentos cabíveis na espécie.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Ante o reconhecimento de omissão no julgado, não se acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado tão-somente para esclarecer que é desnecessária a interposição de novas razões de revista, quando a v. decisão regional, ao julgar os embargos de declaração, não alterou a conclusão do julgado, bem como não examinou a omissão apontada nos anteriores embargos de declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-402.124/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTHON DI TOMMASO BASTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. INTERSTÍCIO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-403.159/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JORGE OMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tópico "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria. A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco e considerar prejudicada a análise do tema "Integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) na Complementação de Aposentadoria". Também à unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante na matéria "Integração do 'Cheque-Rancho' na Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77, sendo aplicáveis os Enunciados nºs 51 e 288. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64 contempla, em seu art. 10, as parcelas a serem consideradas no cálculo da aposentadoria. Entre elas não se inclui a parcela denominada Abono de Dedicção Integral - ADI, na medida em que instituída muito depois, e destinada exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado em pleno exercício da função sem qualquer limitação de horário. Revista

provida, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64, ao estabelecer a concessão de complementação de aposentadoria definiu quais parcelas comporiam esse benefício (art. 10), e entre as elencadas não está incluído o cheque-rancho. Como a complementação de aposentadoria constitui-se um benefício concedido pelo empregador, as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, consoante dispõe o art. 1.090 do Código Civil. Assim, não há como o cheque-rancho integrar a complementação de aposentadoria, por falta de previsão regulamentar. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-403.214/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA ("A ESPERANÇA - LOTERIAS")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO DA SILVA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ARRECADADOR. RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexistência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-404.582/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : EDSON DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema, "Correção Monetária - Época própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, resolveu a colenda Turma conhecer apenas do tema "Horas Extras - Tempo para uniformizar-se e armar-se", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - TEMPO PARA UNIFORMIZAR-SE E ARMAR-SE.** De acordo com o art. 4º da CLT, integra a jornada de trabalho o período em que o empregado permanece à disposição do empregador, executando ordens ou aguardando instruções. À luz desse dispositivo consolidado, não se pode considerar à disposição da empresa o tempo despendido pelo Reclamante para uniformizar-se e armar-se, pois o vigilante não está prestando serviços ou aguardando ordens, mesmo porque a colocação de uniforme decorre de imposição legal - Lei nº 7.102/83 e não determinação da Empresa. Nesse contexto, tem-se que esse período não integra a jornada diária do Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-404.595/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVAL GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: COISA JULGADA**

Violação de dispositivos legais não caracterizada. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-404.608/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIZETE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do acórdão do Regional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração (fls. 385/386 e 395), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue as questões suscitadas nos Declaratórios da Reclamante de fls. 364/367, restando prejudicado o exame dos demais temas constantes da Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Havendo o Regional, apesar da oposição de Embargos de Declaração, deixado de examinar questões suscitadas no Recurso Ordinário, configura-se a negativa de prestação jurisdicional. Caracterizada violação do artigo 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404.665/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Banco Santander Brasil S/A
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s):Laércio Bernabé
Advogado:Dr. Umberto Carlos Becker

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e à natureza jurídica da parcela ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e determinar a retenção das respectivas parcelas e para excluir da condenação a determinação de integração no salário dos valores pagos a título de ajuda-alimentação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Natureza jurídica expressamente consignada nos instrumentos coletivos, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-406.626/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos
Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrente(s):Antonio Pereira
Advogado:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos recursos. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE GUARDA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSOS INADMITIDOS.** Na forma da jurisprudência dominante "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 333). Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-410.276/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Milton de Oliveira Dias
Advogado:Dr. José Eymard Loguércio
Advogado:Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s):Os Mesmos

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e pelo respectivo índice, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8.222/91.** Decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Ausência de sucumbência. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com os Enunciados nº 219 e 329. **RES-TITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. INTERSTÍCIOS.** Recurso desfundamentado. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-410.305/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS FERRAZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de insalubridade por iluminação", por divergência, e "Honorários advocatícios", por conflito com o Verbete 219 da Súmula do TST e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade por iluminação e os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR ILUMINAMENTO. Constatado que o v. acórdão regional decidiu a matéria em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDII do Colendo TST, prosperam os argumentos aduzidos no recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À LEI ORDINÁRIA.** Contraria o Enunciado 219 desta Corte e afronta o artigo 14 da Lei Nº 5.584/70, a determinação do pagamento de honorários advocatícios sem a devida atuação do sindicato profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.129/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à indenização relativa ao não fornecimento da guia de seguro-desemprego e quanto à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. A não entrega das guias referentes ao seguro-desemprego causa prejuízo ao empregado, reparável mediante pagamento de indenização. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-411.141/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDIR DE JESUS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DIÁRIA. Recurso desfundamentado. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não comprovada. **GRATIFICAÇÕES.** Divergência jurisprudencial não comprovada. **MULTA CONVENCIONAL.** Recurso desfundamentado. **SALÁRIO UTILIDADE.** Recurso desfundamentado. **HORAS EXTRAS.** Matéria fático-probatória. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-411.210/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVANA ORSETTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista da reclamante, quanto à multa convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de uma multa para cada instrumento normativo violado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. O descumprimento de cláusulas constantes de diferentes instrumentos normativos não impede o ajuizamento de apenas uma ação postulando o pagamento das multas previstas em cada uma das normas coletivas violadas. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-411.955/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ERALDO NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDBAUS
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA DISSENSO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.905/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA TRINDADE LEAL
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os minutos extraordinários cujo excesso não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte - agora com o disposto no § 1º, do artigo 58, da CLT (Lei Nº 10.243/01), o tempo destinado à preparação do trabalhador para o início do efetivo exercício de suas funções e/ou após a jornada normal, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-412.946/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILMAR FIGUERÔA
ADVOGADO : DR. MÁRILIO UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciados 219 e 329), os honorários de advogado, só são devidos nas hipóteses da Lei Nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.049/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : NELLY KOPP
ADVOGADO : DR. RONY MARCOS DE LIMA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "pagamento do adicional de horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao referido adicional, em relação às horas destinadas à compensação, no período de vigência do acordo coletivo em questão.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado nº 85/TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.956/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : MARCOS MEDEIROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA COM DIVERSOS OBJETOS SOCIAIS. NORMA APLICÁVEL. Se o empregado exerce na empresa as funções de motorista e sendo esta uma categoria diferenciada, as normas que lhe devem ser aplicadas são as próprias dos motoristas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.718/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAKOTO NOMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, e incexistindo salários retidos, julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a decisão proferida no recurso interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO VALOR DOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A continuidade da prestação laboral à autarquia, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, sujeito a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do valor equivalente ao dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada (Enunciado 363/TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória. **II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO : RR-434.769/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSÉLIA MUNIZ POLICARPO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a arguição de prescrição constante das contra-razões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331/TST. Violação de dispositivos legais, divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.696/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais nos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.803/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE RUBINO BAETA
RECORRIDO(S) : ROBSON SOARES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SISTEMA DE "DUAS PEGADAS". INTERVALO SUPERIOR A DUAS HORAS. divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não comprovadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.501/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRMÃOS ZEN LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : VANTUIR DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ELIAS SOARES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do § 4º, do art. 60, da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Cabe ao serviço médico da empresa, ou mantido por esta, o abono dos primeiros quinze dias de ausência ao trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.225/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSIAS ESTANAGEL FARIA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema "Diferença do Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que na vigência da CF/88 a base de cálculo do Adicional de Insalubridade continua sendo o salário mínimo, excluir da condenação as diferenças do referido adicional e reflexos.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esta Corte editou o Enunciado nº 228/TST, que dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. O item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal reitera a tese de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-457.855/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LAÍS DEL NEGRO PERUZZI DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar as preliminares de desfundamentação do recurso argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para reformar o v. acórdão regional e julgar procedente a reclamação, deferindo os pedidos da exordial identificados pelas letras "a", "b" e "c", parcelas vencidas e vincendas, cujo quantum será apurado em liquidação, com atualização monetária e juros moratórios legais. Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado para a condenação.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO, INICIALMENTE, A ECONÔMICOS DA ATIVA E, MAIS TARDE, AOS INATIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO UNILATERAL DA MESMA. Se o empregador decide conceder uma vantagem pecuniária a seus empregados e durante longo tempo assim age e, posteriormente, estende essa concessão aos inativos, não pode suprimi-la unilateralmente. Incidência à hipótese dos Enunciados 51 e 288 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.472/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MENEGUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada normal" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil quanto às horas extras e sua contagem minuto a minuto. Tendo em vista a possibilidade de provimento do Apelo da Reclamada quanto ao mérito desta matéria, deixa este Órgão de pronunciar-se sobre a mesma, conforme faculdade prevista no artigo 249, § 2º, do CPC. II - CARTÃO DE PONTO. MINUTOS EXCEDENTES. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI consubstancia entendimento de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que excede a jornada normal)". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-459.884/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE RICCI
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS DO FGTS. INVERSÃO. FICHA FINANCEIRA. Denota-se do acórdão regional a ausência de tese acerca da aplicabilidade do artigo 396 do CPC, de forma que a Revista esbarra no Enunciado 297/TST, neste particular. Quanto aos artigos 332 e 333 do CPC, não se vislumbra qualquer ofensa aos seus preceitos. Ocorre que a tese do regional é solar ao atribuir à Reclamada o ônus da prova em decorrência da afirmação na defesa de regular quitação do direito postulado. Ora, quitação é fato extintivo do direito do autor, incumbindo ao réu o ônus de provar tal fato, quando alegado (CPC, art. 333, II). No que concerne à ficha financeira como meio hábil de provar as alegações da Reclamada, de provar o regular recolhimento dos valores do FGTS, também sem razão, porque o Regional não enfrentou a matéria sob esta ótica, faltando o requisito do prequestionamento. Neste passo, inviabilizado o cotejo do dissenso suscitado, posto que não há tese a ser confrontada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.601/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : APARECIDO VALENTINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



EMENTA: I - PRESCRIÇÃO - RURAL - Se o empregado presta serviços no campo, em granjas de aves, em atividade tipicamente rural, ainda que os beneficiários do serviço sejam empresa com fins industriais, deve ser qualificado como rural e a prescrição a ser aplicada é aquela própria do rural (Constituição Federal, art. 7º, inc. XXIX, alínea "b"). Neste sentido tem decidido a SDI: ERR-160.247/95, Min. Francisco Fausto, DJU 27.6.97; ERR-131.858/94, Min. João O. Dalazen, DJU 8.11.96; ERR-50.396/98, Min. Moura França, DJU 27.10.00. O segundo aresto de fl. 222 possibilita o conhecimento do tema por conflito de teses. **Revista conhecida e desprovida. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. O paradigma de fls. 223/4 possibilita o conhecimento do Apelo. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-462.603/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: à unanimidade, quanto ao apelo do Parquet, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso no concernente ao tema "natureza jurídica da FEBEM" e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo sua natureza de pessoa jurídica de direito público, determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie a Remessa Oficial. Tendo em vista o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, resta prejudicado o exame do Apelo da Reclamada, pois perdeu seu objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando o conteúdo da decisão a ser proferida quanto à natureza jurídica da Reclamada, matéria versada no mérito do Recurso, este Órgão deixa de pronunciar-se sobre a possível omissão apontada pelo Parquet, ante a faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC. **II - FEBEM - NATUREZA JURÍDICA. REEXAME OBRIGATÓRIO EM 2º GRAU DA DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRA ELA PROFERIDA.**

As fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, e do art. 475, II, do CPC. Nesse sentido, têm-se pronunciado tanto este Tribunal Superior do Trabalho como o Supremo Tribunal Federal. **Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM.** Tendo em vista o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, resta prejudicado o exame do Apelo da Reclamada, pois perdeu seu objeto.

PROCESSO : RR-471.943/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao intervalo intrajornada e à correção monetária, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT (LEI Nº 8.923/94) Inobservância do intervalo intrajornada. Horas extras indevidas anteriormente à publicação da Lei nº 8.923/94. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-473.729/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ELIAS HILÁRIO MEIRELES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-474.509/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, § 2º, da CF/88 caracterizada. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-475.043/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO ALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MARRINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO DA FONTE FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. VALIDADE. ENGENHEIRO DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL INSALUBRE. PROVA. Recurso desfundamentado quanto à possibilidade de elaboração do laudo pericial por engenheiro do trabalho. Divergência jurisprudencial não configurada no tocante à prestação de serviços em local insalubre. **PROVA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-479.847/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : WALTER TAPIAS BONILHA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRILO MENEZES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer das contrarrazões, por intempestivas, bem como do documento juntado nesta fase recursal, por encontrar-se em cópia inautêntica, e, ainda, sem divergência, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não cabe Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria veiculada nas razões recursais (Enunciado nº 297/TST), como também se a decisão do Regional foi proferida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior (art. 896, § 4º e 5º, da CLT). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-488.890/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FIORAVANTE PAVAN
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-489.904/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ARIJOAN QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento da contribuição para a previdência social, incidentes sobre o valor das parcelas que vierem a ser apuradas em execução de sentença; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Cabimento, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais e no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso de revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-495.431/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS DA ROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MONTECNISO - MONTAGENS E TÉCNICAS INDUSTRIAIS DE ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-495.433/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT' ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS SILVA (MENOR ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado 331/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-497.389/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA MANSO
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO



DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a correção monetária do débito remuneratório observará o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO FINANCEIRO. REMUNERAÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior considera como data-limite para o pagamento do salário o 5º dia útil após o vencimento do mês e que a correção monetária desse débito só incide após esse prazo, com o índice de atualização da moeda do mês subsequente ao trabalhado. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-498.035/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à dedução da primeira parcela antecipada do 13º salário, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.951/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ANGELITA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NECESSIDADE DE OPÇÃO DO EMPREGADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. Em regra, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, desde que a matéria em discussão tenha sua origem no contrato de trabalho, ou dele decorra, a teor do art. 114 da Carta Magna de 1988. Ademais, não desafia o Recurso de Revista a interpretação dada por Tribunal Regional do Trabalho a normas inseridas em legislação de âmbito municipal, por se tratar de hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.481/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SALVADOR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento como extra do excesso de jornada que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-514.006/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "minutos excedentes", conhecer da Revista quanto a "extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior ao jubileamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Revista não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a fonte de publicação dos arestos de fls. 288 e 299 não se trata de repertório autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Neste passo, incide o óbice do Enunciado 337, I do TST, que assim preceitua: "Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente: I - junte certidão, ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado". Revista não conhecida. II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho e a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, sendo que a indenização de 40% pela dispensa sem justa causa deve ser calculada com base no FGTS referente ao último período, não alcançado os depósitos referentes ao contrato extinto pela aposentadoria. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-516.488/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENATO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmº. Sr. ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO- PARTES CIENTIFICADAS DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO COMPARECIMENTO - INTIMAÇÃO VIA POSTAL. Tendo a sentença sido publicada na data e hora marcadas, e havendo as partes sido cientificadas dessa publicação na audiência de encerramento da instrução do processo, tem-se que a contagem do prazo recursal tem início no dia seguinte ao da publicação da sentença, independente de as partes terem sido intimadas via postal por determinação constante da própria sentença. De acordo com o Enunciado 197 desta Corte. "O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-518.748/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RICARDO ALCEBIANES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEIFE PEREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Decisão regional que não reconhece o direito a jornada diária de 4 horas a advogado empregado em razão de contrato de trabalho firmado na vigência da Lei 8.906/94 com jornada estipulada de 8 horas (art. 20). Impugnação recursal fundada na negativa da pactuação da jornada. Discussão que envolve questões não apreciadas pelo Regional e que implica em nova análise do contexto fático-probatório dos autos. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297/TST. Recurso não admitido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Impugnação recursal fundada em violação de normas de concurso público, que resultou em quebra da isonomia salarial. Falta de indicação de violação legal ou constitucional e de arestos para o confronto de teses. Ausente, ainda, prequestionamento do tema recursal (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-522.204/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MEIRE DE PAULA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aplicação do Princípio da Isonomia. Empregado de Empresa Prestadora de Serviços e Empregado de Ente da Administração Pública, Tomador dos Serviços" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - O objetivo da norma inserida no art. 37, II, da Constituição Federal é não somente democratizar o acesso, mas também a percepção das vantagens próprias dos cargos e empregos públicos, o que inviabiliza o reconhecimento da aplicação, in casu, do princípio da isonomia, que deve ser entendido também como o respeito às desigualdades entre os cidadãos, observado o ordenamento jurídico pátrio. No caso em exame, há de se destacar que os empregados da TELEMIG, para fazer jus às vantagens decorrentes do vínculo, submetem-se ao certame público, em igualdade de condições com todos os demais interessados, enquanto a reclamante não se submeteu a tal critério de seleção, de forma que a decisão do Tribunal acaba por ferir, ao invés de prestigiar, o princípio da igualdade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.582/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ROSINEY ALVES DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração como extras das horas trabalhadas após a oitava diária e quadragésima quarta semanal, em respeito ao lapso de tempo imposto, pela Carta Magna, como limite de jornada normal diária e semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Pelo limite imposto pela Carta Magna a jornada normal diária é de oito horas e a semanal de quarenta e quatro, nada regulando acerca da distribuição dia a dia. Assim, uma vez respeitado o limite diário de oito horas e semanal de quarenta e quatro, não há que se falar em horas extras, pelo simples fato de a jornada laborada no sexto dia ser superior a quatro. Revista conhecida por divergência e provida.

PROCESSO : RR-533.455/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : GERALDA MARIA VALENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-536.291/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SAULO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Não tendo havido qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os declaratórios são inviáveis. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-544.626/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CAETANO SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-548.491/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELIAS LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 374/375 e 383/385, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento relativamente à pré-contratação de horas extras, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, resta configurada a ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da atual Constituição, porquanto, mesmo instado via Declaratórios, o Tribunal Regional, relativamente ao tema pré-contratação de horas extras, não delineou de modo satisfatório o quadro fático a respeito da matéria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-549.451/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE ALCOOL E AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : DANILEI ROCHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Descontos fiscais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que, na apuração do imposto sobre a renda devido pelo Reclamante, adote-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DO TRABALHADOR APURADOS EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. TABELA A SER APLICADA PARA A RETENÇÃO DO TRIBUTO. O imposto sobre a renda (como uma prestação pecuniária compulsória) incide no total do crédito remuneratório do trabalhador apurado em liquidação de sentença (base de cálculo), utilizando-se a tabela da SRF em vigor na época em que dito crédito se tornar disponível para o Reclamante. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-549.602/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERHARD WINNING FILHO
RECORRIDO(S) : OLAVO DAS NEVES DE OLIVEIRA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 214/TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. 1. O juízo de primeiro grau declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal Comum. 2. O Tribunal Regional, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinou o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para que fossem apreciados os demais aspectos da lide. 3. Nos termos do Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal. 4. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-551.022/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO JACOMINI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : GUARANY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, somente quanto a prescrição quinquenal e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante à prescrição, restabelecer a decisão constante de fls. 969, item 4, proferida em primeiro grau de jurisdição e excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante a pedidos sucessivos de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRAZO PRESCRICIONAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está sujeita à comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PEDIDOS SUCESSIVOS.** Inexistência de pedido sucessivo expressamente formulado na petição inicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-565.322/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inaplicável a prescrição ao caso concreto. **EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO.** A prescrição do direito de propor a ação de cumprimento se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença normativa (En. nº 350 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.280/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WALDIR JOSÉ MANSURE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PEÑA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 327/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total aplicada pelas instâncias percorridas, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no Apelo.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (TICKET ALIMENTAÇÃO). PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327/TST. Aplica-se a prescrição parcial quando a parcela em debate foi incluída no cálculo de complementação de aposentadoria por determinado período, sendo posteriormente suprimida ou não corrigida. E, como se extrai dos autos, o direito à integração do ticket alimentação na complementação de aposentadoria fora inicialmente reconhecido pelas Reclamadas, tanto que foi paga por determinado período. Se a supressão for declarada indevida, gerará o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição é parcial, nos termos do Enunciado nº 327/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.233/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-613.677/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : LÍDIA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MULTA RESCISÓRIA - ENTE DE DIREITO PÚBLICO - ART. 169 DA CF - A Revista não se viabiliza ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Ademais, a decisão está em harmonia com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 238/SBDI-1. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A Revista não se viabiliza, na medida em que o único paradigma trazido é oriundo de Turma desta Corte, desatendendo o disposto no alínea a do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-618.051/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : VIRGINIA MARIA SOLANO FRAGA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA F. SCHOMOCK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-628.796/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : MARCIA MAINIERI CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos sábados trabalhados e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SÁBADO TRABALHADO. HORAS EXTRAS. Sendo o sábado dia útil cumprido sem trabalho (Enunciado nº 113 do TST), as horas efetivamente laboradas nesse dia devem ser remuneradas como extras, isto é, com o pagamento da hora normal, acrescida do adicional respectivo, independentemente do salário mensal; é a garantia do direito à contraprestação salarial, que não se confunde com pagamento em dobro em dia de repouso semanal remunerado.

PROCESSO : RR-631.436/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ADELINA ROSA VERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** Decisão regional que reconhece o direito ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação no complemento dos proventos de aposentadoria. Julgado fundado no entendimento de que a vantagem fora habitualmente paga aos aposentados e aos pensionistas por força de norma interna da Recorrente, com repercussão nos contratos de trabalho, cuja supressão esbarrou no art. 468 da CLT, segundo a orientação contida nos Enunciados 51 e 288 desta Corte. Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciados 126, 296, 297 e 337/TST). Recurso não admitido.



PROCESSO : RR-646.468/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO JANSEN
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não merece conhecimento o apelo, em face: I - da ausência de tese que embasa a indicada violação da Carta Magna, relativamente ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa; II - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento extra petita; III - da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao tema preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita; IV - da ausência de fundamentação, relativamente ao tema indenização - garantia de emprego; V - da incidência dos Enunciados nºs 297 e 289 desta Corte Superior, relativamente ao tema adicional de insalubridade. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Não merece conhecimento a Revista, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST, relativamente ao tema indenização - garantia de emprego. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.681/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÊMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Discussão sobre interpretação de norma coletiva de aplicação exclusiva no âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão impede o conhecimento da matéria. Aplicação da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709.627/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e deferir o pedido de indenização correspondente aos salários do período da estabilidade do acidentado, restabelecendo a r. sentença de origem.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. Restando demonstrada a violação literal de dispositivo legal, é admissível o recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.** Viola o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 a decisão que condiciona a garantia de emprego ao recebimento de auxílio-acidente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.139/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIMAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu artigo 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação em Honorários Advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte

deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.234/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao cálculo do piso e do teto da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observada a média trienal valorizada, e, como teto da complementação de aposentadoria, os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior ao do Reclamante, sendo excluídas do cálculo do teto as parcelas AP e ADI.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DE TETO. MÉDIA TRIENAL. Indevido o cômputo das parcelas AP e ADI, não pertinentes ao cargo efetivo, devendo ser observada a média trienal no cálculo da complementação de proventos de aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-727.415/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-727.754/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RUBENS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERREAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e deferir o pedido de indenização correspondente aos salários do período da estabilidade acidentária.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. Restando demonstrada a violação literal de dispositivo de lei, admite-se o recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.** Viola o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - que é constitucional - a decisão que condiciona a garantia de emprego à existência de seqüela que reduza a capacidade laborativa do trabalhador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.102/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALUÍLIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AC-645.066/2000.5 (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação para deferir a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a execução que se processa nos autos do Processo nº 82-03-0143/90, em que são partes SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista. Custas pelo requerido, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INCORPORAÇÃO DE PCCS - ALCANCE DA COISA JULGADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento TST-AIRR-569.839/99, mediante o qual a Turma prolatora da decisão, à unanimidade, vislumbrou a possibilidade de ofensa à coisa julgada, por não haver no acordo homologado disposição para incorporação da parcela PCCS para períodos futuros, é suficiente para demonstrar presente o *fumus boni iuris*. 2. A determinação judicial, contida no mandado expedido no processo de execução, para que seja incorporada de imediato a parcela PCCS aos salários dos empregados substituídos, sob a advertência de que o não cumprimento no prazo fixado importa desobediência à ordem judicial a ser imputada à pessoa que represente a Autarquia, demonstra o perigo da demora, na medida em que se impõe à Autarquia o ônus de, imediatamente, dispor de patrimônio público para fazer face a dívida ainda discutida, ou seja, satisfazer créditos que poderão não vir a ser confirmados no processo principal. O perigo da demora na solução do processo principal, que ainda se encontra nesta Corte em sede de Agravo de Instrumento, implicaria em pagamento de parcelas a serem incorporadas na remuneração dos empregados substituídos sem título executivo a ampará-los, acaso confirmada a decisão já proferida no TST-AIRR-569.839/99. 3. A efetividade do processo principal, escopo da ação cautelar, restaria, por si só, prejudicada, face ao decurso do longo tempo para a decisão final do processo principal, uma vez que, confirmado ter havido ofensa à coisa julgada, verba vultosa já terá sido paga aos empregados substituídos, sem possibilidade de ressarcimento adequado aos cofres públicos. Ação Cautelar a que se julga procedente.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-404.200/97.3 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADA : SUELY FERREIRA BARROSO

DESPACHO

O Estado do Amazonas requereu às fls. 136/137 fosse sanado erro material contido no acórdão de fls. 126/128, em que a fundamentação era no sentido do provimento do Agravo de Instrumento e, na parte dispositiva, restou consignado o seu não-provimento.

Tendo em vista a caracterização do mencionado equívoco, determino a remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, a fim de que seja sanado o erro material e republicado o acórdão de fls. 126/128.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator